

DIARIO DO GOVERNO



A correspondência official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.

Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18\$000 | Anuncios, por linha 60
 Ditas por semestre 10\$000 | Communicações e correspondencias, por linha 60
 Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
 Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1903, cobrar-se-hão 10 réis do selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicação de annuncios será enviada á mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMMARIO

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE:

Decretos de 21 de agosto:
 Promulgando a Constituição Política da Republica Portuguesa.
 Autorizando a importação de azeite, livre de direitos, até a quantidade de 3.000.000 kilogrammas.

MINISTERIO DO INTERIOR:

Despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.
 Declarações acerca de despachos pela Direcção Geral da Instrução Primaria, sobre movimento de pessoal.
 Annuncios de concurso para provimento de escolas primarias.
 Aviso de ter sido retirada de concurso uma escola da cidade de Coimbra.

Decretos de 19 de agosto:

Approvando o regulamento das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e Coimbra.
 Approvando o regulamento das Secretarias Geracs e Thesourarias das Universidades.
 Declarando de utilidade publica urgente a expropriação de um terreno na cidade de Viseu, para alargamento do cemiterio municipal.

Decreto de 18 de agosto, provendo o cargo de administrador da Imprensa da Universidade de Coimbra.

Despachos pela Direcção Geral de Saude, sobre movimento de pessoal.

Portarias de 19 de agosto:

Autorizando a Misericórdia de S. Marcos, de Braga, a applicar parte dos seus fundos á compra de terrenos para a construção de um novo hospital.
 Declarando que a appoisição de estampilhas adicionais, a que se refere o n.º 3.º do artigo 9.º do decreto que organizou os serviços da assistencia, não abrange as publicações periodicas.

Rectificações a despachos pela Direcção Geral da Assistencia, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos e declarações acerca de despachos sobre criação de postos do registo civil.
 Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.
 Despachos pela Direcção Geral de Justiça, sobre movimento de pessoal.
 Habilitações para levantamento de creditos.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Portaria de 15 de agosto, nomeando uma comissão para apreciar as reclamações apresentadas acerca da reorganização dos serviços das finanças.
 Portaria de 17 de agosto, autorizando a Companhia Carris de Ferro do Porto a emitir 1.500.000\$000 réis em obrigações.
 Habilitações para levantamento de creditos.
 Relações de titulos de renda vitalicia.
 Balancetes de Bancos e Companhias.
 Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.
 Accordões e rectificações a accordões do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Nova publicação, rectificada, de dois artigos do decreto da reorganização dos serviços de socorros a naufragos, publicado no *Diario* n.º 124.
 Ordem da Armada n.º 7 (Serie A), referida a 31 de março.
 Portaria de 18 de agosto, suspendendo das respectivas funções um engenheiro da Direcção Geral das Colonias.
 Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.
 Accordões e rectificações a accordões do Conselho Colonial.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:

Decreto de 20 de julho, transferindo uma verba dentro da tabella da despesa do Ministerio.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.
 Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
 Alvará de 17 de agosto, approvando os novos estatutos da Companhia Geral de Crédito Predial Portuguez, os quaes vão annexos ao mesmo alvará.
 Nota das marcas internacionaes a que foi concedida protecção em Portugal por despacho de 21 de agosto.
 Relações de pedidos de registo de patentes de invenção e de desenhos de fabrica.
 Nota das patentes de invenção concedidas em junho.
 Despachos pela Direcção Geral do Commercio e Industria, sobre movimento de pessoal.
 Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telegraphos, sobre movimento de pessoal.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE:

Projectos de lei:
 Para a criação de um imposto camarario em Olhão, destinado a melhoramentos locais.
 Para a applicação do convento e annexos da cêrca das Necessidades á instalação da Escola Normal de Lisboa.
 Para a criação de uma estação agricola no districto de Faro.
 Para a transformação das escolas municipaes em escolas primarias agricolas.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Corpo de policia civil de Villa Real, annuncio de concurso para provimento de um lugar de guarda.
 Caixa Economica Portuguesa, editos para levantamento de depositos.
 Escola de Medicina Veterinaria, annuncio para arrematação de forragens a séco.
 Exploração das matas nacionaes, annuncio para arrendamento de um terreno no pinhal da Machada.

Exploração do porto de Lisboa, annuncio para venda de lixo.
 Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
 Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
 Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

SOCIEDADES COOPERATIVAS:

Alterações aos estatutos da Cooperativa de Consumo Fraternidade Operaria Ajudanse.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 314 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 17 de agosto.
 N.º 315 — Balancete do Banco de Portugal na semana finda em 19 de julho.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

Decretos de 21 de agosto de 1911

A Assembleia Nacional Constituinte, tendo sancionado, por unanimidade, na sessão de 19 de junho de 1911, a Revolução de 5 de Outubro de 1910, e affirmando a sua confiança inquebrantavel nos superiores destinos da Patria, dentro de um regime de liberdade e justiça, estatue, decreta e promulga, em nome da Nação, a seguinte Constituição Política da Republica Portuguesa:

TITULO I

Da forma de governo e do territorio da Nação Portuguesa

Artigo 1.º A Nação Portuguesa, organizada em Estado Unitario, adopta como forma de governo a Republica, nos termos d'esta Constituição.

Art. 2.º O territorio da Nação Portuguesa é o existente á data da proclamação da Republica.

§ unico. A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro territorio.

TITULO II

Dos direitos e garantias individuaes

Art. 3.º A Constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

1.º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei.

2.º A lei é igual para todos, mas só obriga aquella que for promulgada nos termos d'esta Constituição.

3.º A Republica Portuguesa não admittit privilegio de nascimento, nem fóros de nobreza, extingue os titulos nobiliarchicos e de conselho e bem assim as ordens honorificas, com todas as suas prerogativas e regalias.

Os feitos civicos e os actos militares podem ser galardeados com diplomas especiaes.

Nenhum cidadão portuguez pode aceitar condecorações estrangeiras.

4.º A liberdade de consciencia e de crença é inviolavel.

5.º O Estado reconhece a igualdade politica e civil de todos os cultos e garante o seu exercicio nos limites compatíveis com a ordem publica, as leis e os bons costumes, desde que não offendam os principios do direito publico portuguez.

6.º Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, nem perguntado por autoridade alguma acerca da que professa.

7.º Ninguém pode, por motivo de opinião religiosa, ser privado de um direito ou isentar-se do cumprimento de qualquer dever civico.

8.º É livre o culto publico de qualquer religião nas casas para isso escolhidas ou destinadas pelos respectivos crontes, e que poderão sempre tomar forma exterior de templo; mas, no interesse da ordem publica e da liberdade e segurança dos cidadãos, uma lei especial fixará as condições do seu exercicio.

9.º Os cometerios publicos terão caracter secular, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos, desde que não offendam a moral publica, os principios do direito publico portuguez e a lei.

10.º O ensino ministrado nos estabelecimentos publicos e particulares fiscalizados pelo Estado será neutro em materia religiosa.

11.º O ensino primario elementar será obrigatorio e gratuito.

12.º É mantida a legislação em vigor que extinguiu e dissolveu em Portugal a Companhia de Jesus, as sociedades nella filiadas, qualquer que seja a sua denominação, e

todas as congregações religiosas e ordens monasticas, que jamais serão admittidas em territorio portuguez.

13.º A expressão do pensamento, seja qual for a sua forma, é completamente livre, sem dependencia de caução, censura ou autorização previa, mas o abuso d'este direito é punivel nos casos e pela forma que a lei determinar.

14.º O direito de reunião e associação é livre. Leis especiaes determinarão a forma e condições do seu exercicio.

15.º É garantida a inviolabilidade do domicilio. De noite e sem consentimento do cidadão, só se poderá entrar na casa d'este a reclamação feita de dentro ou para acudir a victimas de crimes ou desastres; de dia, só nos casos e pela forma que a lei determinar.

16.º Ninguém poderá ser preso sem culpa formada a não ser nos casos de flagrante delicto e nos seguintes: alta traição, falsificação de moeda, de notas de bancos nacionaes e titulos da divida publica portuguesa, homicidio voluntario, furto domestico, roubo, fallencia fraudulenta e fogo posto.

17.º Ninguém será conduzido á prisão ou nella conservado, estando já preso, se se offerecer a prestar caução idonea ou termo de residencia, nos casos em que a lei os admittir.

18.º A excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão por ordem escrita da autoridade competente e em conformidade com a expressa disposição da lei.

19.º Não haverá prisão por falta de pagamento de custas ou sellos.

20.º A instrução dos feitos crimes será contraditoria, assegurando aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, todas as garantias de defesa.

21.º Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ella prescrita.

22.º Em nenhum caso poderá ser estabelecida a pena de morte, nem as penas corporaes perpetuas ou de duração illimitada.

23.º Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do reu se transmitirá aos parentes, em qualquer grau.

24.º É assegurado, exclusivamente em beneficio do condemnado, o direito de revisão de todas as sentenças condemnatorias.

§ unico. Leis especiaes determinarão os casos e a forma da revisão.

25.º É garantido o direito de propriedade, salvo as limitações estabelecidas na lei.

26.º É garantido o exercicio de todo o genero de trabalho, industria e commercio, salvo as restricções da lei por utilidade publica.

Só o Poder Legislativo e os corpos administrativos, nos casos de reconhecida utilidade publica, poderão conceder o exclusivo de qualquer exploração commercial ou industrial.

27.º Ninguém é obrigado a pagar contribuições que não tenham sido votadas pelo Poder Legislativo ou pelos corpos administrativos, legalmente autorizados a lançá-las, e cuja cobrança se não faça pela forma prescrita na lei.

28.º O sigillo da correspondencia é inviolavel.

29.º É reconhecido o direito á assistencia publica.

30.º Todo o cidadão poderá apresentar aos poderes do Estado reclamações, queixas e petições, expor qualquer infracção da Constituição e, sem necessidade de previa autorização, requerer perante a autoridade competente a efectiva responsabilidade dos infractores.

31.º Dar-se-ha o *habeas corpus* sempre que o individuo soffrer ou se encontrar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

A garantia do *habeas corpus* só se suspende nos casos de estado de sitio por sedição, conspiração, rebellão ou invasão estrangeira.

Uma lei especial regulará a extensão d'esta garantia e o seu processo.

32.º A qualquer empregado do Estado, de corpos administrativos ou de companhias que tenham contratos com o Estado, é garantido o seu emprego, com os direitos a elle inherentes, durante o serviço militar a que for obrigado.

33.º O estado civil e os respectivos registos são da exclusiva competencia da autoridade civil.

34.º Se alguma sentença criminal for executada, e vier a provar-se, depois, pelos meios legais competentes, que foi injusta a condemnação, terá o condemnado, ou os seus herdeiros, o direito de haver reparação de perdas e danos, que será feita pela Fazenda Nacional, precedendo sentença nos termos da lei.

35.º Fora dos casos expressos na lei, ninguém, ainda que em estado anormal, das suas faculdades mentaes, pode ser privado da sua liberdade pessoal, sem que preceda autorização judicial, salvo caso de urgencia devidamente comprovado e requerendo-se immediatamente a necessaria confirmação judicial.

36.º Toda a pessoa internada ou detida num estabelecimento de alienados ou em carcere privado, assim como o seu representante legal e qualquer parente ou amigo, pode, a todo o tempo, requerer ao juiz respectivo que, procedendo ás investigações necessarias, a ponha immediatamente em liberdade, se for caso d'isso.

37.º É licito a todos os cidadãos resistir a qualquer ordem que infrinja as garantias individuaes, se não estiverem legalmente suspensas.

38.º Nenhum dos Poderes do Estado pode, separada ou conjuntamente, suspender a Constituição ou restringir os direitos nella consignados, salvo nos casos na mesma taxativamente expressos.

Art. 4.º A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna ou constam de outras leis.

TITULO III

Da Soberania e dos Poderes do Estado

Art. 5.º A Soberania reside essencialmente em a Nação.

Art. 6.º São órgãos da Soberania Nacional o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial, independentes e harmonicos entre si.

SECÇÃO I

Do Poder Legislativo

Art. 7.º O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso da Republica, formado por duas Camaras, que se denominam Camara dos Deputados e Senado.

§ 1.º Os membros do Congresso são representantes da Nação e não dos collegios que os elegem.

§ 2.º Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro das duas Camaras.

§ 3.º Ninguém pode ser Senador com menos de trinta e cinco annos de idade e Deputado com menos de vinte e cinco.

Art. 8.º A Camara dos Deputados e o Senado são eleitos pelo suffragio directo dos cidadãos eleitores.

§ unico. A organização dos collegios eleitoraes das duas Camaras e o processo de eleição serão regulados por lei especial.

Art. 9.º O Senado será constituído por tantos Senadores quantos resultem da eleição de tres individuos por cada districto do continente e das ilhas adjacentes, e de um individuo por cada provincia ultramarina.

§ unico. Para a eleição dos Senadores, em cada um dos districtos do continente e ilhas adjacentes, as respectivas listas conterão apenas dois nomes.

Art. 10.º Para a eleição da Camara dos Deputados e do Senado, os collegios eleitoraes reunir-se-hão por direito proprio se não forem devidamente convocados antes de finda a legislatura e no prazo que a lei designar.

Art. 11.º O Congresso da Republica reune, por direito proprio, na capital da Nação, no dia 2 de dezembro de cada anno. A sessão legislativa durará quatro meses, podendo ser prorogada ou adiada somente por deliberação propria tomada em sessão conjunta das duas Camaras. Cada legislatura durará tres annos.

Art. 12.º O Congresso poderá ser convocado extraordinariamente pela quarta parte dos seus membros ou pelo Poder Executivo.

Art. 13.º As duas Camaras, cujas sessões de abertura e encerramento serão nos mesmos dias, funcionarão separadamente e em sessões publicas, salvo deliberação em contrario.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma das Camaras, a maioria absoluta dos seus membros.

§ unico. A cada uma das Camaras compete verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua mesa, organizar o seu Regimento interno, regular a sua policia e nomear os seus empregados.

Art. 14.º As sessões conjuntas das duas Camaras serão presididas pelo mais velho dos seus Presidentes.

Art. 15.º Os Deputados e Senadores são inviolaveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercicio do seu mandato. O seu voto é livre e independente de quaesquer insinuações ou instrucções.

Art. 16.º Durante o exercicio das funções legislativas, nenhum membro do Congresso poderá ser jurado, perito ou testemunha, sem autorização da respectiva Camara.

Art. 17.º Nenhum Deputado ou Senador poderá ser ou estar preso, durante o periodo das sessões, sem previa licença da sua Camara, excepto em flagrante delicto a que seja applicavel pena maior ou equivalente na escala penal.

Art. 18.º Se algum Deputado ou Senador for processado criminalmente, levado o processo até a pronuncia, o juiz communicá-la-ha á respectiva Camara, a qual decidirá se o Deputado ou Senador deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

Art. 19.º Os membros do Congresso terão, durante as sessões, um subsidio fixado pela Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 20.º Nenhum membro do Congresso, depois de eleito, poderá celebrar contratos com o Poder Executivo,

nem aceitar d'este ou de qualquer governo estrangeiro emprego retribuido ou commissão subsidiada.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta ultima prohibição:

- 1.º As missões diplomaticas;
- 2.º As commissões ou commandos militares e os commissariados da Republica no Ultramar;
- 3.º Os cargos de acesso e as promoções legais;
- 4.º As nomeações que por lei são feitas pelo Governo, precedendo concurso ou sobre proposta feita pelas entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionario a nomear.

§ 2.º Nenhum Deputado ou Senador poderá, porem, accoitar nomeação para as missões, commissões ou commandos, de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da acceptação resultar privação do exercicio das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e integridade da Nação se acharem empenhadas.

Art. 21.º Nenhum Deputado ou Senador poderá servir logares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscoes de empresas ou sociedades constituídas por contrato ou concessão especial do Estado ou que d'este hajam privilegio não conferido por lei generica, subsidio ou garantia de rendimento (salvo o que, por delegação do Governo, representar nellas os interesses do Estado) e outrosim não poderá ser concessionario, contratador ou socio de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras publicas e operações financeiras com o Estado.

§ unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo ou no antecedente importa, de pleno direito, perda do mandato e annullação dos actos e contratos nelles referidos.

Da Camara dos Deputados

Art. 22.º Os Deputados são eleitos por tres annos.

§ unico. O Deputado eleito para preencher alguma vaga occorrida por morte ou qualquer outra causa só exercerá o mandato durante o resto da legislatura.

Art. 23.º É privativa da Camara dos Deputados a iniciativa:

- a) Sobre impostos;
- b) Sobre organização das forças de terra e mar;
- c) Sobre a discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo;
- d) Sobre a pronuncia dos membros do Poder Executivo, por crimes de responsabilidade praticados nessa qualidade, de acordo com o disposto na presente Constituição;
- e) Sobre a revisão da Constituição;
- f) Sobre a prorogação e o adiamento da sessão legislativa.

Do Senado

Art. 24.º Os Senadores são eleitos por seis annos.

Todas as vezes que houver de se proceder a eleições geraes de Deputados, o Senado será renovado em metade dos seus membros.

§ 1.º Para a primeira renovação do Senado, assim constituído, decidirá a sorte sobre os districtos e provincias ultramarinas cujos representantes devam sair, e nas subsequentes a antiguidade da eleição.

§ 2.º O Senador eleito para preencher alguma vaga occorrida por morte ou qualquer outra causa exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 25.º Ao Senado compete privativamente approvar ou rejeitar, por votação secreta, as propostas de nomeação dos governadores e commissarios da Republica para as provincias do Ultramar.

§ unico. Estando encerrado o Congresso, o Poder Executivo só poderá fazer, a titulo provisorio, as nomeações, de que trata este artigo.

Das attribuições do Congresso da Republica

Art. 26.º Compete privativamente ao Congresso da Republica:

- 1.º Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.
- 2.º Velar pela observancia da Constituição e das leis e promover o bem geral da Nação.
- 3.º Orçar a receita e fixar a despesa da Republica, annualmente, tomar as contas da receita e despesa de cada exercicio financeiro e votar annualmente os impostos.
- 4.º Autorizar o Poder Executivo a realizar emprestimos e outras operações de credito, que não sejam de divida fluctuante, estabelecendo ou approvando previamente as condições geraes em que devem ser feitos.
- 5.º Regular o pagamento da divida interna e externa.
- 6.º Resolver sobre a organização da defesa nacional.
- 7.º Criar e supprimir empregos publicos, fixar as attribuições dos respectivos empregados e estipular-lhes os vencimentos.
- 8.º Criar e supprimir alfandegas.
- 9.º Determinar o peso, o valor, a inscrição, o typo e a denominação das moedas.
- 10.º Fixar o padrão dos pesos e medidas.
- 11.º Criar bancos de emissão, regular a emissão bancaria e tributá-la.
- 12.º Resolver sobre os limites dos territorios da Nação.
- 13.º Fixar, nos termos de leis especiaes, os limites das divisões administrativas do país e resolver sobre a sua organização geral.
- 14.º Autorizar o Poder Executivo a fazer a guerra, se não couber o recurso á arbitragem ou esta se mallograr, salvo caso de aggressão imminente ou effectiva por forças estrangeiras, e a fazer a paz.
- 15.º Resolver definitivamente sobre tratados e convenções.
- 16.º Declarar em estado de sitio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionaes, um ou mais pon-

tos do territorio nacional, no caso de aggressão imminente ou effectiva por forças estrangeiras ou no de perturbação interna.

§ 1.º Não estando reunido o Congresso, exercerá esta attribuição o Poder Executivo.

§ 2.º Este, porem, durante o estado de sitio, restringir-se-ha, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor a detenção em logar não destinado aos reus de crimes communs.

§ 3.º Reunido o Congresso, no prazo de trinta dias, o que poderá ter logar por direito proprio, o Poder Executivo lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas e por cujo abuso são responsáveis as autoridades respectivas.

17.º Organizar o Poder Judicial nos termos da presente Constituição.

18.º Conceder amnistia.

19.º Eleger o Presidente da Republica.

20.º Destituir o Presidente da Republica, nos termos d'esta Constituição.

21.º Deliberar sobre a revisão da Constituição antes de decorrido o decennio, nos termos do § 1.º do artigo 82.º

22.º Regular a administração dos bens nacionaes.

23.º Decretar a alienação dos bens nacionaes.

24.º Sancionar os regulamentos elaborados para execução das leis.

§ unico. Os regulamentos sem esta sancção consideram-se provisorios.

25.º Continuar no exercicio das suas funções legislativas, depois de terminada a respectiva legislatura, se por algum motivo as eleições não tiverem sido feitas nos prazos constitucionaes.

§ unico. Esta ampliação de funções prolongar-se-ha até a realização das eleições que devem mandar ao Congresso os seus novos membros.

Art. 27.º As autorizações concedidas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo não poderão ser aproveitadas mais de uma vez.

Da iniciativa, formação e promulgação das leis e resoluções

Art. 28.º Salvo o disposto no artigo 23.º, a iniciativa de todos os projectos de lei compete indistinctamente a qualquer dos membros do Congresso ou do Poder Executivo.

Art. 29.º O projecto de lei adoptado numa das Camaras será submettido á outra; e, se esta o approvar, enviá-lo-ha ao Presidente da Republica para que o promulgue como lei.

Art. 30.º A formula da promulgação é a seguinte: «Em nome da Nação, o Congresso da Republica decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte».

Art. 31.º O Presidente da Republica, como chefe do Poder Executivo, promulgará qualquer projecto de lei dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que lhe tenha sido apresentado. O seu silencio, até o ultimo dia do referido prazo, equivale á promulgação da lei.

Art. 32.º O projecto de lei approvedo numa das Camaras será enviado á outra, que sobre elle deverá pronunciar-se o mais tardar na sessão legislativa seguinte á quella em que tenha sido approvedo. Em caso de falta será promulgado o texto approvedo pela Camara que iniciou o projecto.

Art. 33.º O projecto de uma Camara, emendado na outra, voltará á primeira, que, se aceitar as emendas, o enviará, assim modificado, ao Presidente da Republica, para a promulgação.

Se a Camara iniciadora não approvar as emendas ao projecto, serão estas, com elle, submettidas á discussão e votação das duas Camaras reunidas em sessão conjunta.

O texto approvedo será enviado ao Presidente da Republica, que o promulgará como lei.

Art. 34.º No caso de rejeição pura e simples, por uma das Camaras, do projecto já approvedo na outra, proceder-se-ha como se o projecto tivesse soffrido emendas em vez de rejeição.

Art. 35.º Os projectos definitivamente rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

Do Poder Executivo

Art. 36.º O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da Republica e pelos Ministros.

Art. 37.º O Presidente da Republica representa a Nação nas relações geraes do Estado, tanto internas como externas.

Da eleição do Presidente da Republica

Art. 38.º A eleição do Presidente da Republica realizar-se-ha em sessão especial do Congresso, reunido por direito proprio, no 60.º dia anterior ao termo de cada periodo presidencial.

§ 1.º O escrutinio será secreto e a eleição será por dois terços dos votos dos membros das duas Camaras do Congresso reunidas em sessão conjunta.

Se nenhum dos candidatos tiver obtido essa maioria, a eleição continuará, na terceira votação, apenas entre os dois mais votados, sendo finalmente eleito o que tiver maior numero de votos.

§ 2.º No caso de vacatura da presidencia, por morte ou qualquer outra causa, as duas Camaras, reunidas em Congresso da Republica por direito proprio, procederão immediatamente á eleição do novo Presidente, que exercerá o cargo durante o resto do periodo presidencial do substituído.

§ 3.º Emquanto se não realizar a eleição a que se refere o parágrafo anterior, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitório do exercício das funções presidenciaes, os Ministros ficarão conjuntamente investidos na plenitude do Poder Executivo.

Art. 39.º Só pode ser eleito Presidente da Republica o cidadão português, maior de 35 annos, no pleno gozo dos direitos civis e politicos, e que não tenha tido outra nacionalidade.

Art. 40.º São ineligiveis para o cargo de Presidente da Republica:

- a) As pessoas das familias que reinaram em Portugal;
- b) Os parentes consanguineos ou affins em 1.º ou 2.º grau, por direito civil, do Presidente que sae do cargo, mas só quanto á primeira eleição posterior a esta saída.

Art. 41.º O Presidente eleito que for membro do Congresso perde immediatamente, por effeito da eleição, aquella qualidade.

Art. 42.º O Presidente é eleito por quatro annos e não pode ser reeleito durante o quadriennio immediato.

§ unico. O Presidente deixa o exercicio das suas funções no mesmo dia em que expira o seu mandato, assumindo-as logo o eleito.

Art. 43.º Ao tomar posse do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão conjunta das Camaras do Congresso, sob a Presidencia do mais velho dos Presidentes, esta declaração de compromisso:

«Affirmo solennemente, pela minha honra, manter e cumprir com lealdade e fidelidade a Constituição da Republica, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independencia da Patria Portuguesa».

Art. 44.º O Presidente não pode ausentar-se do territorio nacional, sem permissão do Congresso, sob pena de perder o cargo.

Art. 45.º O Presidente perceberá um subsidio que será fixado antes da sua eleição e não poderá ser alterado durante o periodo do seu mandato.

§ unico. Nenhuma das propriedades da Nação, nem mesmo aquella em que funcionar a Secretaria da Presidencia da Republica, pode ser utilizada para commodo pessoal do Presidente ou de pessoas da sua familia.

Art. 46.º O Presidente pode ser destituído pelas duas Camaras reunidas em Congresso, mediante resolução fundamentada e approvada por dois terços dos seus membros e que claramente consigne a destituição, ou em virtude de condemnação por crime de responsabilidade.

Das attribuições do Presidente da Republica

Art. 47.º Compete ao Presidente da Republica:

- 1.º Nomear os Ministros de entre os cidadãos portugueses elegiveis e demitti-los;
- 2.º Convocar o Congresso extraordinariamente, quando assim o exija o bem da Nação;
- 3.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedindo os decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das mesmas;
- 4.º Sob proposta dos Ministros, prover todos os cargos civis e militares e exonerar, suspender e demittir os respectivos funcionarios, na conformidade das leis e ficando sempre a estes resalvado o recurso aos tribunaes competentes;
- 5.º Representar a Nação perante o estrangeiro e dirigir a politica externa da Republica, sem prejuizo das attribuições do Congresso;
- 6.º Declarar, de acordo com os Ministros e por periodo não excedente a trinta dias, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional, nos casos de aggressão estrangeira ou grave perturbação interna, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do n.º 16.º do artigo 26.º d'esta Constituição;
- 7.º Negociar tratados de commercio, de paz e de arbitragem e ajustar outras convenções internacionaes, submettendo-as á ratificação do Congresso.

§ unico. Os tratados de aliança serão submettidos ao exame do Congresso, em sessão secreta, se assim o pedirem dois terços dos seus membros;

8.º Indultar e commutar penas;

9.º Prover a tudo quanto for concernente á segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

Art. 48.º As attribuições a que se refere o artigo antecedente serão exercidas por intermedio dos Ministros e nos termos do artigo 49.º

Dos Ministros

Art. 49.º Todos os actos do Presidente da Republica deverão ser referendados, pelo menos, pelo Ministro competente. Não o sendo, são nulos de pleno direito, não poderão ter execução e ninguém lhes deverá obediencia.

Art. 50.º Os Ministros não podem acumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos para a Presidencia da Republica, se não tiverem deixado de exercer o seu cargo seis meses antes da eleição.

§ 1.º Os membros do Congresso que acceitarem o cargo de Ministro não perderão o mandato.

§ 2.º Applicam-se aos Ministros as prohibições e outras disposições enumeradas no artigo 21.º e seu parágrafo.

Art. 51.º Cada Ministro é responsavel politica, civil e criminalmente pelos actos que legalizar ou praticar.

Os Ministros serão julgados, nos crimes de responsabilidade, pelos tribunaes ordinarios.

Art. 52.º Os Ministros devem comparecer nas sessões do Congresso e teem sempre o direito de se fazer ouvir em defesa dos seus actos.

Art. 53.º De entre os Ministros, um d'elles, nomeado tambem pelo Presidente, será presidente do Ministerio e responderá não só pelos negocios da sua pasta, mas tambem pelos de politica geral,

Art. 54.º Nos primeiros quinze dias de janeiro, o Ministro das Finanças apresentará á Camara dos Deputados o Orçamento Geral do Estado.

Dos crimes de responsabilidade

Art. 55.º São crimes de responsabilidade os actos do Poder Executivo e seus agentes que attentarem:

- 1.º Contra a existencia politica da Nação;
- 2.º Contra a Constituição e o regime republicano democratico;
- 3.º Contra o livre exercicio dos Poderes do Estado;
- 4.º Contra o gozo e o exercicio dos direitos politicos e individuaes;
- 5.º Contra a segurança interna do país;
- 6.º Contra a probidade da administração;
- 7.º Contra a guarda e o emprego constitucional dos dinheiros publicos;
- 8.º Contra as leis orçamentaes votadas pelo Congresso.

§ 1.º A condemnação por qualquer d'estes crimes implica a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções publicas.

§ 2.º O Presidente da Republica não é responsavel pelos actos de administração dos Ministros ou seus agentes, sendo-o apenas pelos crimes indicados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º d'este artigo.

SECÇÃO III

Do Poder Judicial

Art. 56.º O Poder Judicial da Republica terá por órgãos um Supremo Tribunal de Justiça e tribunaes de primeira e segunda instancia.

§ unico. O Supremo Tribunal de Justiça terá a sua sede em Lisboa. Os tribunaes de primeira e segunda instancia serão distribuidos pelo país, conforme as necessidades da administração da justiça o exigirem.

Art. 57.º Os juizes do quadro da magistratura judicial são vitalicios e inamoviveis; e as suas nomeações, demissões, suspensões, promoções, transferencias e collocações fora do quadro serão feitas nos termos da lei organica do Poder Judicial.

Art. 58.º É mantida a instituição do jury.

Art. 59.º A intervenção do jury será facultativa ás partes em materia civil e commercial, e obrigatoria em materia criminal, quando ao crime caiba pena mais grave do que prisão correccional e quando os delictos forem de origem ou de caracter politico.

Art. 60.º Os juizes serão irresponsaveis nos seus julgamentos, salvo as excepções consignadas na lei.

Art. 61.º Nenhum juiz poderá acceitar do Governo funções remuneradas. Quando convier ao serviço publico, o Governo poderá requisitar os juizes que entender necessarios para quaesquer commissões permanentes ou temporarias, sendo as nomeações feitas nos termos que a respectiva lei organica determinar.

Art. 62.º As sentenças e ordens do Poder Judicial serão executadas por officiaes judicarios privativos, aos quaes as autoridades competentes serão obrigadas a prestar auxilio quando invocado por elles.

Art. 63.º O Poder Judicial, desde que, nos feitos submettidos a julgamento, qualquer das partes impugnar a validade da lei ou dos diplomas emanados do Poder Executivo ou das corporações com autoridade publica, que tiverem sido invocados, apreciará a sua legitimidade constitucional ou conformidade com a Constituição e principios nella consagrados.

Art. 64.º O Presidente da Republica será processado e julgado nos tribunaes communs pelos crimes que praticar.

§ unico. Levado o processo até a pronuncia, o juiz comunicá-la-ha ao Congresso que, em sessão conjunta das duas Camaras, decidirá se o Presidente da Republica deve ser immediatamente julgado ou se o seu julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

Art. 65.º Se algum Ministro for processado criminalmente, levado o processo até a pronuncia, o juiz comunicá-la-ha á Camara dos Deputados, a qual decidirá se o Ministro deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervallo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

TITULO IV

Das instituições locais administrativas

Art. 66.º A organização e attribuições dos corpos administrativos serão reguladas por lei especial e assentarão nas bases seguintes:

- 1.º O Poder Executivo não terá ingerencia na vida dos corpos administrativos.
- 2.º As deliberações dos corpos administrativos poderão ser modificadas ou annulladas pelos tribunaes do contencioso quando forem offensivas das leis e regulamentos de ordem geral.
- 3.º Os poderes districtaes e municipaes serão divididos em deliberativo e executivo, nos termos que a lei prescrever.
- 4.º Exercicio do *referendum* nos termos que a lei determinar.
- 5.º Representação das minorias nos corpos administrativos.
- 6.º Autonomia financeira dos corpos administrativos, na forma que a lei determinar.

TITULO V

Da administração das provincias ultramarinas

Art. 67.º Na administração das provincias ultramarinas predominará o regime da descentralização, com leis especiaes adequadas ao estado de civilização de cada uma d'ellas,

TITULO VI

Disposições geraes

Art. 68.º Todos os portugueses, cada qual segundo as suas aptidões, são obrigados pessoalmente ao serviço militar, para sustentar a independencia e a integridade da Patria e da Constituição e para defendê-las dos seus inimigos internos e externos.

Art. 69.º A força publica é essencialmente obediente e não pode formular petições ou representações collectivas, nem reunir senão por autorização ou ordem da autoridade competente. Os corpos armados não podem deliberar.

Art. 70.º Leis especiaes providenciarão acêrca da organização e administração das forças militares de terra e mar em todo o territorio da Republica.

Art. 71.º Para os condemnados por crimes e delictos eleitoraes não ha indulto. Pode todavia a Camara, a proposito de cuja eleição foram commettidos aquellos crimes ou delictos, tomar a iniciativa da concessão de amnistia, quando a votem dois terços dos seus membros e só depois de os condemnados haverem cumprido metade da pena, quando esta seja de prisão. A amnistia não pode abranger as custas e sellos do processo, as multas e as despesas de procuradoria.

Art. 72.º Os crimes de responsabilidade, a que se refere o artigo 55.º, serão definidos em lei especial.

Art. 73.º A Republica Portuguesa, sem prejuizo do pactuado nos seus tratados de aliança, preconiza o principio da arbitragem como o melhor meio de dirimir as questões internacionaes.

Art. 74.º São cidadãos portugueses, para o effeito do exercicio dos direitos politicos, todos aquellos que a lei civil considere como taes.

§ unico. A perda e a recuperção da qualidade de cidadão português são tambem reguladas pela lei civil.

Art. 75.º É assegurado a todos aquellos que, á data de ser promulgada esta Constituição, se encontrem servindo no exercito e na armada, o direito á medalha militar, nos termos das respectivas leis e regulamentos.

§ unico. São mantidas as pensões que até o presente foram concedidas aos condecorados com a Ordem da Torre e Espada.

Art. 76.º É mantida a medalha ao merito, philantropia e generosidade, bem como a de bons serviços no Ultramar.

Art. 77.º Annualmente o Congresso destinará algumas das suas sessões para tratar exclusivamente dos interesses locais e reclamações feitas ao Poder Legislativo pelos corpos administrativos, na parte em que o Estado deve intervir.

Art. 78.º Uma lei especial fixará os casos e as condições em que o Estado concederá pensões ás familias dos militares mortos no serviço da Republica, ou aos militares inutilizados em razão do mesmo serviço.

Art. 79.º Os diplomas concedidos por feitos civis e actos militares poderão ser acompanhados de medalhas.

Art. 80.º Continuam em vigor, emquanto não forem revogados ou revistos pelo Poder Legislativo, as leis e decretos com força de lei até hoje existentes, e que como lei ficam valendo, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de governo adoptado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 81.º Approvada esta Constituição, será logo decretada e promulgada pela Mesa da Assembleia Nacional Constituinte e assinada pelos membros d'esta.

TITULO VII

Da revisão constitucional

Art. 82.º A Constituição da Republica Portuguesa será revista de dez em dez annos, a contar da promulgação d'esta e, para esse effeito, terá poderes constituintes o Congresso cujo mandato abranger a epoca da revisão.

§ 1.º A revisão poderá ser antecipada de cinco annos se for approvada por dois terços dos membros do Congresso em sessão conjunta das duas Camaras.

§ 2.º Não poderão ser admittidas como objecto de deliberação propostas de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas, nem aquellas cujo intuito seja abolir a forma republicana do governo.

Disposições transitorias

Art. 83.º O primeiro Presidente da Republica Portuguesa será eleito em sessão especial marcada para o terceiro dia posterior áquelle em que a Constituição tiver sido approvada pela Assembleia Nacional Constituinte e depois de fixado o seu subsidio.

A eleição será por escrutinio secreto e maioria absoluta dos membros da Assembleia Nacional Constituinte com poderes verificados até a vespera.

Se, depois de realizado o segundo escrutinio, se verificar não haver maioria absoluta, o terceiro escrutinio será por maioria relativa entre os dois candidatos mais votados no segundo.

O primeiro mandato presidencial terminará no dia 5 de outubro de 1915.

§ unico. Para esta eleição não haverá a incompatibilidade a que se refere o artigo 50.º d'esta Constituição.

Art. 84.º Na sessão immediata áquelle em que tiver logar a eleição do Presidente da Republica proceder-se-ha á eleição do Senado.

§ 1.º Os primeiros Senadores serão eleitos de entre os Deputados á Assembleia Nacional Constituinte, maiores de trinta annos. Serão em numero de setenta e um, e os restantes membros da Assembleia Nacional Constituinte formarão a primeira Camara dos Deputados.

§ 2.º A escolha dos Senadores pela Assembleia Nacional Constituinte far-se-ha em quatro eleições: as tres primeiras por lista de vinte e um nomes e a ultima por lista de oito nomes. Nas tres primeiras listas haverá representação de todos os districtos, desde que os Deputados d'esses districtos estejam nas condições do presente artigo.

§ 3.º O mandato dos membros das duas Camaras assim formadas termina quando, finda a sessão legislativa de 1914, se houver constituído o novo Congresso nos termos prescritos pela Constituição.

Art. 85.º O primeiro Congresso da Republica elaborará as seguintes leis:

- a) Lei sobre os crimes de responsabilidade;
- b) Código administrativo;
- c) Leis organicas das provincias ultramarinas;
- d) Lei da organização judiciaria;
- e) Lei sobre accumulção de empregos publicos;
- f) Lei sobre incompatibilidades politicas;
- g) Lei eleitoral.

§ unico. Parallelamente e em sessões alternadas proceder-se-ha á discussão do Orçamento Geral do Estado e de outras medidas urgentes.

Art. 86.º As vagas que ocorrerem na primeira Camara dos Deputados só serão preenchidas se esta houver sido reduzida a menos de cento e trinta e cinco membros.

As vagas do primeiro Senado serão preenchidas na forma do disposto no artigo 84.º e seus paragraphos enquanto a Camara dos Deputados tiver mais de cento e trinta e cinco membros.

Art. 87.º Quando estiver encerrado o Congresso poderá o Governo tomar as medidas que julgar necessarias e urgentes para as provincias ultramarinas.

§ unico. Aberto o Congresso, o Governo prestará contas das medidas tomadas.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 21 de agosto de 1911.— *Anselmo Braamcamp Freire*, Presidente—*Baltasar de Almeida Teixeira*, Primeiro Secretario—*Afonso Henriques do Prado Castro e Lemos*, Segundo Secretario.

A Assembleia Nacional Constituinte, em nome da Nação, decreta:

Artigo 1.º É autorizada a importação de azeite puro de oliveira, proprio para consumo alimentar, livre de todos os impostos aduaneiros, até a quantidade de 3.000.000 kilogrammas.

§ unico. Sendo variavel a capacidade do vasilhame, o que não permite aos importadores garantir em absoluto as quantidades manifestadas nas declarações a que se refere a alinea b) do artigo 7.º, será permitida a tolerancia até 10 por cento para menos das referidas quantidades.

Art. 2.º O azeite importado, nos termos d'este decreto, deverá ser limpido, possuir cheiro e sabor normaes, e não poderá ter mais de 5 por cento de acidos livres, computada esta acidez em acido oleico.

Art. 3.º O despacho do azeite importado, nos termos do artigo 1.º, só poderá effectuar-se até o dia 10 de setembro do corrente anno e pelas alfandegas de Lisboa, Porto, Barca de Alva, Villar Formoso e Elvas.

Art. 4.º A Direcção Geral da Agricultura estabelecerá, nas alfandegas a que se refere o artigo antecedente, um serviço especial para verificação da pureza do azeite.

Art. 5.º O azeite importado não poderá ser vendido por grosso a bordo ou sobre vagão, comprehendidas todas as despesas, por preço superior a 250 réis por kilogramma, nem por mais de 280 réis por litro na venda a retalho em qualquer ponto do país.

§ unico. Considera-se venda por grosso a referente a uma quantidade de azeite não inferior a 10 kilogrammas.

Art. 6.º A Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas compete verificar se o azeite, importado com isenção de direitos, é vendido pelos preços indicados no artigo anterior.

§ unico. Quando, por effeito da fiscalização, se prove que não são cumpridas as disposições do artigo 5.º d'este decreto, será levantado auto para se verificar a contra-venção, seguindo-se o disposto no artigo 9.º

Art. 7.º No Mercado Central de Productos Agricolas será aberto um registo especial da importação de azeite, em que deverão inscrever-se os importadores até o dia 24 do corrente mês de agosto, declarando:

- a) Nome ou firma e residencia;
- b) Quantidade que deseja importar;
- c) Alfandega por onde a importação será feita;
- d) Localizaçào do armazem em que o azeite será recebido ou onde a sua entrega haja de ser feita aos revendedores;
- e) Situaçào dos estabelecimentos de venda a retalho, quando os importadores do azeite o destinem tambem a este commercio.

Art. 8.º As declarações a que se refere o artigo anterior constituem compromisso, que tem de ser garantido por caução correspondente a 5 por cento do valor do azeite a importar ou por fiança idonea pela mesma importancia.

Art. 9.º Os commerciantes que, na venda por grosso ou a retalho, exigirem preços superiores aos fixados neste decreto, serão obrigados a pagar o dobro dos direitos da pauta vigente pela totalidade do azeite que tiverem adquirido.

§ unico. Para a fiscalização do inteiro cumprimento do preceituado neste artigo são os importadores obrigados:

- 1.º A entregar aos commerciantes de retalho uma fac-

tura de onde conste a quantidade fornecida e o preço por que o azeite lhe foi vendido.

2.º A enviar ao Mercado Central de Productos Agricolas, todas as segundas feiras, uma nota das vendas realizadas na semana anterior, e da qual constará quaes as quantidades vendidas e respectivos preços, nomes e moradas dos compradores.

Para os effeitos da fiscalização remetterá a Direcção do Mercado Central, immediatamente, á Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas uma copia d'essa nota.

Art. 10.º Quando, pelas declarações a que se refere o artigo 7.º, se verifique que as importações de azeite que os commerciantes pretendem effectuar excedem, na sua totalidade, a quantidade fixada no artigo 1.º, deverá o Mercado Central de Productos Agricolas proceder ao competente rateio.

§ unico. As quantidades inferiores a 5:000 kilogrammas não entrarão no rateio, não soffrendo por isso qualquer diminuicão.

Art. 11.º A nenhum importador é permitida a importação de mais de 300:000 kilogrammas de azeite.

§ unico. A importação será individual, não podendo os socios de qualquer casa commercial importadora fazer importação de conta propria, e não sendo permitido importar a individuos que não estejam inscritos como commerciantes.

Art. 12.º As alfandegas por onde o despacho de azeite é permitido com isenção de direitos, enviarão diariamente, ao Mercado Central de Productos Agricolas, uma nota dos despachos realizados.

Art. 13.º Ao pessoal da Direcção Geral da Agricultura, que haja de ser deslocado para os effeitos da fiscalização do disposto neste decreto, serão abonadas pelas disponibilidades do Fundo do Fomento Agrícola, as ajudas de custo e subsidios de marcha a que tenham direito ou que competem aos agronomos de 2.ª classe do quadro, quando se trate de chimicos analistas contratados.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 21 de agosto de 1911.— *Anselmo Braamcamp Freire*, Presidente—*Baltasar de Almeida Teixeira*, Primeiro secretario—*Afonso Henriques do Prado Castro e Lemos*, Segundo secretario.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos effeitos se publica o seguinte despacho, visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em 11 do corrente mês:

Agosto 9

Julio Leopoldo Fernandes de Matos—nomeado, precedendo concurso e nos termos do artigo 194.º do Código Administrativo de 1878 e do decreto de 6 de julho do mesmo anno, para o logar de amanuense da Secretaria do Governo Civil do districto de Visau, vago por fallecimento de Fernando de Almeida Loureiro Castel-Branco.

Secretaria Geral do Ministerio do Interior, em 21 de agosto de 1911.— O Director Geral, *Ricardo Paes Gomes*.

Direcção Geral da Instrução Primaria

2.ª Repartição

Para os fins convenientes se declara que tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 11 do corrente, o decreto que nomeou José Thomás da Fonseca professor e director da escola normal primaria de Lisboa, e Antonio Candido de Almeida Leitão professor e director da escola normal de Coimbra.

Direcção Geral da Instrução primaria, em 21 de agosto de 1911.— O Director Geral, *Leão Azedo*.

3.ª Repartição

Declara-se aberto concurso documental para o provimento de um logar vago de professor da escola central n.º 1, da cidade de Lisboa, e da escola parochial para o sexo masculino da freguesia do Lumiar, da mesma cidade.

O prazo do concurso, nos termos do decreto de 7 de janeiro do corrente anno, publicado no *Diario do Governo* n.º 6, começa na data da publicação do annuncio e termina quinze dias depois ás quatro horas da tarde.

Os requerimentos dos candidatos devem ser entregues na Inspeccção das Escolas de Lisboa, Largo da Abegouaria n.º 26, dentro do prazo do concurso, acompanhados dos documentos indicados no artigo 136.º do decreto regulamentar de 19 de setembro de 1902.

Nos termos do artigo 29.º da lei de 29 de março ultimo, não são admittidos candidatos do sexo feminino.

Declara-se aberto concurso documental para o provimento das escolas para o sexo masculino da freguesia sede do concelho de Tabuço e Alqueidão da Serra, concelho de Porto de Mós.

O prazo do concurso é nos termos acima indicados, devendo os documentos ser entregues na sede da Inspeccção da 2.ª Circunscriçào Escolar, Coimbra.

Para effeitos do artigo 88.º do decreto de 29 de março de 1911 é retirada do concurso aberto no *Diario do Go-*

verno n.º 194, d'esta data, a escola para o sexo masculino da freguesia de S. Bartolomeu da cidade de Coimbra.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 21 de agosto de 1911.— O Director Geral, *Leão Azedo*.

Declara-se, para os devidos effeitos, que o provimento de Maria José da Fonseca Remizia, professora na escola do sexo feminino da freguesia de Aldeia do Bispo, concelho e circulo escolar da Guarda, publicado no *Diario do Governo* n.º 193, de 19 do corrente, tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 16 do mesmo mês.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 21 de agosto de 1911.— O Director Geral, *Leão Azedo*.

Direcção Geral da Instrução Secundaria Superior e Especial

Tendo em vista as disposições expressas nos artigos 85.º e 87.º do Decreto, com força de lei, de 19 de abril de 1911, relativo á Constituição Universitaria.

Hei por bem decretar.

Artigo 1.º E' approvedo o regulamento das Secretarias Geraes e Thesourarias das Universidades, que faz parte integrante d'este decreto:

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 19 de agosto de 1911.— O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Regulamento das Secretarias Geraes e Thesourarias das Universidades

I

Da Secretaria Geral

1.º — Do pessoal da Secretaria

Artigo 1.º O quadro do pessoal privativo das Secretarias Geraes das tres Universidades da Republica é constituído pelos empregados seguintes:

Universidades de Coimbra e de Lisboa

- a) Um secretario.
- b) Um thesoureiro.
- c) Um official maior.
- d) Um primeiro official.
- e) Um segundo official.
- f) Um terceiro official.
- g) Um porteiro.
- h) Um continuo.

Universidade do Porto

- a) Um secretario.
- b) Um thesoureiro.
- c) Um primeiro official.
- d) Um terceiro official.
- e) Um porteiro.
- f) Um continuo.

Art. 2.º Ao secretario compete distribuir o pessoal e regular o trabalho das duas repartições da Secretaria, como melhor convier á boa ordem e regularidade do serviço e guardar a chancellia com que são autenticados os documentos expedidos pela Secretaria.

§ unico. Alem das attribuições que especialmente lhe incumbem como chefe da Secretaria, deve tambem desempenhar as funções de secretario, sem voto:

- 1.º Do Senado.
- 2.º Da Assembleia Geral dos Professores.
- 3.º Da Junta Administrativa.

Art. 3.º No seu impedimento legal ó o secretario substituído pelo official maior, e este pelo primeiro official que estiver desempenhando as funções de chefe da 2.ª Repartição da Secretaria.

Art. 4.º As certidões passadas pela Secretaria devem ser assinadas pelo secretario, e no seu impedimento pelo official maior.

§ unico. As copias extrahidas de documentos officias serão autenticadas com a assinatura do official maior, e no seu impedimento pela do official de mais elevada gradação, que prestar serviço na 1.ª Repartição da Secretaria.

2.º — Das repartições da Secretaria

Art. 5.º A Secretaria Geral da Universidade divide-se em duas repartições:

- 1.ª Do expediente literario.
- 2.ª Da contabilidade.

Art. 6.º Pertence á 1.ª Repartição:

a) O expediente e registo da correspondencia official da Reitoria com os Ministerios, Faculdades, autoridades e corporações do país e do estrangeiro.

b) A redacção e registo dos alvarás e ordens da Reitoria.

c) A copia e registo das consultas e representações da Reitoria, do Senado, da Assembleia Geral dos Professores e dos Conselhos das Faculdades e Escolas.

d) O registo das portarias.

e) A redacção dos termos de matricula, de inscriçào e de exames.

f) A organização das pautas e relações de alumnos necessarias para o serviço de todas as Faculdades e Escolas.

g) A redacção das certidões de matricula, inscriçào, frequencia e exames.

h) A organização da estatistica geral universitaria.

i) A escrituração do Archivo da Universidade, sob a responsabilidade e instrucções do respectivo director.

j) As copias autenticas de documentos existentes na Secretaria e Archivo da Universidade, que devam expedirse ou sejam exigidas, *ex-officio*, pelas autoridades superiores.

Art. 7.º Pertence á 2.ª Repartição:

a) A organização das folhas mensaes de vencimentos de todo o pessoal da Universidade.
b) A organização dos orçamentos annuaes de receita e despesa da Universidade.

c) A escrituração das contas correntes de todas as Faculdades e Escolas.

d) A escrituração do fundo universitario das *bolsas de estudo*.

e) A escrituração das despesas mensaes de expediente da Secretaria Geral.

f) O registo de todas as deliberações da Junta Administrativa.

g) A escrituração do cofre da Universidade, sob a responsabilidade e direcção do respectivo thesoureiro.

h) O registo das cartas, decretos ou alvarás de nomeação de todo o pessoal universitario.

Art. 8.º Na Secretaria Geral da Universidade guardar-se-hão:

a) Todos os livros de escrituração das respectivas Faculdades e Escolas que estiverem em uso, e dos já findos apenas aquelles que forem necessarios para a regularidade do serviço.
b) Todos os documentos e processos que estiverem nas mesmas condições.

3.º—Do Archivo

Art. 9.º Todos os livros, documentos e processos que não forem necessarios para o serviço de expediente serão enviados para o Archivo, a fim de serem convenientemente catalogados e archivados.

Art. 10.º O director do Archivo será um professor ordinario ou extraordinario de qualquer das Faculdades ou Escolas da Universidade, que tenha dado provas de competencia para esta ordem de serviços. É nomeado para esta commissão pelo Governó.

Art. 11.º No Archivo da Universidade de Coimbra conservar-se-hão todos os livros de escrituração antigos e todos os documentos, tanto em pergaminho como em papel, que se acharem na posse da mesma Universidade.

§ unico. Nas Universidades de Lisboa e do Porto guardar-se-hão no respectivo Archivo todos os livros e documentos antigos, portencentos aos estabelecimentos de instrucção superior, que nessas Universidades foram incorporados.

Art. 12.º O director do Archivo é responsavel por todos os livros e documentos archivados; compete-lhe conferir e autenticar as copias e certidões que d'elles tenham de extrahir-se.

Art. 13.º É expressamente prohibido retirar do Archivo, seja com que pretexto for, qualquer livro ou documento, sem ordem escrita do Reitor ou do Governó.

4.º—Do pessoal menor

Art. 14.º Ao porteiro da Secretaria compete:

1.º Ter abertas as portas da Secretaria ás horas a que lhe for ordenado.

2.º Vigiar pela conservação dos livros e mobiliario da Secretaria, que terá sob a sua guarda e responsabilidade.

3.º Receber dos interessados os requerimentos e mais papeis que teem de ser presentes ao secretario.

4.º Tratar do fornecimento dos artigos necessarios para a escrituração e expediente das duas repartições da Secretaria. As respectivas requisições serão assinadas pelo secretario ou pelo official que legalmente o substituir.

Art. 15.º Ao continuo compete:

1.º Cuidar da boa ordem dos livros e asseio dos utensilios de escrituração e expediente.

2.º Satisfazer o que, a bem do serviço, lhe for determinado pelo secretario, thesoureiro e pessoal superior da secretaria.

3.º Auxiliar o porteiro no desempenho das suas funções.

4.º Substituir o porteiro nos seus impedimentos.

5.º—Do provimento dos logares da Secretaria

Art. 16.º O logar de secretario é de nomeação do Governó, mediante concurso, e deve recahir em individuo habilitado, pelo menos, com o grau de bacharel em qualquer Faculdade das Universidades da Republica, sendo preferidos, em igualdade de circunstancias, os diplomados com o grau de doutor ou de bacharel pela Faculdade de Direito.

Art. 17.º Os logares de terceiros officiaes serão providos por meio de concurso documental. Para serem admittidos ao concurso, devem os concorrentes provar que possuem, pelo menos, o curso de ensino primario superior ou o curso geral dos lyceus.

Art. 18.º Os logares de segundos e primeiros officiaes e bem assim o de official maior serão providos por accesso, segundo a ordem de antiguidade, de terceiro a segundo official, de segundo a primeiro official e de primeiro official a official maior.

Art. 19.º O provimento dos logares de porteiro e de continuo será feito tambem por meio de concurso documental, em individuos habilitados, pelo menos, com o exame de ensino primario complementar.

Art. 20.º Os concursos, tanto para os logares de terceiro official, como para os de porteiro e continuo, serão abertos perante a Reitoria, pelo prazo de trinta dias. Encerrado o concurso, o Reitor procederá á classificacão

dos concorrentes, enviando depois a sua proposta ao Governó, a quem pertence a nomeação.

7.º—Do tempo de serviço e Justificação de faltas

Art. 21.º Os trabalhos da Secretaria principiam ás dez horas da manhã e terminam ás quatro horas da tarde. Estas horas poderão ser alteradas, quando o serviço assim o exigir.

§ 1.º O porteiro e o continuo devem comparecer na Secretaria meia hora antes da fixada para o começo dos trabalhos.

§ 2.º Nenhum empregado se poderá retirar da Secretaria durante o tempo de serviço, sem permissão do secretario, nem ainda depois da hora de saída, sem elle dar os trabalhos do dia por concluidos.

§ 3.º Suspendem-se os trabalhos da Secretaria nos domingos e dias considerados por lei como feriados.

Art. 22.º O empregado que por motivo de doença, ou outro igualmente superior, não puder comparecer na Secretaria, justificará verbalmente ou por escrito, perante o secretario, as faltas que não excederem a quatro no mesmo mês, e por documento legal as que excedam este numero, sem o que lhe não será abonado o vencimento.

Art. 23.º Tanto ao secretario, como a qualquer empregado da Secretaria, sobre proposta do secretario, poderá o Reitor conceder até quinze dias de licença.

§ unico. Todas as licenças superiores a quinze dias são das attribuições do Governó, nos termos das leis vigentes.

II

Da Thesouraria

1.º—Do cofre universitario

Art. 24.º Junto da Secretaria Geral da Universidade funciona a Repartição do cofre universitario, a cargo do respectivo thesoureiro. O serviço é diario, começando e terminando ás mesmas horas que o da Secretaria.

Art. 25.º No cofre universitario darão entrada todas as receitas ordinarias e extraordinarias da Universidade.

Art. 26.º Constituem receita ordinaria da Universidade:

1.º Os rendimentos dos bens proprios e quaesquer outros do caracter permanente.

2.º As respectivas dotações, fixadas no Orçamento Geral do Estado.

3.º As propinas de inscrição referentes a todas as Faculdades e Escolas da Universidade.

4.º As propinas ou indemnizações devidas pela frequencia dos cursos praticos.

5.º O sello dos diplomas universitarios.

6.º O producto das publicações effectuadas pela Universidade.

Art. 27.º Constituem receita extraordinaria da Universidade:

1.º As heranças, legados, doações ou donativos que lhe sejam transmittidos para beneficio do ensino a seu cargo.

2.º Quaesquer outros rendimentos ou subsidios eventuaes e incertos.

Art. 28.º As receitas ordinarias são cobradas pela forma indicada nas leis e regulamentos vigentes, com excepção das fixadas e descritas no Orçamento Geral do Estado para despesas proprias das Faculdades e Escolas que constituem a Universidade, as quaes serão cobradas por duodecimos nos primeiros dias de cada mês. Para este effeito, enviará o Reitor o respectivo titulo ou titulos á Repartição da Contabilidade do Ministerio do Interior, nos ultimos dias do mês antecedente.

2.º—Da Junta Administrativa

Art. 29.º A administração dos bens da Universidade compete, por delegação do Senado, a uma Junta por elle eleita entre os seus membros, presidida pelo Reitor e composta, em partes iguaes, de elementos docentes e não docentes d'aquella corporação.

§ 1.º Os membros da Junta são cinco, incluindo o presidente.

§ 2.º Na eleição triennial da Junta, o Senado elegerá logo, alem dos quatro vogaes effectivos, outros tantos vogaes substitutos que respectivamente os possam substituir nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 30.º A Junta Administrativa terá mensalmente duas sessões ordinarias e as extraordinarias que a urgencia do serviço exigir.

§ 1.º A primeira sessão, que se effectuará num dos primeiros dias do mês, será destinada:

a) Á conferencia dos fundos arrecadados no cofre da Universidade até essa data.

b) Á autorização dos pagamentos aos fornecedores.

c) Á fixação da quantia que a Junta repute necessaria para satisfazer as despesas meudas de expediente, que tenham de se realizar a pronto pagamento até a immediata sessão da mesma Junta. A referida quantia será entregue ao porteiro, por meio de cedula autenticada com a sua assinatura e a rubrica do Reitor.

d) Á resolução das requisições de despesa feitas pelo Reitor, em conformidade com as verbas inscricas no orçamento da Universidade, approvedo pelo Senado.

§ 2.º A segunda sessão destinar-se-ha:

a) Á conferencia dos fundos arrecadados desde a sessão antecedente.

b) Á apresentação dos documentos de despesa relativos ao mês anterior, convenientemente organizados, devendo nesse acto ser tambem resgatada a cedula a que se refere a alinea c) do paragrapho antecedente.

c) Á resolução das requisições de despesa, feitas desde a primeira sessão.

Art. 31.º A Junta Administrativa só pode deliberar em sessão a que estejam presentes, pelo menos, quatro dos seus membros.

§ 1.º As decisões da Junta só são validas quando aprovadas pela maioria dos seus membros.

§ 2.º Os vogaes vencidos teem o direito de fazer consignar na acta da sessão os fundamentos do seu voto.

Art. 32.º Todas as vezes que a Junta se reunir, lavrar-se-ha acta da sessão, que será assinada pelo presidente, vogaes presentes e secretario. A assinatura sem declaração de voto importa a approvação das deliberações da Junta.

Art. 33.º As actas deverão mencionar:

a) Os assuntos expostos pelo presidente e quaesquer propostas dos vogaes da Junta, assim como todas as deliberações tomadas.

b) Os valores que ficarem existindo em cofre.

Art. 34.º A Junta Administrativa é eleita por tres annos; pode ser, porem, reconduzida uma só vez, desde que os seus membros continuem fazendo parte do Senado. Tem por secretario e thesoureiro os da Universidade.

§ 1.º No impedimento ou licença do presidente exercerá as suas funções o vice-reitor.

§ 2.º Na ausencia ou impedimento demorado de qualquer vogal, será chamado o substituto que lhe corresponder, de forma que na composição da Junta entrem sempre dois membros docentes e dois membros não docentes do Senado.

3.º—Das attribuições da Junta

Art. 35.º A Junta Administrativa compete:

1.º Proceder á cobrança e applicação das verbas que constituem receita da Universidade.

2.º Vigiar pela conservação e aproveitamento do material, edificios e dependencias universitarias.

3.º Superintender nas acquisições, doações e legados e na alienação, troca e applicação d'esses bens.

4.º Approvar as contas correntes das respectivas Faculdades e Escolas, relativas ao anno lectivo findo, bem como os seus orçamentos para o anno immediato.

5.º Instituir, promover ou ordenar quaesquer serviços criados pelo Senado para aperfeiçoamento da organização universitaria.

6.º Elaborar o orçamento da Universidade para o anno immediato e submettê-lo á approvação do Senado. Os orçamentos devem ser por annos economicos, como os Orçamentos Geraes do Estado.

7.º Dar contas ao Senado da sua administração.

Art. 36.º Compete ao presidente da Junta Administrativa:

1.º Ordenar as sessões da Junta, submeter á sua deliberação os assuntos que nellas devam ser tratados e dar as providencias necessarias para a execução das decisões tomadas.

2.º Rubricar as ordens de pagamento, que devem ser lançadas em todos os documentos de despesa.

3.º Em casos extraordinarios, ordenar por escrito a realização de qualquer despesa ou acto administrativo, assumindo a responsabilidade das suas ordens.

4.º Suspender as deliberações da Junta que repute prejudiciaes, ordenando tambem, por escrito e sob a sua responsabilidade, o que tiver por conveniente para o bom andamento dos serviços universitarios.

§ unico. Nos casos previstos nos n.ºs 3.º e 4.º, o presidente da Junta convocará immediatamente o Senado para lhe dar conhecimento dos factos occorridos, documentando-os devidamente. As suas ordens serão transcritas nas actas das sessões da Junta e ficarão archivadas.

Art. 37.º O secretario tem a seu cargo:

1.º A redacção da acta.

2.º A guarda e classificação do archivo da Junta.

3.º A direcção de todo o expediente e correspondencia relativos a assuntos de administração da Universidade.

Art. 38.º O n.º 2.º do artigo 23.º do decreto, com força de lei, de 19 de abril de 1911, que trata da Constituição Universitaria, começa a ter applicação no rendimento das propinas de inscrição e das indemnizações pagas pelos alumnos, no anno lectivo de 1911-1912.

§ 1.º A receita proveniente do producto das propinas de abertura e encerramento de matriculas, nos annos lectivos findos de 1909-1910 e 1910-1911, continuará a ter a applicação determinada no n.º 3.º do artigo 39.º do decreto de 19 de agosto de 1907, que estabeleceu a autonomia dos institutos de instrucção superior. Os Orçamentos Geraes do Estado para os annos economicos do 1911-1912 e 1912-1913 inscreverão, portanto, como receita: para a Universidade de Coimbra, a quarta parte das respectivas propinas; para as Faculdades de Medicina e de Sciencias, de Lisboa e Porto, a terça parte; e a totalidade para a Faculdade de Letras de Lisboa.

§ 2.º Na Universidade de Coimbra, a receita proveniente d'essa quarta parte do producto das propinas será distribuida pela extincta Faculdade de Theologia e pelas Faculdades de Letras, Direito, Sciencias e Medicina, nas percentagens seguintes, correspondentes a cada Faculdade e pela ordem d'aquella ennumeracão: 6, 15, 18, 27 e 34 por cento.

Art. 39.º As Juntas Administrativas das Universidades não poderão contrahir emprestimos sem autorização do Governó; e nenhuma proposta lhe será presente nesse sentido, sem que claramente se demonstre que os correspondentes encargos podem ser satisfeitos sem prejuizo das outras despesas ordinarias do ensino.

4.º — Das attribuições administrativas dos Conselhos das Faculdades e Escolas

Art. 40.º Os Conselhos das Faculdades e Escolas teem funções administrativas. Compete-lhes:

1.º Administrar as receitas e bens proprios da Faculdade ou Escola.
2.º Propor ao Senado o orçamento da Faculdade ou Escola para o anno immediato e apresentar-lhe as contas correntes do anno findo.

3.º Contratar professores e assistentes nacionaes ou estrangeiros, desde que os seus recursos o permittam e sob autorização do Senado, no que respeita á parte financeira.

Art. 41.º Alem dos bens proprios, constituem receita da Faculdade ou Escola:

1.º As dotações que lhe estavam fixadas no Orçamento Geral do Estado, para 1907-1908, com destino a pessoal assalariado, material e diversas desposas.

2.º Metade, pelo menos, do rendimento das propinas de inscrição dos seus alumnos e a totalidade das indemnizações pagas por trabalhos de laboratorio.

§ unico. Com relação ao producto das propinas de abertura e encerramento de matriculas, nos annos lectivos findos de 1909-1910 e 1910-1911 que foram cobradas pelo Estado, constituirá receita das Faculdades a parte a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 40.º do presente regulamento.

Art. 42.º Os Conselhos das Faculdades e Escolas podem ceder uma parte do rendimento das respectivas propinas de inscrição em beneficio de outra Faculdade ou Escola, se assim o julgarem conveniente.

Art. 43.º Os Conselhos Escolares reunirão, no decurso do mês de julho, a fim de emitirem parecer sobre a applicação a dar ás receitas do estabelecimento. Os seus orçamentos serão tambem por annos economicos.

§ 1.º As propostas de orçamento serão assinadas por todos os membros do Conselho, e acompanhadas das declarações de voto dos que hajam sido vencidos, bem como de uma explicação circunstanciada dos aumentos ou diminuições de receita ou despesa em relação ao orçamento vigente.

§ 2.º Os orçamentos assim organizados serão enviados, em duplicado, ao Reitor da Universidade até o dia 1 de setembro do anno anterior áquelle a que o orçamento disser respeito. A deliberação da Junta Administrativa sobre o assunto deverá ser dada até ao dia 31 de outubro, impreterivelmente. Quando o não seja, considera-se a proposta de orçamento approvada.

Art. 44.º O calculo da receita ordinaria será feito pela importancia da receita cobrada no ultimo anno lectivo.

§ unico. As despesas serão classificadas e descritas com clareza, devendo o orçamento comprehender, sem excepção alguma, todos os encargos referentes ao respectivo estabelecimento.

Art. 45.º As requisições de despesa serão mensalmente enviadas pelas Faculdades e Escolas ao Reitor, que autorizará o respectivo pagamento.

§ 1.º As requisições de materiaes, instrumentos, livros, artigos de expediente, limpeza, iluminação, reparações no edificio e suas dependencias, concertos de mobilia e outras de qualquer natureza serão feitas sempre de modo que, nas contas correntes das Faculdades e Escolas, as importancias despendidas não excedam a parte relativa aos duodecimos vencidos.

§ 2.º Em caso de urgente necessidade, devidamente comprovada, poderão os Conselhos Escolares exceder, nas suas requisições, aquella importancia.

§ 3.º Poderá tambem qualquer excesso de encargo ou qualquer despesa eventual e imprevista, que tenha de effectuar-se, ser satisfeita por meio de transferencia de verbas dentro do mesmo orçamento.

§ 4.º Não é permittida a transferencia das verbas de material para pessoal e vice-versa.

§ 5.º Em todas as sessões mensaes dos Conselhos das Faculdades e Escolas será apresentada uma conta corrente, passada pela 2.ª Repartição da Secretaria Geral da Universidade, e na qual deve figurar, alem da receita annual, a totalidade das despesas já effectuadas, o saldo disponivel e a importancia em cofre.

Art. 46.º A conta corrente relativa ao exercicio findo será apresentada ao Senado até o dia 30 de outubro do anno immediato áquelle a que tal conta disser respeito.

Art. 47.º Quando a frequencia em qualquer cadeira ou curso da Faculdade tornar indispensavel o seu desdobramento, será este proposto pelo respectivo professor ao Conselho que por sua vez — no caso de approvar a proposta — a remetterá para o Senado Universitario. O desdobramento, porem, só se realizará depois de ter sido sancionada pelo Ministro a proposta referida, sobre consulta do Conselho Superior de Instrução Publica e do Director Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial.

§ unico. As gratificações provenientes dos desdobramentos serão pagas pelas respectivas Faculdades.

Art. 48.º Os professores no desempenho de commissões compatíveis com o magisterio ou em missões de estudo fora das sedes das respectivas Faculdades, ainda quando por mandato d'estas ou por ordem superior, deixam de perceber o respectivo vencimento de exercicio, embora lhes seja abonada qualquer compensação, toda a vez que a lei assegure a essas missões ou commissões a integridade dos vencimentos de professor e ainda qualquer remuneração especial.

§ unico. Essa compensação será encargo do Governo ou das Faculdades, conforme estiver ou vier a ser estabelecido.

Art. 49.º As gratificações aos professores ordinarios e

extraordinarios que, depois de seis annos de effectividade, se ausentarem do serviço por um semestre, nos termos do artigo 58.º do decreto, com força de lei, de 19 de abril de 1911, serão abonadas pelas respectivas Faculdades.

Art. 50.º As Faculdades e Escolas incluirão, nos seus orçamentos, as verbas necessarias para viagens scientificas dos respectivos professores, no país, colonias e estrangeiro.

Art. 51.º Em todas as Faculdades e Escolas haverá um registo ou inventario de todo o material existente, seja qual for a sua natureza e applicação. Esse inventario constará de tantas folhas volantes quantos forem os artigos diferentes que houver a escriturar.

§ unico. Na organização do inventario serão observados os seguintes preceitos:

a) Cada folha ou folhas, se o numero de artigos for consideravel, é destinada á escrituração dos artigos do mesmo nome, sendo as diferentes secções collocadas depois por ordem alfabetica.

b) Organizado o primeiro registo e havendo necessidade de se lhe juntarem novas folhas, por se terem adquirido artigos ainda não escriturados, serão as mesmas folhas collocadas pela ordem alfabetica que lhes competir no registo, dando-se-lhes a numeração da folha precedente, seguida das letras A, B, C, etc., conforme o numero de folhas a intercalar.

c) Todos os artigos adquiridos, seja a titulo oneroso ou gratuito, serão escriturados nas folhas respectivas.

5.º — Do thesoureiro

Art. 52.º O lugar de thesoureiro é de nomeação do Governo, mediante concurso documental, aberto perante a Reitoria.

Art. 53.º Para a admissão ao concurso são necessarios os documentos seguintes:

a) Certidão do exame de ensino primario complementar;

b) Certificado do registo criminal.

c) Documento que prove haver satisfeito ás leis do recrutamento militar.

d) Certidão de se achar quite com a Fazenda Nacional.

§ unico. Teem preferencia:

§ 1.º Os concorrentes habilitados com o curso superior de commercio dos Institutos Industriales e Commercias de Lisboa e Porto.

2.º Os concorrentes approvados em concurso para rebedores de concelho.

Art. 54.º O concorrente nomeado, antes de tomar posse do lugar, deverá prestar caução pela importancia de 4:000\$000 réis, constituida em dinheiro ou em titulos da divida publica fundada que, á cotação do mercado, produzam a referida quantia.

Art. 55.º O thesoureiro, alem do ordenado de categoria, vence a percentagem de 1 por cento sobre todas as quantias arrecadadas no cofre universitario.

Art. 56.º Nenhuma despesa será effectuada sem que do documento, que a deve autenticar, conste a ordem de pagamento rubricada pelo Reitor. A escrituração do cofre da Universidade, tanto no que respeita á entrada como á saida de fundos, deve estar perfeitamente em dia.

Art. 57.º O thesoureiro nunca terá em cofre quantia superior á importancia da sua caução, devendo o excesso ser depositado, á ordem do Reitor, na Caixa Geral de Depositos, ou suas delegações.

Art. 58.º No seu impedimento legal, poderá o thesoureiro ser substituido por um proposto, com a approvação do Reitor, ficando a cargo e responsabilidade do thesoureiro todas as faltas ou desvios commettidos pelo referido proposto.

III

Disposições transitorias

Art. 59.º Os orçamentos das Faculdades e Escolas, para o anno economico de 1912-1913, serão enviados ao Reitor até o dia 15 de novembro proximo. Se a deliberação da Junta Administrativa não for dada no prazo de sessenta dias, considerar-se-ha o orçamento approvado.

Art. 60.º O secretario e empregados da Secretaria da Universidade de Coimbra continuarão prestando serviço na nova Secretaria Geral d'aquella Universidade, na situação que actualmente occupam.

Art. 61.º O pessoal das secretarias das Faculdades de Sciencias de Lisboa e Porto passará para o quadro das Secretarias das novas Universidades, da forma seguinte: Em Lisboa: O actual secretario passa a desempenhar o lugar de secretario da Universidade; o official de secretaria mais antigo exercerá o lugar de official maior; o outro exercerá o lugar de 1.º official; o amanuense mais antigo exercerá o lugar de 2.º official; e o outro exercerá o lugar de 3.º official.

No Porto: O actual secretario passa a desempenhar o lugar de secretario da Universidade; o 1.º official continuará a desempenhar essas funções; o amanuense exercerá o lugar de terceiro official; o actual porteiro será tambem o porteiro da Universidade; e um dos guardas subalternos passará, por proposta do Reitor, a exercer as funções de continuo.

Art. 62.º Os logares de porteiro e de continuo da Secretaria Geral da Universidade de Lisboa só poderão ser preenchidos, quando no Orçamento Geral do Estado for inscrita a respectiva verba.

§ unico. O Senado Universitario poderá, no entanto, provê-los interinamente, no caso de ficarem a seu cargo os respectivos vencimentos,

Art. 63.º Ao official actualmente encarregado da 2.ª Repartição da Secretaria da Universidade de Coimbra continua pertencendo a quota de 1/2 por cento, estabelecida na carta de lei de 1 de junho de 1853, pela escrituração do cofre universitario, da responsabilidade do thesoureiro.

Art. 64.º Os actuaes empregados das secretarias da Faculdade de Letras de Lisboa e das Faculdades de Medicina de Lisboa e Porto, pagos pelo Estado ou pelas dotações das proprias Faculdades, continuarão no desempenho dos logares que actualmente exercem.

Paços do Governo da Republica, em 19 de agosto de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Attendendo ás disposições dos decretos, com força de lei, de 19 de abril e de 9 e 21 de maio de 1911;

Tendo ouvido os Conselhos das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento das Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra, que faz parte integrante d'este decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Paços do Governo da Republica, aos 19 de agosto de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Regulamento das Faculdades de Letras

CAPITULO I

Do plano geral dos estudos

Artigo 1.º O quadro geral das disciplinas professadas nas Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra distribue-se pelos seguintes grupos:

1.º Grupo — *Philologia classica*:

Philologia classica.
Lingua e literatura grega.
Lingua e literatura latina.

2.º Grupo — *Philologia romanica*:

Philologia romanica.
Philologia portuguesa.
Literatura portuguesa.
Lingua e literatura francesa.
Literaturas espanhola e italiana.

3.º Grupo — *Philologia germanica*:

Philologia germanica.
Lingua e literatura inglesa.
Lingua e literatura allemã.

4.º Grupo — *Historia*:

Historia antiga, medieval, moderna e contemporanea.
Historia geral da civilização.
Historia de Portugal.
Historia das religiões.
Sciencias auxiliares da historia (archeologia, epigraphia, numismatica, paleographia e diplomatica).

5.º Grupo — *Geographia*:

Geographia geral.
Geographia politica e economica.
Geographia de Portugal e colonias.
Ethnologia.

6.º Grupo — *Philosophia*:

Philosophia (psychologia, logica e moral).
Historia da philosophia antiga, medieval e moderna.
Psychologia experimental.
Esthetica; historia da arte.

Art. 2.º Alem das materias indicadas no artigo antecedente, haverá cursos annexos de sanscrito, de hebreu e de arabe.

§ 1.º Os cursos annexos de sanscrito e de hebreu serão desde já, respectivamente, professados nas Faculdades de Letras das Universidades de Lisboa e de Coimbra.

§ 2.º O curso annexo de arabe será estabelecido na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, quando o Governo, de acordo com o respectivo Conselho, assim o entender conveniente.

Art. 3.º Nas Faculdades de Letras poderão ser ainda professadas, em cursos livres, geraes ou especiaes, quaesquer outras materias do quadro das sciencias philosophicas, philologicas, historicas e geographicas.

Art. 4.º Os cursos livres poderão ser feitos pelos professores ordinarios ou extraordinarios da respectiva ou da outra Faculdade, pelos assistentes segunda vez reconduzidos nos termos do § 1.º do artigo 118.º do presente regulamento, ou por professores livres, convidados pelo Conselho da Faculdade.

Art. 5.º Os estudos professados nas Faculdades de Letras constituem as seguintes secções:

- a) Philologia classica.
- b) Philologia romanica.
- c) Philologia germanica.
- d) Sciencias historicas e geographicas.
- e) Philosophia.

Art. 6.º Cada uma d'estas secções comprehende as disciplinas seguintes:

Secção de philologia classica:

	Semestres
Philologia classica.....	2
Lingua e literatura grega.....	6
Lingua e literatura latina.....	6
Philologia romanica.....	2
Philologia portuguesa.....	2

	Semestres
Literatura portuguesa.....	2
Historia antiga.....	2
Historia geral da civilização.....	2
Historia de Portugal.....	2
Archeologia.....	2
Epigraphia (1 trimestre).....	1
Paleographia (1 trimestre).....	
Geographia de Portugal e colonias.....	1
Philosophia.....	3
Historia da philcosophia antiga.....	1
Esthetica; historia da arte.....	2
<i>Secção de philologia romanica:</i>	
Philologia romanica.....	2
Philologia portuguesa.....	2
Literatura portuguesa.....	2
Lingua e literatura franceza.....	4
Curso pratico de francês.....	4
Literaturas espanhola e italiana.....	1
Lingua e literatura latina.....	6
Historia medieval.....	2
Historia moderna e contemporanea.....	2
Historia geral da civilização.....	2
Historia de Portugal.....	2
Archeologia.....	2
Epigraphia (1 trimestre).....	1
Paleographia (1 trimestre).....	
Geographia de Portugal e colonias.....	1
Philosophia.....	3
Historia da philosophia medieval.....	1
Esthetica; historia da arte.....	2
<i>Secção de philologia germanica:</i>	
Philologia germanica.....	2
Lingua e literatura inglesa.....	6
Curso pratico de inglês.....	6
Lingua e literatura allemã.....	6
Curso pratico de allemão.....	6
Philologia portuguesa.....	2
Literatura portuguesa.....	2
Historia medieval.....	2
Historia moderna e contemporanea.....	2
Historia geral da civilização.....	2
Historia de Portugal.....	2
Geographia do Portugal e colonias.....	1
Philosophia.....	3
Historia da philosophia moderna.....	1
<i>Secção de sciencias historicas e geographicas:</i>	
Historia antiga.....	2
Historia medieval.....	2
Historia moderna e contemporanea.....	2
Historia geral da civilização.....	2
Historia de Portugal.....	2
Historia das religiões.....	1
Archeologia.....	2
Epigraphia (1 trimestre).....	1
Paleographia (1 trimestre).....	
Numismatica (1 trimestre).....	1
Diplomatica (1 trimestre).....	1
Geographia geral.....	2
Geographia physica (na Faculdade de Sciencias).....	2
Curso de desenho applicado á cartographia (na Faculdade de Sciencias).....	1
Geographia politica e economica.....	2
Geographia de Portugal e colonias.....	1
Ethnologia.....	1
Philologia classica.....	2
Philologia portuguesa.....	2
Literatura portuguesa.....	2
Philosophia.....	3
Historia da philosophia antiga.....	1
Historia da philosophia moderna.....	1
Esthetica; historia da arte.....	2
<i>Secção de philosophia:</i>	
Philosophia.....	3
Historia da philosophia antiga.....	1
Historia da philosophia medieval.....	1
Historia da philosophia moderna.....	1
Psychologia experimental.....	1
Esthetica; historia da arte.....	2
Philologia classica.....	2
Philologia portuguesa.....	2
Literatura portuguesa.....	2
Lingua e literatura allemã.....	6
Historia antiga.....	2
Historia medieval.....	2
Historia moderna e contemporanea.....	2
Historia geral da civilização.....	2
Historia de Portugal.....	2
Historia das religiões.....	1
Geographia de Portugal e colonias.....	1
Ethnologia.....	1

Art. 7.º As disciplinas comprehendidas em cada secção devem ser respectivamente frequentadas no tempo minimo de oito semestros. Esta condição é indispensavel para os alumnos poderem ser admittidos aos exames de *bacharelato*.

Art. 8.º Não ha dependencia legal e obrigatoria entre as cadeiras e os cursos do quadro das disciplinas das Faculdades de Letras. O alumno é, porem, obrigado a frequentar, em relação a cada disciplina, pelo menos tantos

semestros ou trimestres quantos ella comprehendê, e pela sua respectiva ordem.

Art. 9.º Dentro da restricção do artigo antecedente pode o alumno escolher as disciplinas que deseja estudar. O plano de estudos aconselhado pelas Faculdades para maior aproveitamento dos alumnos é, porem, o seguinte, relativamente a cada secção:

	Semestres
<i>Secção de philologia classica:</i>	
1.º anno	
Lingua e literatura latina.....	2
Philologia portuguesa.....	2
Historia antiga.....	2
Historia geral da civilização.....	2
Philosophia.....	2
2.º anno	
Lingua e literatura latina.....	2
Lingua e literatura grega.....	2
Historia de Portugal.....	2
Geographia de Portugal e colonias.....	1 (2.º)
Philosophia.....	1 (1.º)
3.º anno	
Lingua e literatura latina.....	2
Lingua e literatura grega.....	2
Literatura portuguesa.....	2
Epigraphia (1.º trimestre).....	1 (1.º)
Paleographia (2.º trimestre).....	
Historia da philosophia antiga.....	1 (1.º)
4.º anno	
Philologia classica.....	2
Lingua e literatura grega.....	2
Philologia romanica.....	2
Archeologia.....	2
Esthetica; historia da arte.....	2
<i>Secção de philologia romanica:</i>	
1.º anno	
Philologia portuguesa.....	2
Lingua e literatura franceza.....	2
Curso pratico de francês.....	2
Lingua e literatura latina.....	2
Historia geral da civilização.....	2
Philosophia.....	2
2.º anno	
Lingua e literatura franceza.....	2
Curso pratico de francês.....	2
Lingua e literatura latina.....	2
Historia medieval.....	2
Historia de Portugal.....	2
Geographia de Portugal e colonias.....	1 (2.º)
Philosophia.....	1 (1.º)
3.º anno	
Literatura portuguesa.....	2
Lingua e literatura latina.....	2
Historia moderna e contemporanea.....	2
Epigraphia (1.º trimestre).....	1 (1.º)
Paleographia (2.º trimestre).....	
Historia da philosophia medieval.....	1 (2.º)
4.º anno	
Philologia romanica.....	2
Literaturas espanhola e italiana.....	1 (1.º)
Archeologia.....	2
Esthetica; historia da arte.....	2
<i>Secção de philologia germanica:</i>	
1.º anno	
Lingua e literatura inglesa.....	2
Curso pratico de inglês.....	2
Philologia portuguesa.....	2
Historia geral da civilização.....	2
Philosophia.....	2
2.º anno	
Lingua e literatura inglesa.....	2
Curso pratico de inglês.....	2
Lingua e literatura allemã.....	2
Curso pratico de allemão.....	2
Historia medieval.....	2
Historia de Portugal.....	2
Geographia de Portugal e colonias.....	1 (2.º)
Philosophia.....	1 (1.º)
3.º anno	
Lingua e literatura inglesa.....	2
Curso pratico de inglês.....	2
Lingua e literatura allemã.....	2
Curso pratico de allemão.....	2
Literatura portuguesa.....	2
Historia moderna e contemporanea.....	2
4.º anno	
Philologia germanica.....	2
Lingua e literatura allemã.....	2
Curso pratico de allemão.....	2
Historia da philosophia moderna.....	1 (1.º)

Secção de sciencias historicas e geographicas:

1.º anno	
Historia antiga.....	2
Historia geral da civilização.....	2
Geographia geral.....	2
Geographia physica (na Faculdade de Sciencias).....	2
Philologia portuguesa.....	2
Philosophia.....	2
2.º anno	
Historia medieval.....	2
Historia de Portugal.....	2
Geographia de Portugal e colonias.....	1 (2.º)
Curso de desenho applicado á cartographia (na Faculdade de Sciencias).....	1
Ethnologia.....	1 (1.º)
Philosophia.....	1 (1.º)
3.º anno	
Historia moderna e contemporanea.....	2
Epigraphia (1.º trimestre).....	1 (1.º)
Paleographia (2.º trimestre).....	
Numismatica (3.º trimestre).....	1 (2.º)
Diplomatica (4.º trimestre).....	
Geographia politica e economica.....	2
Literatura portuguesa.....	2
Historia da philosophia antiga.....	1 (1.º)
4.º anno	
Historia das religiões.....	1 (2.º)
Archeologia.....	2
Philologia classica.....	2
Historia da philosophia moderna.....	1 (1.º)
Esthetica; historia da arte.....	2
<i>Secção de philosophia:</i>	
1.º anno	
Philosophia.....	2
Philologia portuguesa.....	2
Historia antiga.....	2
Historia geral da civilização.....	2
2.º anno	
Philosophia.....	1 (1.º)
Lingua e literatura allemã.....	2
Historia medieval.....	2
Historia de Portugal.....	2
Ethnologia.....	1 (1.º)
Geographia de Portugal e colonias.....	1 (2.º)
3.º anno	
Historia da philosophia antiga.....	1 (1.º)
Historia da philosophia medieval.....	1 (2.º)
Literatura portuguesa.....	2
Historia moderna e contemporanea.....	2
Lingua e literatura allemã.....	2
4.º anno	
Historia da philosophia moderna.....	1 (1.º)
Psychologia experimental.....	1 (2.º)
Esthetica; historia da arte.....	2
Philologia classica.....	2
Lingua e literatura allemã.....	2
Historia das religiões.....	1 (2.º)

Art. 10.º Nas Faculdades de Letras haverá tambem um curso de habilitação ao magisterio primario superior, secção de letras, o qual será constituído pelas seguintes disciplinas:

- Philologia portuguesa.
- Literatura portuguesa.
- Lingua e literatura latina.
- Lingua e literatura franceza.
- Lingua e literatura inglesa.
- Lingua e literatura allemã.
- Historia antiga, medieval, moderna e contemporanea.
- Historia geral da civilização.
- Historia de Portugal.
- Geographia geral.
- Geographia politica e economica.
- Geographia de Portugal e colonias.

Art. 11.º As disciplinas mencionadas no artigo antecedente formarão tres grupos, para especialização dos professores da secção de letras das escolas de ensino primario superior. Cada um d'estes grupos corresponde a uma secção de Faculdade e comprehende as disciplinas seguintes, que devem ser respectivamente frequentadas no tempo minimo de quatro semestros:

<i>Secção de philologia romanica:</i>	
Philologia portuguesa.....	
Literatura portuguesa.....	
Lingua e literatura latina.....	
Lingua e literatura franceza.....	
Curso pratico de francês.....	
Historia geral da civilização.....	
Historia de Portugal.....	
Geographia de Portugal e colonias.....	
<i>Secção de philologia germanica:</i>	
Philologia portuguesa.....	
Literatura portuguesa.....	
Lingua e literatura inglesa.....	
Curso pratico de inglês.....	

Lingua e literatura allemã.
Curso pratico de allemão.
Historia geral da civilização.
Historia de Portugal.
Geographia de Portugal e colonias.

Secção de sciencias historicas e geographicas:

Philologia portuguesa.
Literatura portuguesa.
Historia antiga, medieval, moderna e contemporanea.
Historia geral da civilização.
Historia de Portugal.
Geographia geral.
Geographia politica e economica.
Geographia de Portugal e colonias.

Art. 12.º O plano de estudos aconselhado pelas Faculdades, relativamente a cada um d'esses grupos, é o seguinte:

Secção de philologia romanica:

1.º anno

Philologia portuguesa.
Lingua e literatura latina.
Lingua e literatura franceza.
Curso pratico de francês.
Historia geral da civilização.

2.º anno

Literatura portuguesa.
Lingua e literatura latina.
Lingua e literatura franceza.
Curso pratico de francês.
Historia de Portugal.
Geographia de Portugal e colonias.

Secção de philologia germanica:

1.º anno

Philologia portuguesa.
Lingua e literatura inglesa.
Curso pratico de inglês.
Historia geral da civilização.

2.º anno

Literatura portuguesa.
Lingua e literatura inglesa.
Curso pratico de inglês.
Lingua e literatura allemã.
Curso pratico de allemão.
Historia de Portugal.
Geographia de Portugal e colonias.

Secção de sciencias historicas e geographicas:

1.º anno

Philologia portuguesa.
Historia antiga.
Historia medieval.
Historia geral da civilização.
Geographia geral.

2.º anno

Literatura portuguesa.
Historia moderna e contemporanea.
Historia de Portugal.
Geographia politica e economica.
Geographia de Portugal e colonias.

Art. 13.º Antes do fim de cada anno escolar publicarão as Faculdades, alem dos planos de estudos a que se referem os artigos 9.º e 12.º, os programmas e horario dos cursos para o anno immediato. Os programmas comprehenderão as lições magistraes, os trabalhos praticos, os exercicios de investigação scientifica e bem assim os cursos livres, geraes ou especiaes, que devem ser professados no futuro anno lectivo.

§ unico. Decorridos quatro annos depois da publicação d'este Regulamento, poderão as Faculdades modificar, como entenderem mais conveniente, os planos de estudos acima mencionados.

CAPITULO II

Da organização e natureza dos cursos

Art. 14.º O ensino será ministrado nas tres formas seguintes:

- Lições magistraes.
- Trabalhos praticos.
- Exercicios de investigação scientifica.

SECÇÃO I

Das lições magistraes

Art. 15.º As lições magistraes destinam-se a transmitir aos alumnos o conhecimento methodico e o mais completo possivel das materias professadas.

Art. 16.º O numero de lições semanaes, de uma hora cada uma, destinado a cada disciplina, consta do quadro seguinte:

1.º anno	Horas semanaes
Lingua e literatura latina	2
Philologia portuguesa	2
Lingua e literatura franceza	2
Lingua e literatura inglesa	2
Historia antiga	2
Historia geral da civilização	3
Geographia geral	2
Philosophia	2

2.º anno

	Horas semanaes
Lingua e literatura latina	2
Lingua e literatura grega	2
Lingua e literatura franceza	2
Lingua e literatura inglesa	2
Lingua e literatura allemã	2
Historia medieval	2
Historia de Portugal	3
Geographia de Portugal e colonias (2.º semestre)	2
Ethnologia (1.º semestre)	3
Philosophia (1.º semestre)	2

3.º anno

Lingua e literatura latina	2
Lingua e literatura grega	2
Literatura portuguesa	2
Lingua e literatura inglesa	2
Lingua e literatura allemã	2
Historia moderna e contemporanea	2
Epigraphia (1.º trimestre)	2
Paleographia (2.º trimestre)	3
Numismatica (3.º trimestre)	2
Diplomatica (4.º trimestre)	1
Geographia politica e economica	2
Historia da philosophia antiga (1.º semestre)	2
Historia da philosophia medieval (2.º semestre)	1

4.º anno

Philologia classica	2
Lingua e literatura grega	2
Philologia romanica	2
Literaturas espanhola e italiana (1.º semestre)	2
Philologia germanica	2
Lingua e literatura allemã	2
Historia das religiões (2.º semestre)	1
Archeologia	2
Historia da philosophia moderna (1.º semestre)	2
Psychologia experimental (2.º semestre)	2
Esthetica; historia da arto	2

Art. 17.º Não poderão ser adoptados oficialmente quaesquer livros de texto para as lições.

§ unico. O professor dará, porem, aos alumnos as convenientes indicações bibliographicas sobre os principaes autores a consultar.

Art. 18.º Estas lições são facultativas, não havendo registo da assistencia ou falta dos alumnos.

Art. 19.º O professor não chamará os alumnos á lição; mas poderá formular-lhes perguntas que tenham por fim dar interesse ás lições e despertar a iniciativa mental dos alumnos.

Art. 20.º As lições magistraes poderão assistir pessoas estranhas á Faculdade, mediante autorização previa do Director ou do professor respectivo.

SECÇÃO II

Dos trabalhos praticos

Art. 21.º Os trabalhos praticos revestirão as seguintes formas principaes:

- Cursos praticos de conversação e redacção em francês, em inglês e em allemão.
- Exercicios escritos pelos alumnos, fora do curso, sobre pontos indicados pelos professores. Estes exercicios serão analysados na aula, entre professores e alumnos.
- Exercicios escritos nas aulas, sob a direcção dos professores ou dos assistentes.
- Exercicios oraes sobre textos, documentos historicos, objectos archeologicos, e suas reproduções ou modelos, apresentados pelo professor durante o curso.
- Exercicios de psychologia experimental.
- Visitas a estabelecimentos (museus, bibliotecas, etc.) e excursões scientificas que possam interessar o ensino e desenvolver a cultura dos alumnos.

Art. 22.º Estes trabalhos são obrigatorios, havendo para registo da assistencia dos alumnos os necessarios livros de ponto, que os alumnos presentes assinarão, e cujas indicações serão consideradas como elemento de frequencia perante os jurys do respectivo exame de bacharelato ou do exame especial destinado á matricula no curso de habilitação ao magisterio primario superior, secção de letras.

§ 1.º Quanto aos exercicios escritos pelos alumnos, fora do curso, as faltas contar-se-hão pelo numero de exercicios marcados e não entregues ao professor.

§ 2.º Nas visitas a estabelecimentos e excursões scientificas, a ausencia do alumno, sem motivo plausivel, conta-se tambem por uma falta.

Art. 23.º Aos cursos praticos de conversação e redacção em francês, em inglês e em allemão, serão destinadas as seguintes lições semanaes, de uma hora cada uma:

1.º anno	Semestres
Curso pratico de francês	2
Curso pratico de inglês	2
Curso pratico de francês	2
Curso pratico de inglês	2
Curso pratico de allemão	2
Curso pratico de inglês	2
Curso pratico de allemão	2
Curso pratico de allemão	2

Art. 24.º Os exercicios escritos pelos alumnos, nas aulas, não poderão ser menos de tres, por semestre, relativamente a cada disciplina. Tambem não poderão ser menos de tres, por semestre, os exercicios escritos pelos alumnos, fora do curso, sobre pontos previamente indicados pelos professores.

Art. 25.º Os exercicios escritos não serão julgados pelos respectivos professores, mas somente por elles rubricados e archivados na secretaria da Faculdade, onde poderão ser examinados por qualquer professor ou alumno.

§ unico. Estes exercicios serão remetidos aos jurys dos exames de bacharelato ou dos exames destinados á matricula no curso de habilitação ao magisterio primario superior, que os tomarão como elemento de apreciação para o julgamento das provas.

Art. 26.º Os exercicios oraes sobre textos, documentos historicos, objectos archeologicos, e suas reproduções ou modelos, apresentados pelo professor durante o curso, não poderão ser menos de seis por semestre e para cada uma das respectivas disciplinas.

Art. 27.º Os exercicios de psychologia experimental e as visitas a estabelecimentos e excursões scientificas não tem numero minimo determinado.

§ unico. Para o ensino da geographia de Portugal haverá annualmente, pelo menos, uma excursão scientifica, feita no 2.º semestre do anno lectivo e destinada a estudos regionaes do país.

Art. 28.º A falta a dois terços dos trabalhos praticos implica a perda da inscrição na respectiva cadeira ou curso. Dos programmas annuaes elaborados pela Faculdade, constará o numero e o assunto sobre que deverão versar esses exercicios.

SECÇÃO III

Dos exercicios de investigação scientifica

Art. 29.º Nas Faculdades de Letras haverá um Instituto de Estudos Historicos, destinado a iniciar os alumnos nas investigações scientificas.

Art. 30.º O Instituto de Estudos Historicos comprehenderá as seguintes secções:

- Philologia.
- Historia.
- Philosophia.

Art. 31.º Nos trabalhos de cada secção tomarão parte todos os professores e assistentes dos respectivos grupos, sob a direcção de um professor ordinario escolhido pela Faculdade.

Art. 32.º Os directores das secções, sob a presidencia do Director da Faculdade, constituem o Conselho do Instituto de Estudos Historicos. A este Conselho compete:

1.º Organizar os programmas e horario dos estudos, de accordo com os respectivos professores.

2.º Deliberar por maioria de votos, sobre a admissão de socios.

3.º Administrar a dotação que ao Instituto for arbitrada pela Faculdade.

4.º Requisitar os livros, material e utensilios indispensaveis para o ensino.

Art. 33.º Aos directores das secções compete:
1.º Celebrar a meudo sessões com os respectivos professores para a mais adequada execução do programma de trabalhos do Instituto.

2.º Informar o Conselho sobre os trabalhos da secção.

Art. 34.º O Conselho do Instituto reunir-se-ha, por convocação do Director da Faculdade, todas as vezes que este ou algum dos directores das secções o julgue conveniente.

Art. 35.º No fim de cada anno escolar serão publicados o horario e programma dos trabalhos do Instituto para o anno immediato.

Art. 36.º Serão admittidos no Instituto, como alumnos, todos os estudantes que se acharem inscritos na Faculdade. Todos os outros individuos, sejam ou não diplomados, que desejem fazer investigações scientificas em harmonia com os fins do Instituto, poderão ser admittidos como socios.

Art. 37.º Os alumnos só podem inscrever-se na respectiva secção. A inscrição, válida apenas por um anno, faz-se na Secretaria da Universidade, mediante a propina de 1\$000 réis.

§ 1.º Os socios pagarão 10\$000 réis por uma só vez ou 2\$000 réis de quota annual, e podem inscrever-se em uma ou mais secções.

§ 2.º Estas verbas farão parte da dotação do Instituto.

Art. 38.º Os alumnos e socios poderão servir-se dos livros e material scientifico do Instituto, mas nunca fora da sua séde.

Art. 39.º Serão considerados socios protectores do Instituto de Estudos Historicos os individuos que se tornarem benemritos pelo offerecimento de material scientifico importante, ou por subvenções pecuniarias não inferiores a 50\$000 réis.

Art. 40.º Os trabalhos do Instituto consistirão em exercicios theoreticos e praticos, conferencias e discussões scientificas tendentes ao conhecimento dos methodos de investigação da sciencia. Quando as necessidades do ensino o exigirem, as Faculdades poderão utilizar para os seus trabalhos as bibliotecas, archivos, museus e outros logares que possuam elementos de estudo.

Art. 41.º Em cada uma das secções haverá dois cursos:

- Um curso elementar, para principiantes.
- Um curso superior, para os alumnos que já frequentaram o curso elementar.

Art. 42.º O curso superior tem por objecto a elaboração de trabalhos originaes. Nenhum alumno poderá ser admittido no curso superior de uma secção, sem ter frequentado,

pelo menos, durante dois semestres, o respectivo curso elementar.

Art. 43.º Em cada um dos cursos do Instituto haverá uma sessão semanal, da duração de uma hora.

Art. 44.º Serão publicados no *Boletim* da Universidade os trabalhos dos alumnos ou socios, que forem julgados dignos d'essa distincção. Se d'esses trabalhos forem tiradas separatas, serão entregues cincoenta exemplares ao Instituto para trocar com os estabelecimentos congêneres do país ou do estrangeiro.

Art. 45.º O Instituto de Estudos Historicos poderá, se a sua dotação o permittir, abrir concursos para a elaboração de memorias sobre assuntos de reconhecido interesse scientifico.

Art. 46.º Os assistentes acompanharão sempre os cursos do Instituto, a fim de desenvolverem a sua especialização.

Art. 47.º Ao alumno que tiver frequentado o curso superior de uma secção, pelo menos, durante um anno, será passado um certificado do seu aproveitamento, assinado pelo Director da Faculdade e pelos professores da respectiva secção. Este certificado será levado em conta na apreciação do alumno, tanto nos exames de bacharelato ou de admissão á matricula no curso de habilitação ao magisterio primario superior, como nos exames de doutoramento.

Art. 48.º As dissertações, tanto para o doutoramento, como para o concurso á assistencia, poderão ter por objecto trabalhos originaes effectuados pelo alumno no Instituto de Estudos Historicos.

Art. 49.º Annexo á Faculdade haverá tambem um Laboratorio de Psychologia, como auxiliar indispensavel dos estudos philosophicos e dos estudos pedagogicos da Escola Normal Superior.

Art. 50.º A frequencia dos cursos praticos do Laboratorio de Psychologia será facultada mediante a propina de 1\$500 réis. A inscrição faz-se na Secretaria da Universidade.

§ unico. Estas propinas constituem receita da Faculdade.

Art. 51.º Nos trabalhos do Laboratorio tomarão parte os professores e assistentes do 6.º grupo, sob a direcção do respectivo professor ordinario.

Art. 52.º Os trabalhos de investigação scientifica, effectuados no Instituto de Estudos Historicos, são obrigatorios para os alumnos. A falta a dois terços dos exercicios realizados durante o anno lectivo implica a perda da inscrição na secção respectiva.

Art. 53.º São igualmente obrigatorios os trabalhos executados no Laboratorio de Psychologia, perdendo tambem a inscrição no curso de psychologia experimental os alumnos que faltarem a dois terços dos respectivos exercicios. Dos programmas annualmente elaborados pela Faculdade constará o numero e o assunto sobre que taes exercicios deverão versar.

§ unico. Tanto para estes exercicios, como para aquellos de que trata o artigo antecedente, haverá os necessarios livros de ponto, que deverão ser assinados pelos alumnos presentes. As indicações por elles fornecidas serão tambem consideradas como elemento de frequencia pelos jurys dos respectivos exames.

CAPITULO III

Dos exames e títulos scientificos

Art. 54.º Os estudos professados na Faculdade habilitam:

a) Para os exames de admissão á matricula no curso de habilitação ao magisterio primario superior, secção de letras.

b) Para os exames de *bacharelato* em qualquer das cinco secções mencionadas no artigo 5.º d'este Regulamento.

c) Para o *doutoramento* nas mesmas secções.

Art. 55.º Os exames constarão de provas escritas e provas oraes. Só serão admittidos ás provas oraes os alumnos que tiverem sido approvados nas provas escritas.

§ unico. O alumno excluido em qualquer das provas só poderá repetir o exame na epoca seguinte.

Art. 56.º Os pontos para as provas escritas serão tirados á sorte no momento em que as provas devem começar. As provas oraes versarão sobre toda a materia dos programmas annualmente elaborados pela Faculdade.

Art. 57.º O serviço de exames realiza-se em duas epocas (março e julho) em cada anno, mas não deve prejudicar os trabalhos escolares.

Art. 58.º Os jurys dos exames são escolhidos pelo Conselho, devendo entrar nelles os professores da respectiva secção.

Art. 59.º O resultado do exame é expresso em valores, segundo a tabella seguinte:

Excluido, menos de 10 valores.
Sufficiente, 10, 11, 12 e 13 valores.
Bom, 14, 15, 16 e 17 valores.
Muito bom, 18, 19 e 20 valores.

§ 1.º Consideram-se distinctos os alumnos que obtiverem, pelo menos, 16 valores.

§ 2.º Todas as medias são calculadas com aproximação até ás decimas. Nos resultados conta-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a 0,5.

Art. 60.º Ffindos os exames, o jury deliberará sobre os premios que entenda dever conceder aos alumnos que tiverem obtido a classificação de *muito bom*.

§ unico. Os premios são diplomas honorificos, com que os alumnos poderão concorrer ás *bolsas de estudo* no estrangeiro.

Art. 61.º Para ser admittido ao exame destinado á matricula no curso de habilitação ao magisterio primario superior, é necessario que os alumnos provem, por certidão passada pela Secretaria da Universidade, que frequenta-

ram todas as cadeiras e cursos do respectivo grupo, no tempo minimo de quatro semestres.

Art. 62.º Para que os alumnos sejam admittidos ao exame de bacharelato, é necessario que, por certidão passada pela Secretaria da Universidade, provem ter frequentado todas as cadeiras e cursos da respectiva secção, no tempo minimo de oito semestres.

§ unico. Para a admissão ao exame de bacharelato na secção de ciencias historicas e geographicas, deve o alumno provar que frequentou tambem a cadeira de geographia physica e o curso de desenho applicado á cartographia, das Faculdades de Ciencias.

Art. 63.º Os requerimentos para os exames serão apresentados na Secretaria da Universidade, de 1 a 31 de janeiro e de 1 a 31 de maio. Fora d'estes prazos é absolutamente prohibido receber quaesquer requerimentos, salvo caso de força maior, devidamente justificado perante o Reitor da Universidade.

Art. 64.º Ao requerimento serão juntos os certificados de inscrição nos cursos theoricos e praticos, relativamente ás disciplinas correspondentes ao exame.

Art. 65.º Até 15 de fevereiro, quanto á primeira epoca de exames, e até 15 de junho, quanto á segunda epoca, organizará a Secretaria da Universidade, por ordem alfabetica, a relação dos candidatos admittidos, a qual será affixada na Secretaria da Faculdade e publicada no *Diario do Governo*.

Art. 66.º Os programmas dos exames são da livre iniciativa da Faculdade, que os approvará e fará publicar antes do fim de cada anno escolar, para os exames que hajam de realizar-se no anno escolar immediato.

Art. 67.º No exame destinado á admissão á matricula no curso de habilitação ao magisterio primario superior, as provas escritas e oraes versarão sobre as seguintes disciplinas:

Secção de philologia romanica:

Provas escritas de philologia portuguesa, de lingua e literatura latina e de lingua francesa.

Provas oraes de literatura portuguesa, de literatura francesa, de historia geral da civilização, de historia de Portugal e de geographia de Portugal e colonias.

Secção de philologia germanica:

Provas escritas de philologia portuguesa, de lingua inglesa e de lingua allemã.

Provas oraes de literatura portuguesa, de literatura inglesa, de historia geral da civilização, de historia de Portugal e de geographia de Portugal e colonias.

Secção de ciencias historicas e geographicas:

Provas escritas de philologia portuguesa, de historia geral da civilização e de geographia politica e economica.

Provas oraes de literatura portuguesa, de historia antiga, medieval, moderna ou contemporanea, de historia de Portugal, de geographia geral e de geographia de Portugal e colonias.

Art. 68.º Cada uma das provas escritas durará, o maximo, duas horas, podendo ser feitas em dias diferentes. § 1.º Durante essas provas é prohibida aos examinandos toda a communicação entre si ou com terceiras pessoas. Os candidatos que infringirem esta disposição serão immediatamente excluidos pelo jury e só poderão repetir o exame na epoca immediata.

§ 2.º Aos examinandos é expressamente prohibida a consulta de quaesquer livros, alem dos respectivos dictionarios.

§ 3.º Considerar-se-hão admittidos ás provas oraes os candidatos que na maioria das provas escritas obtiverem a nota de *sufficiente*.

§ 4.º Aos candidatos que, por motivo justificado, faltarem a todas ou a alguma das provas escritas, será marcado outro dia para as prestarem. Se de novo faltarem, só poderão apresentar-se a exame na epoca seguinte.

Art. 69.º As provas oraes durarão setenta e cinco minutos, sendo destinado um quarto de hora para cada disciplina.

§ 1.º Em cada dia de provas serão chamados cinco candidatos.

§ 2.º No fim das provas de cada dia, julgará o jury os respectivos examinandos.

§ 3.º Os candidatos reprovados na prova oral deverão repetir tanto a prova oral, como a prova escrita do mesmo exame.

§ 4.º Nas provas de literatura francesa e de literatura inglesa, o examinando e o examinador são obrigados ao uso oral das referidas linguas.

Art. 70.º As provas escritas e oraes dos exames de bacharelato versarão sobre as materias seguintes:

Secção de philologia classica:

Provas escritas

Instituições gregas.
Instituições romanas.
Historia da literatura grega.
Historia da literatura latina.
Grammatica comparada do grego e do latim.
Historia da philosophia antiga.

Provas oraes

Traducção, á simples vista, de um texto latino, com o respectivo commentario grammatical e sua interpretação critica.

Traducção de um texto grego e sua analyse grammatical. Nesta prova será concedida ao examinando meia hora de preparação e o uso de dictionarios.

Elementos de epigraphia e de paleographia latina.
Historia antiga.

Secção de philologia romanica:

Provas escritas

Historia da literatura portuguesa.
Historia da literatura francesa.
Instituições romanas.
Instituições medievas.
Grammatica comparada das linguas romanicas.
Grammatica historica da lingua portuguesa.

Provas oraes

Traducção, á simples vista, de um texto latino, com o respectivo commentario grammatical e sua interpretação critica.

Traducção, á simples vista, de um texto francês, sua interpretação critica e apreciação literaria da obra e do autor.

Analyse philologica de um texto portugues.
Elementos de paleographia medieval.
Historia medieval, moderna e contemporanea.

Secção de philologia germanica:

Provas escritas

Historia da literatura inglesa.
Historia da literatura allemã.
Grammatica comparada das linguas germanicas.
Historia da philosophia moderna.

Provas oraes

Traducção, á simples vista, de um texto inglês, sua interpretação critica e apreciação literaria da obra e do autor.

Traducção, á simples vista, de um texto allemão, sua interpretação critica e apreciação literaria da obra e do autor.

Historia medieval, moderna e contemporanea.

Secção de ciencias historicas e geographicas:

Provas escritas

Critica historica e sua applicação a um periodo da historia.

Instituições gregas e romanas.
Instituições medievas e dos tempos modernos.
Geographia politica e economica.
Historia da philosophia antiga.
Historia da philosophia moderna.
Historia da arte.

Provas oraes

Historia geral da civilização.
Historia de Portugal.
Archeologia.
Paleographia medieval.
Elementos de epigraphia e de diplomatica.
Geographia geral.
Geographia de Portugal e colonias.

Secção de philosophia:

Provas escritas

Psychologia geral.
Moral.
Esthetica.

Provas oraes

Logica.
Historia da philosophia antiga, medieval e moderna.
Psychologia experimental.
Historia geral da civilização.
Ethnologia.

Art. 71.º Cada uma das provas escritas durará, o maximo, tres horas, podendo ser feitas em dias diferentes.

§ unico. São applicaveis a estes examinandos as disposições dos §§ 1.º, 3.º e 4.º do artigo 68.º do presente regulamento. É-lhes expressamente prohibida a consulta de quaesquer livros.

Art. 72.º As provas oraes de linguas durarão meia hora, e vinte minutos as das outras disciplinas. Nas provas de francês, inglês e allemão, é obrigatorio o uso oral d'essas linguas.

§ unico. São tambem applicaveis a estes examinandos as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 69.º d'este regulamento.

Art. 73.º O titulo de *doutor* será conferido ao bacharel na respectiva secção, que for approvado nas seguintes provas:

§ 1.º Para o grau de doutor na secção de philologia classica:

a) Philologia classica.
b) Lingua e literatura grega.
c) Lingua e literatura latina.
d) Defesa de uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para o exame e constituindo um trabalho original sobre assunto respeitante ás disciplinas da secção.

§ 2.º Para o grau de doutor na secção de philologia romanica:

a) Philologia romanica.
b) Philologia portuguesa.
c) Lingua e literatura francesa.
d) Defesa de uma dissertação.

§ 3.º Para o grau de doutor na secção de philologia germanica:

a) Philologia germanica.
b) Lingua e literatura inglesa.
c) Lingua e literatura allemã.
d) Defesa de uma dissertação.

§ 4.º Para o grau de doutor na secção de sciencias historicas e geographicas:

- a) Historia geral.
 - b) Historia de Portugal.
 - c) Geographia.
 - d) Defesa de uma dissertação.
- § 5.º Para o grau de doutor na secção de philosophia:
- a) Psychologia geral.
 - b) Logica.
 - c) Historia da philosophia.
 - d) Defesa de uma dissertação.

Art. 74.º A defesa da dissertação só poderá realizar-se depois do candidato haver sido approved nas outras provas.

§ unico. Os jurys que hão de presidir a estas provas são escolhidos pelo Conselho da Faculdade, devendo entrar nelles os professores das respectivas disciplinas.

Art. 75.º Os programmas das provas de doutoramento serão livremente organizados pela Faculdade, que os fará tambem publicar antes do fim de cada anno escolar, para vigorarem no anno escolar immediato.

Art. 76.º A defesa da dissertação, que será discutida durante uma hora pelo professor da respectiva cadeira ou curso, assistirá toda a Faculdade, sob a presidencia do Director.

§ unico. A admissão do candidato na prova de dissertação confere, *ipso facto*, o grau de doutor na respectiva secção.

Art. 77.º O candidato excluido em qualquer das provas só poderá repeti-la na época seguinte.

Art. 78.º As provas de philologia classica, philologia romanica, philologia germanica, historia de Portugal e psychologia geral são escritas, tendo os candidatos o prazo maximo de tres horas para a sua redacção. As outras provas são oraes e durará cada uma d'ellas uma hora, podendo o candidato ser interrogado por um ou mais professores.

Art. 79.º O Director da Faculdade é obrigado, como os demais professores, ao serviço dos interrogatorios e discussão das dissertações, se tal serviço lhe pertencer.

§ unico. Quando o Director tenha de intervir nas provas como arguente, presidirá o professor mais antigo durante o seu impedimento.

Art. 80.º As provas de doutoramento realizar-se-hão tambem no mês de março e no mês de julho.

Art. 81.º Com o requerimento respectivo, deverão os candidatos apresentar na Secretaria da Universidade cinquenta exemplares da sua dissertação, destinados á biblioteca privativa da Faculdade e para trocas com estabelecimentos congeneres do país ou do estrangeiro.

§ unico. Os requerimentos devem ser apresentados de 1 a 31 de janeiro e de 1 a 31 de maio.

Art. 82.º Até 15 de fevereiro, quanto á primeira época de exames, e até 15 de junho, quanto á segunda, organizará a Secretaria da Universidade, por ordem alphabetica, a relação dos candidatos admittidos, a qual será affixada na secretaria da Faculdade e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 83.º Aos candidatos que faltarem a qualquer das provas de doutoramento são applicaveis as disposições do § 4.º do artigo 68.º do presente regulamento.

Art. 84.º Todas as votações, em materia de exames, serão por escrutinio secreto e as deliberações tomadas por maioria absoluta dos vogaes presentes.

Art. 85.º Os doutores em qualquer das secções das Faculdades de Letras poderão requerer ao Reitor da Universidade que lhes mande passar a *carta de doutor*.

Art. 86.º A carta de doutor será passada desde que os requerentes apresentem certificado do registo criminal, e depositem a quantia correspondente ao sello e aos emolumentos devidos á Secretaria da Universidade, de harmonia com a legislação em vigor.

§ unico. O sello da carta será do valor de 10\$000 réis, que constituem receita da Universidade.

Art. 87.º Os diplomados em Letras (Philologia, Historia ou Philosophia), por alguma Universidade ou Faculdade estrangeira, serão admittidos ao doutoramento nas Faculdades de Letras, sem necessidade de inscrição nas cadeiras e cursos d'essas Faculdades, bastando que prestem as provas indicadas neste Regulamento.

CAPITULO IV

Do Conselho da Faculdade

Art. 88.º O Conselho da Faculdade é constituído pelos professores ordinarios e extraordinarios, e representa a Faculdade como pessoa moral e como entidade docente.

Art. 89.º O Conselho tem um presidente, que é o Director e um secretario; um e outro são eleitos pelo proprio Conselho, por pluralidade de votos e para servirem por tres annos, podendo ser reconduzidos para o triennio immediato.

Art. 90.º O Conselho da Faculdade reúne, ordinariamente, uma vez em cada mês; e extraordinariamente, sempre que dois dos seus membros o requeiram ou por convocação do Director.

Art. 91.º O Conselho da Faculdade tem funcções administrativas e é autonomo sob o ponto de vista pedagogico. Compete-lhe:

- 1.º Administrar as reccitas e bens propios da Faculdade.
- 2.º Propor ao Senado a dotação orçamentada da Faculdade para o anno lectivo immediato e apresentar-lhe as contas correntes do anno findo.
- 3.º Apresentar ao Senado o programma geral dos estudos para cada anno lectivo e um relatorio do estado da Faculdade no anno que findou.

4.º Propor a criação, transformação ou supressão de cadeiras ou cursos do quadro, e determinar os systemas de ensino e a forma dos exames e exercicios.

5.º Estudar todas as condições de aperfeiçoamento do ensino e maior proveito moral e intellectual dos alumnos.

6.º Resolver as duvidas que se suscitarem sobre assuntos de inscrição e matricula.

7.º Dar parecer sobre as infracções de disciplina commettidas pelos alumnos, sempre que o processo tenha de subir ao Conselho Academico do Senado Universitario.

8.º Regulamentar os serviços internos da Faculdade.

9.º Todas as mais attribuições da sua actividade docente, expressamente designadas neste Regulamento.

§ 1.º Na sessão em que for discutido o programma geral dos estudos, os professores livres far-se-hão representar por um delegado.

§ 2.º Os professores contratados, os professores livres e os assistentes serão ouvidos pelo Conselho, sempre que isso seja conveniente, em assuntos que digam respeito ao ensino ou a algum caso disciplinar.

§ 3.º Para a validade das reuniões do Conselho é necessario:

- 1.º Que a convocação seja feita com tres dias de antecedencia, salvo caso de força maior.
- 2.º Que nos respectivos avisos seja indicado o assunto a tratar.
- 3.º Que na reunião intervenha, pelo menos, a maioria dos individuos que foram convocados.

CAPITULO V

Do Director

Art. 92.º O Director representa o Conselho da Faculdade.

Art. 93.º Ao Director pertence:

- 1.º Notificar a quem competir as resoluções do Conselho.
- 2.º Notificar ao Conselho as resoluções do Senado e do Reitor.
- 3.º Vigiar pela manutenção da disciplina academica.
- 4.º Superintender no ensino e na administração da Faculdade, nos termos da sua competencia.

Art. 94.º Em caso de impedimento, é o Director substituido pelo professor ordinario mais antigo no serviço da Faculdade.

CAPITULO VI

Do secretario

Art. 95.º O secretario do Conselho é o secretario da Faculdade. Pertence-lhe:

- 1.º Organizar e lavrar as actas do Conselho no livro respectivo e escrever toda a correspondencia de caracter reservado.
 - 2.º Fazer o expediente dos relatorios, consultas e mais trabalhos do Conselho.
 - 3.º Assistir á tiragem dos pontos para os exames e para as lições dos concursos, lavrando a competente acta.
- Art. 96.º Em caso de impedimento, é o secretario substituido pelo professor ordinario ou extraordinario mais moderno, ou pelo mais novo, havendo diversos com nomeação da mesma data.

CAPITULO VII

Dos professores

Art. 97.º O corpo docente das Faculdades de Letras compõe-se de professores ordinarios, professores extraordinarios, professores contratados e assistentes, distribuidos do modo seguinte:

- 1.º Grupo:
 - 1.º Um professor ordinario.
 - 2.º Um professor extraordinario.
 - 3.º Dois assistentes.
- 2.º Grupo:
 - 1.º Dois professores ordinarios.
 - 2.º Um professor extraordinario.
 - 3.º Um professor contratado.
 - 4.º Dois assistentes.
- 3.º Grupo:
 - 1.º Um professor ordinario.
 - 2.º Um professor extraordinario.
 - 3.º Dois professores contratados.
 - 4.º Dois assistentes.
- 4.º Grupo:
 - 1.º Dois professores ordinarios.
 - 2.º Um professor extraordinario.
 - 3.º Dois assistentes.
- 5.º Grupo:
 - 1.º Um professor ordinario.
 - 2.º Um assistente.
- 6.º Grupo:
 - 1.º Um professor ordinario.
 - 2.º Um professor extraordinario.
 - 3.º Um assistente.

Art. 98.º Os assistentes serão recrutados por meio de concurso de provas publicas.

Art. 99.º Para o effeito dos concursos haverá os seis grupos mencionados no artigo 1.º

Art. 100.º Podem concorrer aos logares de assistentes os doutores na respectiva secção das Faculdades de Letras.

§ unico. Para serem admittidos, devem apresentar na Secretaria da Universidade, dentro do prazo respectivo, os seguintes documentos:

- 1.º Publica-forma da carta de doutor.
- 2.º Atestado de bom comportamento moral e civil.

3.º Certificado do registo criminal.

4.º Documento justificativo do cumprimento da lei do recrutamento militar.

5.º Atestado medico de que não padece molestia contagiosa ou doença que prejudique a sua applicação aos trabalhos exigidos pelo exercicio do magisterio.

6.º Quaesquer documentos que provem merito scientifico ou serviços prestados á sciencia ou ao país.

Art. 101.º Occorrendo alguma vaga no quadro dos assistentes, o Conselho da Faculdade organizará o programma do concurso e enviá-lo-ha ao Governo para ser publicado na folha official. Este programma indicará:

- 1.º O grupo de disciplinas a que a vaga diz respeito.
- 2.º O prazo durante o qual está aberto o concurso, prazo que começará a contar-se desde a publicação do respectivo programma no *Diário do Governo* e não poderá ser inferior a sessenta, nem superior a noventa dias.
- 3.º As condições a que devem satisfazer os candidatos.
- 4.º As materias sobre que ha de recair a prova escrita.

Art. 102.º Findo o prazo do concurso, nos primeiros oito dias seguintes constitue-se o jury e delibera sobre a admissão dos candidatos.

§ unico. No caso de ser excluido algum, deve declarar-se o motivo da exclusão.

Art. 103.º O jury do concurso é constituído, sob a presidencia do Director, pelos professores ordinarios e extraordinarios em exercicio, na data da admissão dos concorrentes.

Art. 104.º Despachados os requerimentos de todos os candidatos, o jury designa, com a antecedencia pelo menos de um mês, os dias em que as provas hão de ser prestadas, fazendo annunciar esta deliberação por edital affixado na secretaria da Faculdade.

Art. 105.º O concurso constará das seguintes provas:

- 1.º Uma prova escrita;
- 2.º Uma lição sorteada com antecipação de vinte e quatro horas e da duração de uma hora;
- 3.º Uma dissertação impressa, nos termos da alinea d) do § 1.º do artigo 73.º

Art. 106.º Trinta dias antes do designado para começo das provas, os candidatos entregarão na Secretaria da Universidade cinquenta exemplares da dissertação, destinados aos professores da Faculdade, á sua biblioteca privativa e a trocas com estabelecimentos congeneres do país ou do estrangeiro.

Art. 107.º Entregues as dissertações, reunir-se-ha o jury para approvação dos pontos sobre que ha de versar a lição sorteada. Os pontos serão quinze e estarão expostos por espaço de dez dias antes de começarem as provas.

§ unico. Estes pontos não poderão recair sobre as materias que já foram designadas para as provas escritas, nem sobre os assuntos das dissertações.

Art. 108.º A ordem por que os candidatos devem prestar provas será designada pela sorte.

Art. 109.º A prova escrita será a mesma para todos os candidatos e prestada num só dia.

Art. 110.º No dia immediatamente anterior áquelle em que ha de effectuar-se a prova escrita, reunir-se-ha o jury e approvará dez pontos sobre as materias indicadas no programma do concurso. Estes pontos, devidamente fechados em sobrescrito rubricado pelo Director, ficarão na secretaria da Faculdade até ao momento em que deva ser prestada a prova, sendo então lançados na urna, donde o primeiro candidato, extrairá á sorte o ponto sobre que tem de versar a prova.

§ 1.º A prova durará, o maximo, quatro horas e a ella assistirão o Director e um professor da Faculdade.

§ 2.º A esta prova se applicam todas as disposições dos § 1.º, 3.º e 4.º do artigo 68.º do presente Regulamento. Aos candidatos é expressamente prohibida a consulta de quaesquer livros.

Art. 111.º O ponto para a lição oral será tirado á sorte, por cada candidato, com a antecipação de vinte e quatro horas.

Art. 112.º A exposição oral do candidato durará uma hora. Finda a exposição, o professor da cadeira ou curso, sobre que versar a lição, apreciará e discutirá com o candidato, durante meia hora, o valor scientifico e pedagogico da mesma lição.

Art. 113.º O candidato que não comparecer a tirar ponto ou a prestar a prova no dia e hora marcada, será excluido do concurso, se no prazo de vinte e quatro horas não justificar perante o jury o seu legitimo impedimento.

§ unico. Neste caso, o jury poderá espaçar até quinze dias as provas do candidato impedido, continuando sem interrupção as provas dos outros candidatos.

Art. 114.º A dissertação será discutida, durante uma hora, pelo professor da respectiva cadeira ou curso.

Art. 115.º Concluidas as provas, o jury procede immediatamente ao julgamento, votando por esferas brancas e pretas a approvação ou reprovação de cada candidato.

§ 1.º Havendo mais de um candidato approved, proceder-se-ha á sua graduação, tambem por esferas brancas e pretas.

§ 2.º Da acta do julgamento das provas será enviada copia ao Governo.

Art. 116.º Os candidatos graduados em primeiro logar, até ao numero das vagas postas a concurso, serão nomeados pelo Governo e ficam fazendo parte do corpo docente da Faculdade, na qualidade de assistentes.

Art. 117.º Os candidatos assim admittidos no corpo docente da Faculdade auxiliarão os professores ordinarios e extraordinarios na direcção dos trabalhos praticos e na gerencia das cadeiras e cursos, e assistirão aos exercicios e sessões do Instituto de Estudos Historicos e do Laboratorio de Psychologia, sempre de harmonia com as deliberações do Conselho da Faculdade e no intuito de desen-

volver a sua especialização nas disciplinas do grupo a que concorreram.

Art. 118.º Decorridos tres annos depois da admissão dos assistentes, o Conselho da Faculdade resolverá se elles estão nas condições de ser reconduzidos. Dois annos depois, isto é, no fim do prazo de cinco annos, de novo deliberará o Conselho sobre a sua reconducção.

§ 1.º Decidido o Conselho affirmativamente, ficam os assistentes novamente reconduzidos habilitados a concorrer aos logares de professores extraordinarios.

§ 2.º Os assistentes que não forem reconduzidos deixam de fazer parte do corpo docente da Faculdade.

Art. 119.º Os assistentes, alem de auxiliarem os professores ordinarios e extraordinarios na regencia das cadeiras e cursos e na direcção dos trabalhos praticos, poderão tambem ser encarregados da regencia de cursos, quando o Conselho da Faculdade o julgue conveniente.

§ unico. Depois de reconduzidos pela segunda vez, podem igualmente abrir, como professores livres, cursos parallelos ás cadeiras e cursos da Faculdade.

Art. 120.º Occorrendo alguma vaga no quadro dos professores extraordinarios, o Conselho da Faculdade proporá ao Governo a abertura de concurso documental por annuncio publicado no *Diario do Governo*.

§ unico. O prazo do concurso será de trinta dias.

Art. 121.º A este concurso só serão admittidos os assistentes do grupo em que tiver occorrido a vaga e que hajam sido reconduzidos nos termos do § 1.º do artigo 118.º

Art. 122.º Os concorrentes devem apresentar:

1.º Certidão da acta do Conselho da Faculdade sobre a sua reconducção;

2.º Certificado do registo criminal;

3.º Attestados de bom procedimento moral e civil.

§ unico. Os concorrentes podem, alem d'isso, instruir o seu requerimento com quaesquer trabalhos scientificos, provas de serviço e informações dos professores do grupo respectivo, acêrca do modo como se hajam desempenhado dos trabalhos de que tenham sido encarregados e ainda acêrca das provas que hajam dado da sua especialização e qualidades profissionais.

Art. 123.º Terminado o prazo do concurso, os professores ordinarios e extraordinarios em exercicio reúnem-se dentro de oito dias, e procedem á escolha do concorrente que ha de ser provido na vaga para que foi aberto o concurso.

§ unico. Da acta d'esta sessão será tambem enviada copia ao Governo, que nomeará professor extraordinario o assistente proposto pela Faculdade.

Art. 124.º Os concorrentes admittidos ficam fazendo parte do corpo docente da Faculdade, na categoria de professores extraordinarios, para a regencia das cadeiras ou cursos e direcção dos exercicios que lhes sejam distribuidos, dentro do respectivo grupo.

§ unico. Aos professores extraordinarios serão distribuidas as cadeiras de que não sejam titulares os professores ordinarios.

Art. 125.º Os professores extraordinarios serão promovidos a ordinarios, dentro do respectivo grupo, por diuturnidade de serviço.

§ unico. Excepcionalmente, e sob proposta do Conselho da Faculdade, poderão ser immediatamente nomeados professores ordinarios individuos que tenham prestado serviços relevantes á sciencia, demonstrados em trabalhos scientificos de valor.

Art. 126.º Quando occorra alguma vaga de professor ordinario e não haja tambem no respectivo grupo o professor extraordinario que lhe compete, poderá ser logo aberto concurso entre os assistentes do referido grupo, para o provimento da vaga de professor ordinario. A este concurso são inteiramente applicaveis as disposições dos artigos 120.º, 121.º, 122.º e 123.º do presente regulamento.

Art. 127.º Os professores ordinarios são titulares das cadeiras a que forem promovidos, ou para que sejam nomeados, quando se dê o caso previsto no § unico do artigo 125.º

Art. 128.º Tambem poderá, sob proposta do Conselho da Faculdade, ser chamado para qualquer das vagas de professor ordinario ou extraordinario e assistente, pessoal docente da outra Faculdade, uma vez que o pessoal chamado seja da mesma categoria e aceite.

Art. 129.º Aos professores ordinarios e extraordinarios compete:

1.º Reger as suas cadeiras, em harmonia com os programmas approvados e conforme os preceitos regulamentares em vigor.

2.º Dirigir os exercicios praticos das suas cadeiras ou cursos.

3.º Assistir ás sessões do Conselho e votar as materias submettidas á sua apreciação.

4.º Propor ao Conselho tudo quanto seja conducente a melhorar e desenvolver o ensino.

5.º Fazer parte dos jurys de exames e concursos e interrogar sobre as disciplinas que tenham ensinado.

6.º Participar ao Director qualquer impedimento que os obrigue a faltar á regencia das disciplinas a seu cargo, por mais de uma semana.

7.º Redigir os pontos para os exames e concursos, bem como os programmas das suas cadeiras, a fim de serem submettidos ao Conselho da Faculdade.

8.º Fazer parte de qualquer commissão de natureza docente, para que sejam nomeados pelo Conselho.

Art. 130.º O numero de lições e exercicios de cada cadeira ou curso será fixado no programma geral, organizado pela Faculdade no fim de cada anno lectivo, para o anno lectivo seguinte,

Art. 131.º Os professores são obrigados a um numero minimo de lições e exercicios, igual a seis setimos do numero a que se refere o artigo antecedente.

Art. 132.º Os cursos livres não terão outra remuneração, alem de uma percentagem sobre a totalidade das propinas dos alumnos que nelles se inscreverem e que serão iguaes ás exigidas para a inscrição nos cursos officiaes. Essa percentagem não poderá exceder a quatro quintos, devendo a parte restante revertir em proveito da Faculdade.

§ 2.º Os programmas d'estes cursos serão sempre submettidos á approvação do Conselho.

§ 3.º Quando os cursos livres feitos pelos assistentes forem parallelos ás cadeiras e cursos da Faculdade, são equiparados aos cursos officiaes.

Art. 133.º A Faculdade poderá convidar notabilidades scientificas, nacionaes ou estrangeiras, para fazerem cursos extraordinarios sobre qualquer das sciencias ensinadas na Faculdade, mediante uma condigna remuneração paga pela sua dotação ou rendimentos privativos.

§ unico. No caso d'estes cursos serem parallelos ás cadeiras e cursos officiaes, ficam igualmente equiparados a elles para todos os efeitos.

Art. 134.º Os professores contratados regerão exclusivamente os cursos praticos de linguas modernas.

Art. 135.º Quando a falta ou impedimento de um professor ordinario se prolongar alem de uma semana, ou ainda no caso de vacatura, o Director providenciará acêrca da regencia interina da disciplina ou disciplinas a cargo do referido professor, incumbindo da substituição:

1.º O professor extraordinario do respectivo grupo.

2.º O professor extraordinario do grupo cujos estudos sejam mais afins das disciplinas onde se der a substituição.

3.º O professor ordinario mais antigo no magisterio da Faculdade, ou o mais velho, se houver dois ou mais com nomeação da mesma data; e se elle não aceitar, o immediato em antiguidade e assim successivamente.

§ unico. Se a vaga for de professor extraordinario, o primeiro, na ordem das substituições, será o professor ordinario ou o mais antigo dos professores ordinarios do respectivo grupo.

Art. 136.º Não havendo professor ordinario ou extraordinario que se encarregue da substituição, o Director proporá ao Conselho a nomeação de algum ou alguns assistentes para aquella regencia interina.

§ unico. Os assistentes vencerão neste caso, alem dos 600\$000 réis que lhes competem, a gratificação de exercicio que caberia ao professor substituido.

Art. 137.º Quando, por qualquer motivo, alguma cadeira ou curso deixe de ter frequencia, a publicação de lições ou trabalhos de sciencia nova suppre para todos os efeitos, a regencia. A mesma disposição vigora quando o professor ou assistente, impedido de reger, produza todavia labor scientifico.

Art. 138.º Quando as necessidade do ensino o justifiquem e o Conselho o entenda conveniente, poderão os professores ordinarios e extraordinarios de um grupo serem encarregados da regencia de disciplinas de outro grupo diferente.

CAPITULO VIII

Dos alumnos

Art. 139.º A matricula é requerida ao Reitor pela Secretaria da Universidade, nos prazos seguintes: 25 de setembro a 10 de outubro e 25 de fevereiro a 10 de março.

Art. 140.º A propina de matricula é de 5\$000 réis, e habilita o alumno a seguir qualquer Faculdade ou Escola da Universidade.

§ unico. O alumno pode mudar de Faculdade ou Escola, dentro da mesma Universidade, sem que por isso tenha de pagar nova matricula. Se muda, porem, de Universidade, fica obrigado ao pagamento d'aquella propina.

Art. 141.º Os alumnos que pretendem frequentar a Faculdade de Letras devem apresentar, nos prazos competentes, os seus requerimentos com os documentos necessarios e respectivas propinas.

Art. 142.º Para a admissão á matricula na Faculdade de Letras é indispensavel a certidão do exame de saida do curso de letras dos lyceus.

§ 1.º Para a matricula na secção de philologia classica é necessaria a approvação num exame elementar de grego, feito na Faculdade, perante um jury de que farão parte os professores de lingua e literatura grega e de philologia classica. Se o curso de letras dos lyceus vier a comprehender o ensino da lingua grega, será dispensado este exame.

§ 2.º Para a matricula nas secções de philologia germanica e de philosophia é necessario que o alumno tenha approvação nos exames finaes de inglês e de allemão.

Art. 143.º A propina de inscrição nos cursos annuaes é de 10\$000 réis por cada cadeira ou curso, em relação a cada anno lectivo, de 5\$000 réis nos cursos semestraes e de 2\$500 réis nos cursos de trimestre.

Art. 144.º A inscrição, nos cursos annuaes, faz-se de 25 de setembro a 10 de outubro. Nos cursos semestraes, faz-se a inscrição naquella prazo para o semestre de inverno, e de 25 de fevereiro a 10 de março, para o semestre de verão. A inscrição, nos cursos trimestraes, faz-se nos mesmos prazos, e alem d'isso, de 10 a 25 de dezembro (2.º trimestre) e de 10 a 25 de maio (4.º trimestre).

Art. 145.º Serão isentos do pagamento das propinas de matricula e inscrição os alumnos a quem tenham sido concedidas *bolsas universitarias* ou que tenham sido julgados em condições de as receber, nos termos do decreto de 22 de março de 1911.

Art. 146.º Os estrangeiros ou nacionaes, que tenham

feito um curso secundario no estrangeiro, podem matricular-se na Faculdade, mediante a apresentação dos diplomas que possuam e depois de haverem feito, perante ella um exame de admissão.

Art. 147.º Se, por ausencia ou tumulto dos estudantes, não houver seis setimos do numero de lições e exercicios, a que se refere o artigo 130.º, fixados pelo Conselho da Faculdade para cada disciplina, será annullada a inscrição nos respectivos cursos.

Art. 148.º Os alumnos são obrigados:

a) A observar as disposições regulamentares que lhes digam respeito.

b) A manter a disciplina indispensavel á boa ordem e decoro da Faculdade.

c) A não damnificar o edificio, mobiliario ou material de ensino, ficando responsaveis pela respectiva indemnização.

Art. 149.º Fimdo cada periodo lectivo, os alumnos podem transitar de uma para outra Faculdade de Letras.

CAPITULO IX

Do anno escolar

Art. 150.º As Faculdades de Letras abrem em 15 de outubro e fecham em 31 de julho, havendo cursos annuaes, semestraes e trimestraes.

§ 1.º O anno lectivo começa em 15 de outubro e termina em 31 de julho.

§ 2.º O primeiro/semestre escolar (de inverno) começa a 15 de outubro e termina a 15 de março; o segundo semestre escolar (de verão) começa no dia 16 de março, para terminar a 31 de julho.

§ 3.º Cada um d'estes semestres divide-se em dois trimestres escolares, respectivamente fixados a 1 de janeiro e 1 de junho.

Art. 151.º Durante o anno lectivo são feriados: os domingos; o dia 1 de dezembro; desde 24 de dezembro a 1 de janeiro inclusive; o dia 31 de janeiro; a segunda e terça feira de Carnaval; desde domingo de Ramos a segunda feira de Paschoa, inclusivamente; e o dia feriado escolhido pelas municipalidades de Lisboa e de Coimbra para a area dos respectivos concelhos.

CAPITULO X

Da biblioteca e museu

Art. 152.º A biblioteca da Faculdade será formada principalmente por obras e revistas que interessem ás diversas disciplinas nella ensinadas, ou ministrem a base encyclopedica hoje indispensavel á cultura de qualquer sciencia especial.

Art. 153.º Haverá um bibliotecario privativo da Faculdade, que será eleito pelo Conselho entre os seus membros, e servirá por tres annos, podendo ser reconduzido para o triennio immediato.

§ unico. Este professor será auxiliado por um dos assistentes, escolhido pelo Conselho.

Art. 154.º O museu será constituido por todo o material de intuição e demonstração empregado no ensino.

§ unico. Será conservador do museu um professor ou assistente nomeado pelo Conselho.

CAPITULO XI

Do pessoal

Art. 155.º A Faculdade terá, pela sua dotação especial, os empregados menores que forem necessarios para os serviços das aulas e da fiscalização e policia academica. O respectivo quadro será fixado pelo Conselho.

§ unico. Na secretaria da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, haverá um funcionario, com gradação não inferior a terceiro official, que será encarregado do respectivo expediente. O vencimento d'este empregado sairá tambem da dotação da Faculdade.

Art. 156.º A nomeação do pessoal é da competencia do Director da Faculdade, ouvido o Conselho.

Art. 157.º Logo que se dê alguma vaga no quadro do pessoal menor, o Director da Faculdade abrirá concurso, pelo prazo de dez dias, por edital em que se mencionem as condições do provimento.

§ unico. Os concorrentes devem possuir as seguintes habilitações:

1.º Idade não inferior a vinte e um annos, nem superior a trinta e cinco.

2.º Provas de que satisfaz á lei do recrutamento; de que não padece molestia contagiosa, nem tem defeito physico que o iniba de satisfazer ás obrigações do emprego que solicita; e de que está isento de culpas.

3.º Approvação no exame de ensino primario complementar.

CAPITULO XII

Disposições transitorias

Art. 158.º Os alumnos inscritos nos diversos annos do extincto Curso Superior de Letras, na data da publicação do decreto de 9 de maio de 1911, que criou as Faculdades de Letras, continuarão a frequentar as cadeiras dos respectivos cursos, nos termos da legislação vigente ao tempo da sua inscrição, ficando-lhes garantidos todos os direitos que essas leis lhes conferiam.

§ 1.º Os exames, que constarão de provas escritas e oraes, passarão, porem, a ser feitos por grupos de disciplinas completas: geographia; philologia latina; lingua e literatura franceza; linguas e literaturas allemã e inglesa; historia antiga, da idade media e moderna; philologia romana e philologia portuguesa; philosophia; historia patria e literatura nacional; pedagogia e historia da pedagogia.

§ 2.º Nas disciplinas de geographia, de philologia latina, de historia antiga, da idade media e moderna e de

philosophia, só haverá exames para os alumnos do 2.º anno.

§ 3.º Nas disciplinas de lingua e literatura franceza, de linguas e literaturas allemã e inglesa e de philologia romana e philologia portugueza, só haverá exames para os alumnos do 3.º anno.

§ 4.º As cadeiras de pedagogia e de historia da pedagogia funcionarão como pertencendo já á Escola Normal Superior. Os alumnos do 4.º anno, tanto de letras como de sciencias, terão tambem lições de methodologia geral e, sendo possivel, de methodologias especiaes, no lyceu.

Art. 159.º Para a admissão á matricula na secção de philologia classica, no anno lectivo de 1911-1912, será excepcionalmente dispensada a approvação no exame elemental de grego. A approvação n'esse exame é, porem, indispensavel para a matricula no anno lectivo de 1912-1913.

Art. 160.º Para a admissão á matricula nas secções de philologia germanica e de philosophia, no anno lectivo de 1911-1912, tambem será excepcionalmente dispensada a approvação no exame final de allemão. A certidão d'esse exame é, porem, indispensavel para a matricula no anno lectivo de 1912-1913.

Art. 161.º O alumno que provar, por certidão, que está matriculado na secção de sciencias historicas e geographicas das Faculdades de Letras, poderá ser admittido á matricula nas Faculdades de Sciencias, para a inscrição na cadeira de geographia physica e no curso de desenho applicado á cartographia, com a habilitação do exame de saida do curso de letras dos lyceus.

Art. 162.º Para o primeiro provimento das vagas de assistentes poderão ser admittidos a concurso: os diplomados com o curso de habilitação para o magisterio do Curso Superior de Letras; e individuos que, nos ultimos annos, tenham publicado trabalhos originaes sobre qualquer das sciencias cursadas na Faculdade, ou possuam um curso superior.

Art. 163.º A fim de completar desde já, quanto possivel, o quadro dos professores ordinarios e extraordinarios das Faculdades de Letras, para os logares de professores extraordinarios, actualmente vagos, poderão ser immediatamente nomeados, sob proposta dos Conselhos das Faculdades, individuos que tenham prestado serviços relevantes á sciencia, demonstrados em trabalhos de valor.

§ 1.º Quando não possam ser providos por esta forma, serão os logares de professores extraordinarios, actualmente vagos, postos tambem a concurso de provas publicas.

§ 2.º As provas serão identicas ás que estão determinadas para o concurso de assistentes, devendo ser nomeado professor extraordinario o candidato que for graduado em primeiro logar.

§ 3.º De futuro, os logares de professores extraordinarios serão sempre providos nos termos expressos dos artigos 120.º a 124.º d'este regulamento.

Art. 164.º O professor contratado do extinto Curso Superior de Letras, Alfredo Apell, continuará fazendo parte do Conselho da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Art. 165.º Os diplomados com o curso de habilitação para o magisterio do Curso Superior de Letras poderão ser admittidos ao exame de bacharelato, em qualquer das secções mencionadas no artigo 5.º, se se inscreverem nas novas disciplinas agora criadas e frequentarem a Faculdade, pelo menos tantos semestres ou trimestres quantos essas disciplinas comprehendem, e pela sua respectiva ordem.

Art. 166.º Para a primeira nomeação dos empregados menores da Faculdade será dispensada a habilitação de que trata o n.º 3.º do § unico do artigo 157.º

Art. 167.º Os programmas e horario dos cursos para o anno lectivo de 1911-1912 serão publicados pelas Faculdades até 15 do proximo mês de outubro.

Paços do Governo da Republica, em 19 de agosto de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

3.ª Repartição

Achando se vago o logar de Administrador da Imprensa da Universidade de Coimbra, pelo fallecimento de Francisco José de Sousa Gomes;

Tendo em vista o disposto no artigo 167.º do decreto de 24 de dezembro de 1901:

Hei por bem decretar que Joaquim Martins Teixeira de Carvalho seja nomeado Administrador da Imprensa da Universidade de Coimbra, ficando encarregado, de accordo com a commissão de syndancia e com a Imprensa Nacional de Lisboa, de promover a remodelação dos serviços da mesma Imprensa da Universidade e de apresentar ao Governo, no mais curto espaço de tempo, o respectivo projecto.

Paços do Governo da Republica, em 18 de agosto de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Direcção Geral de Saude

Attendendo ao que representou a Commissão Municipal Administrativa do concelho de Viseu, acêrca da urgente necessidade de adquirir 1:950 metros quadrados de terreno pertencente a D. Maria Lusitana de Saude Sacadura Bote, da Louzã, para ampliação do cemiterio municipal d'aquella cidade e mudança do caminho adjacente a elle, que se torna necessaria por virtude da referida ampliação; e

Considerando que esta obra, nos termos do n.º 18.º do

artigo 127.º do Codigo Administrativo, de 6 de maio de 1878, é da obrigaçao da impetrante, que para ella se mostra habilitada;

Considerando que do respectivo processo se mostram cumpridas as disposições applicaveis dos regulamentos sanitarios e as da lei de 23 de julho de 1850:

Hei por bem, de conformidade com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, declarar de utilidade publica urgente a expropriação, para o indicado fim, do mencionado terreno descrito nas plantas que com este decreto baixam competentemente autenticadas.

Paços do Governo da Republica, em 19 de agosto de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Para os devidos effeitos se publica o seguinte despacho:

Agosto 19

Julio Cesar Madeira Montez, facultativo municipal do concelho do Cartaxo — nomeado subdelegado de saude do mesmo concelho.

Antonio Joaquim Paes de Almeida, capellão do quadro da Inspeção de Sanidade Maritima de Lisboa — licença de sessenta dias, por motivo de doença. (O pagamento dos respectivos emolumentos effectuar-se-ha de harmonia com o disposto nos decretos de 16 de junho ultimo).

Direcção Geral de Saude, em 21 de agosto de 1911.—Pelo Director Geral, o Delegado de Saude, *M.ªuel Gonçalves Marques*.

Direcção Geral de Assistencia

1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou a mesa administrativa da Misericordia e Hospital de S. Marcos, da cidade de Braga;

Vistas as informações officiaes:

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, conceder a autorização solicitada pela sobredita mesa administrativa para dos seus fundos applicar até a quantia de 25:000\$000 réis, á compra das propriedades necessarias para a construcção de um novo hospital.

Paços do Governo da Republica, em 19 de agosto de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Havendo-se suscitado duvidas acêrca da interpretação do n.º 3.º do artigo 9.º do decreto de 25 de maio do corrente anno, manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, declarar que a apposição obrigatoria de uma estampilha adicional ás taxas ordinarias do serviço postal, nos dias mencionados naquella disposição, não abranje as publicações periodicas, que nesses dias sejam expedidas.

Paços do Governo da Republica, em 19 de agosto de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Por terem sido com inexactidões no *Diario do Governo* n.º 187 novamente se publicam os seguintes despachos:

Agosto 10

Carlos de Arruda Furtado, Sebastião Costa Santos, João José Martins Pereira, Henrique Frederico von Bonhorst, Francisco Pulido Valente, Fernando Augusto Ribeiro Cabral e Alvaro Isidro Faria Lapa — nomeados, precedendo concurso, pela ordem por que vão designados, medicos da Junta Consultiva do Hospital de S. José e Annexos.

Direcção Geral da Assistencia, em 21 de agosto de 1911.—O Director Geral, *Augusto Barreto*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados em 21 do corrente

Criado um posto de registo civil na freguesia de Valle de Espinho, concelho do Sabugal, districto da Guarda, comprehendendo a de Foios.

Joaquim Nabaes do Amaral — nomeado ajudante do posto de Valle de Espinho.

Bacharel João Carlos Gomes Mascarenhas — idem, official do registo civil no concelho de Villa Nova de Portimão. José Ribeiro Telles — exonerado de ajudante da repartição do registo civil do concelho da Madalena, districto da Horta.

Julio de Oliveira Mesquita — nomeado para o substituir. Amancio Rodrigues — nomeado ajudante da conservatoria do registo civil do districto de Ponta Delgada.

Augusto de Pina Antunes — exonerado de ajudante do posto de Alfaiates, concelho do Sabugal, districto da Guarda.

Manuel Alves Dionisio — nomeado para o substituir.

Declarada sem effeito a criação do posto do registo civil em Córtes, concelho da Covilhã, districto de Castello Branco, e a nomeação do respectivo ajudante Francisco Nunes dos Reis.

Direcção Geral da Justiça, em 21 de agosto de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas

Agosto 18

Bacharel Rodrigo de Azevedo Aires de Magalhães — nomeado sub-delegado do Procurador da Republica na sexta vara da comarca de Lisboa. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 19 do corrente).

João Alberto Pereira de Azevedo Neves — nomeado director da Morgue de Lisboa. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 19 do corrente).

Agosto 21

Aventino Teixeira Marinho — nomeado ajudante do escripto do juizo de direito da comarca de Celorico de Basto, José Teixeira Marinho.

Antonio Ferreira Barroso — nomeado ajudante do notario da comarca de Fafe, José Albano da Silva.

Licenças de que foram pagos os respectivos emolumentos:

Julho 27

Bacharel Manuel Simões da Costa, conservador na comarca de Tavira — trinta dias.

Agosto 8

Bacharel Antonio Correia Teixeira de Vasconcellos Portocarrero, conservador na comarca de Paredes — trinta dias.

Agosto 12

Bacharel Antonio Leite Ribeiro de Magalhães, conservador na comarca de Felgueiras — trinta dias.

Agosto 15

José Ferreira Las-Casas, escripto do juizo de direito da comarca de Melgaço — trinta dias, podendo gozã-los fora do país.

Agosto 16

Bacharel Aires de Albuquerque do Amaral Cardoso, conservador na comarca de Gouveia — trinta dias.

Direcção Geral de Justiça, em 21 de agosto de 1911.—O Director Geral, *Germano Martins*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haverem Amelia Augusta Pires Barreto, Maria Augusta Simões Barreto, Abilio Simões Barreto, João Augusto Simões Barreto, Joaquim Augusto Simões Barreto, Manuel Simões Barreto e José Simões Barreto, requerido o pagamento dos vencimentos que ficaram em divida a seu fallecido marido e pae, o bacharel Joaquim Simões Barreto, na qualidade de juiz de direito da comarca de Lamego; a fim de que qualquer outra pessoa, que tambem se julgue com direito á percepção dos referidos vencimentos, requeira por esta Repartição dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

4.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Publica, em 21 de agosto de 1911.—O Chefe da Repartição, *Carlos de Moura Cabral*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Querendo o Governo da Republica Portuguesa obter quanto possivel ás reclamações que, sobre a reforma dos serviços de finanças, approvada por decreto de 26 de maio ultimo, lhe tem sido apresentadas pelos interessados: manda, pelo Ministro das Finanças, nomear uma commissão composta do Director Geral das Contribuições e Impostos, Julio Maria Baptista, que será o presidente, e de Antonio José Malheiro e Bento Joaquim Cortez Mantua, Chefes de Repartição, respectivamente da 2.ª Direcção Geral da Contabilidade Publica e 1.ª da Fazenda Publica, a fim de apreciar as mesmas reclamações e emitir sobre ellas parecer.

Paços do Governo da Republica, em 15 de agosto de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Tendo a Companhia Carris de Ferro do Porto, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, requerido autorização para emitir 1.500:000\$000 réis em obrigações de 100\$000 réis cada uma, vencendo o juro annual de 5 por cento, em emissões, sendo a primeira de 500:000\$000 réis e as quatro restantes de 250:000\$000 réis cada uma, amortizaveis no prazo maximo de sessenta annos, sendo o serviço de juros e amortização semestral:

Considerando que a referida Companhia juntou ao seu requerimento todos os documentos exigidos pela lei de 3 de abril de 1896 e respectivo regulamento, pelos quaes se mostra que ella tem receita bastante para garantir os encargos d'estas emissões;

Concede o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, a autorização que a mesma Companhia pediu para emitir 1.500:000\$000 réis em obrigações de 100\$000 réis cada uma, vencendo o juro annual de 5 por cento, em cinco emissões, sendo a primeira de réis 500:000\$000 e as quatro restantes de 250:000\$000 réis cada uma, amortizaveis no prazo maximo de sessenta an-

nos, sendo feito semestralmente o serviço de juros e amortização, com as condições seguintes:

1.º Que d'estas emissões nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou especie, resultará para o Estado;
2.º Que as referidas emissões só poderão realizar-se depois de dar entrada, na Repartição da Fiscalização das Sociedades Anonymas, o documento comprovativo do registo definitivo a que se refere o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.º Que nos termos da carta de lei de 29 de julho de 1899, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que emittir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada titulo ser inscrita a declaração de que os juros e os coupons ficam sujeitos, em qualquer hypothese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da Republica, em 17 de agosto de 1911.—O Ministro das Finanças, José Relvas.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

2.ª Repartição

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haverem requerido Antonio Augusto Alves Loureiro, Isabel Loureiro Santos e Augusta Epifania Loureiro, o pagamento dos vencimentos que ficaram em divida a seu pae, Augusto Alves Loureiro, como empregado do trafego da Alfandega de Lisboa, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito á percepção dos ditos vencimentos ou de parte d'elles, requeira pela 2.ª Repartição d'esta Direcção Ge-

ral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 18 de agosto de 1911.—*André Navarro.*

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haver requerido Maria José Pizarro Guerreiro, residente na villa de Serpa, por si e como representante de seus filhos menores, o pagamento dos vencimentos que ficaram em divida a seu marido e pae Domingos Mateus Guerreiro, como fiscal de 2.ª classe, que foi, do corpo da fiscalização dos impostos, no concelho de Moura, districto de Beja, a fim de que qualquer pessoa que também se julgue com direito á percepção dos ditos vencimentos, ou de parte d'elles, requeira pela 2.ª Repartição d'esta Direcção Geral dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 18 de agosto de 1911.—O Director Geral, *André Navarro.*

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haver requerido Maria da Luz, residente na freguesia de S. Cosme, concelho de Gondomar, districto do Porto, o pagamento dos vencimentos que ficaram em divida a seu marido Boaventura Martins Pimenta, como segundo ajudante de marcador da Repartição de Contrastaria do Porto, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito á percepção dos ditos vencimentos ou de parte d'elles, requeira pela 2.ª Repartição d'esta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 18 de agosto de 1911.—*André Navarro.*

Relação n.º 260, com referencia ao districto de Vianna do Castello, do titulo de renda vitalicia que se remette pela Direcção Geral da Contabilidade Publica ao delegado do Thesouro do dito districto, a fim de ser entregue á interessada, na conformidade das respectivas instrucções, por isso que tem de ser pago pelo respectivo cofre central.

Numero dos titulos	Referencia ao assentamento geral que existe na referida direcção					Observações
	Titulo do livro	Nome da agraciada	Classe Inactiva a que fica pertencendo	Vencimento liquido a que tem direito		
				Annual	Mensal	
16:679	Pensões...	Silvana Rodrigues Gomes de Oliveira.	Pensões de preço de sangue.	120\$000	10\$000	Vencimento de 1 de julho de 1911.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 18 de agosto de 1911.—O Director Geral, *André Navarro.*

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anonymas
Repartição da Fiscalização das Sociedades Anonymas

BANCO COMMERCIAL DO PORTO
(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)
Capital 3.000.000\$000 réis
Balancete em 31 de janeiro de 1911

ACTIVO	
Caixa	384.116\$811
Acções em carteira	169.600\$000
Fundos fluctuantes	2.477.681\$635
Edificio do Banco	40.000\$000
Mobilia	2.000\$000
Letras sobre o estrangeiro	389.343\$825
Letras descontadas	2.389.135\$497
Emprestimo e contas correntes caucionadas	249.793\$614
Emprestimo com caução das proprias acções	31.300\$425
Efeitos depositados	3.328.740\$090
Devedores geraes	802.723\$983
Agencias e correspondencias	577.360\$285
Total	10.836.816\$165

PASSIVO	
Capital	3.000.000\$000
Fundo de reserva	1.270.000\$000
Reserva para depreciações em papeis de credito	46.712\$789
Depositos á ordem	1.011.174\$873
Depositos a prazo	1.412.192\$992
Letras a pagar	203.738\$781
Dividendos a pagar	23.110\$045
Credores geraes	411.188\$692
Efeitos depositados	3.328.740\$090
Lucros e perdas	134.957\$903
Total	10.836.816\$165

Porto, em 30 de janeiro de 1911.—Pelo Banco Commercial do Porto, Antonio G. Valladas, Presidente—*José Maria de Almeida Antunes*, Director.

Está conforme.—O Chefe da Contabilidade, *Alberto Correia de Faria.*

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anonymas, em 4 de agosto de 1911.—O Inspector Geral, *José M. Pereira.*

BANCO DA COVILHã

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)
Capital 3.000.000\$000 réis

1.ª Emissão 750.000\$000 réis, dividida em 7.500 acções de 100\$000 réis cada uma

Resumo do balanço em 30 de janeiro de 1911

ACTIVO	
Caixa — Dinheiro em cofre	3.598\$141
Acções proprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 11 de julho de 1894.	297.400\$000
Letras (sobre o país) descontadas e transferencias	283.488\$981
Letras a receber	32.731\$945
Letras caucionadas	24.086\$275

Emprestimos e contas correntes com caução	89.132\$244
Efeitos depositados	31.000\$000
Agencias e correspondencias	1.867\$010
Devedores geraes	2.378\$786
Valores em liquidação	99.175\$577
Edificio do Banco	4.600\$000
Contas interinas	256\$450
Total	869.715\$439

PASSIVO

Capital — 1.ª emissão	750.000\$000
Fundo de reserva	54.075\$608
Reserva para liquidações	8.694\$039
Dividendos a pagar	338\$500
Credores de efeitos depositados	31.000\$000
Credores geraes	13.539\$929
Ganhos e perdas	12.067\$368
Total	869.715\$439

Covilhã, 1 de fevereiro de 1911.—Os Directores, *J. de Pina Callado*—*José Nepomuceno Fernandes Brás.*

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anonymas, em 4 de agosto de 1911.—O Inspector Geral, *José M. Pereira.*

BANCO DE CHAVES

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)
Capital 400.000\$000 réis

Balancete em 31 de janeiro de 1911

ACTIVO	
Caixa — Dinheiro em cofre	16.058\$627
Fundos fluctuantes	65.427\$110
Acções proprias existentes em carteira antes da promulgação do decreto de 11 de julho de 1894	146.950\$000
Letras (sobre o país) descontadas e transferencias	165.473\$056
Letras a receber	4.107\$665
Letras protestadas em juizo	6.431\$573
Emprestimos a camaras municipais	9.721\$132
Agencias e correspondentes, seus debitos	20.039\$718
Movéis e utensilios	700\$000
Devedores geraes, seus debitos	125.373\$627
Propriedades em venda	16.626\$004
Redescontos	20.567\$115
Total	597.950\$627

PASSIVO

Capital	400.000\$000
Fundo de reserva	61.000\$000
Depositos á ordem	20.243\$667
Ditos a prazo	33.070\$680
Dividendos a pagar	8.061\$500
Ganhos e perdas	20.351\$681
Agencias e correspondentes, seus creditos	5.253\$090
Total	597.950\$627

Chaves, 11 de fevereiro de 1911.—Os Directores, *José Gomes da Silva Braga*—*João Antonio Pereira.*

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anonymas, em 4 de agosto de 1911.—O Inspector Geral, *José M. Pereira.*

BANCO DE BARCELLOS

Balancete em 31 de janeiro de 1911

ACTIVO	
Caixa — dinheiro em cofre	18.822\$727
Dinheiro depositado em outros Bancos	70.875\$515
Acções de conta propria antes do decreto de 11 de julho de 1894	30.700\$000
Letras descontadas e transferidas	305.888\$319
Letras a receber	8.320\$899
Emprestimos em conta corrente com caução	30.463\$238
Emprestimos com caução das proprias acções	6.802\$972
Agencias e correspondencias	13.236\$329
Devedores geraes	—
Dividendo do 1.º semestre	1.972\$500
Movéis	368\$500
Edificio do Banco	4.000\$000
Gastos geraes	64\$500
Execuções, letras protestadas e em liquidação	3.750\$000
Bens adquiridos por execução e arrematação	965\$955
Letras caucionadas, hypothecas e diversas contas devedoras	72.593\$932
Caução da gerencia	3.000\$000
Total	571.824\$886

PASSIVO

Capital	120.000\$000
Fundo de reserva	11.500\$000
Reserva para liquidações	5.300\$000
Depositos á ordem	9.136\$248
Depositos a prazo	372.099\$417
Dividendos a pagar	743\$990
Credores geraes	2.668\$687
Ganhos e perdas	9.302\$371
Caixa economica	35.074\$178
Gerencia do Banco	3.000\$000
Total	571.824\$886

Barcellos, 4 de fevereiro de 1911.—Pelo Banco de Barcellos, os Gerentes, *Domingos de Figueiredo*—*João Carlos Vieira Ramos.*

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anonymas, em 4 de agosto de 1911.—O Inspector Geral, *José M. Pereira.*

BANCO DE BRAGANÇA

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Resumo do activo e passivo em 31 de janeiro de 1911

ACTIVO	
Caixa — dinheiro em cofre	5.553\$370
Letras descontadas	135.826\$778
Letras a receber	1.452\$929
Emprestimos sobre penhores	4.897\$000
Letras protestadas e execuções	4.364\$110
Emprestimos a camaras municipais	1.500\$000
Contas e letras em liquidação	39.515\$243
Agencias e correspondencias — seu debito	59.867\$010
Efeitos depositados	5.000\$000
Movéis e utensilios	963\$295
Despesas geraes	3.734\$775
Papeis de credito	95\$760
Devedores geraes	6.616\$595
Bens adquiridos por motivo de execuções	1.818\$550
Total	271.211\$415

PASSIVO

Capital	144.350\$000
Fundo de reserva	12.000\$000
Reserva para liquidações	20.000\$000
Reserva para impostos	207\$211
Obrigações a pagar	35.891\$763
Credores de efeitos depositados	5.000\$000
Dividendos	925\$350
Agencias e correspondencias — seu credito	31.572\$675
Lucros e perdas	14.387\$888
Juros a reaver	6.876\$578
Total	271.211\$415

Bragança, em 5 de fevereiro de 1911.—O Director, *Olympio Artur de Oliveira Dias.*

Está conforme.—Pelo Guarda-livros, *Antonio Alberto Charula Pessanha.*

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anonymas, em 4 de agosto de 1911.—O Inspector Geral, *José M. Pereira.*

BANCO DE CREDITO NACIONAL

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Capital realizado 100.000\$000 réis

Balanço em 31 de janeiro de 1911

ACTIVO	
Caixa	4.728\$710
Banco Portuguez & Brasileiro	1.600\$000
José Henriques Totta	6.000\$000
Contribuição bancaria	294\$830
Debitos a liquidar	24.860\$600
Devedores e credores	5.704\$130
Dividendos a receber	961\$500
Emprestimos caucionados	15.191\$075
Gastos geraes	363\$900
Juros a depositantes	73\$700
Letras descontadas	49.101\$670
Liquidações	3.304\$860
Movéis e utensilios	800\$000
Papeis de credito	15.360\$000
Propriedades	3.983\$770
Primeira succursal	22.811\$240
Segunda succursal	13.092\$275
Terceira succursal	3.500\$000
Quarta succursal	12.111\$335
Quinta succursal	12.907\$010
Valores em liquidação	5.737\$820
Total	208.001\$475

PASSIVO

Caixa economica	6.717\$480
Capital	100.000\$000
Depositos á ordem	16.576\$615
Depositos a prazo	17.490\$780

Dividendos a pagar.....	1:146\$000
Fundo de reserva.....	8:400\$000
Ganhos e perdas.....	7:387\$790
Imposto de rendimento.....	7\$370
Juros e descontos.....	187\$495
Promissórias.....	40:010\$095
Creditos a liquidar.....	4:098\$390
Devedores e credores.....	984\$460
	<hr/>
	203:001\$475

Lisboa, 31 de janeiro de 1911.—O Director, *Joaquim Augusto dos Santos*.—Pelo Guarda-livros, *Luis da Silva Cardoso*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anonymas, em 4 de agosto de 1911.—O Inspector Geral, *José M. Pereira*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Despachos effectuados na data de 17 do corrente, tendo o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 18

Joaquim de Sousa Martins, sub-chefe fiscal do Corpo da Fiscalização dos Impostos — promovido, por antiguidade, a chefe fiscal do mesmo Corpo, na vacatura occorrida por fallecimento do funcionario de igual categoria Daniel Antonio Pereira.

João Frazão Salgueiro, idem, idem — na vacatura occorrida pela demissão do funcionario de igual categoria Henrique de Castro Osorio.

José da Cunha, fiscal de 1.ª classe do Corpo da Fiscalização dos Impostos — promovido, por antiguidade, a sub-chefe fiscal do mesmo Corpo, na vacatura occorrida pela promoção, na mesma data, do funcionario de igual categoria Joaquim de Sousa Martins.

Jose Maria, idem, idem — na vacatura occorrida, pela demissão em 31 de julho do corrente anno, do funcionario de igual categoria Julio Neves Ferreira.

Henrique Pinheiro Viterbo — idem, idem na vacatura occorrida pela promoção, na mesma data, do funcionario de igual categoria João Frazão Salgueiro.

José Antonio, fiscal de 2.ª classe do Corpo da Fiscalização dos Impostos — promovido por antiguidade a fiscal de 1.ª classe do mesmo corpo, na vacatura occorrida pela promoção, na mesma data, do funcionario de igual categoria José Maria.

Anselmo de Matos — idem, idem na vacatura occorrida pela promoção, na mesma data, do funcionario de igual categoria José da Cunha.

Joaquim José de Moura — idem, idem na vacatura occorrida pela promoção, na mesma data, do funcionario de igual categoria Henrique Pinheiro Viterbo.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 21 de agosto de 1911.—O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

1.ª Secção

Nos termos do regimento e para os effectos legais, publicam-se, por extracto, os ajustamentos das seguintes contas julgadas por accordão de quitação de 5 de agosto de 1911:

Processo n.º 182. — Relator o Ex.º Vogal José de Cupertino Ribeiro Junior:

Responsavel David Correia da Costa, na qualidade de fiel interino da estação telegrapho-postal de Villa Real, desde 1 até 29 de julho de 1908, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo, nas seguintes especies:

Sellos e mais formulas de franquia.....	100\$000
Livretes de identidade.....	\$600
Sellos de porteado.....	5\$000
Deposito e adeantamentos.....	20\$000
Rendimento postal.....	4\$525
Rendimento telegraphico nacional.....	13\$400
Emissão de vales nacionaes.....	154\$232
Emissão de vales internacionaes.....	5\$830
Credito de correios estrangeiros.....	\$775
	<hr/>
Total — Réis...	304\$362

que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Abel Augusto de Sousa, na qualidade de fiel interino da estação telegrapho-postal de Villa Real, desde 30 de julho até 29 de agosto de 1908, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo, nas seguintes especies:

Sellos e mais formulas de franquia.....	100\$000
Livretes de identidade.....	\$600
Sellos de porteado.....	5\$000
Deposito e adeantamentos.....	20\$000
Rendimento postal.....	\$595
Rendimento telegraphico nacional.....	2\$755
Emissão de vales nacionaes.....	91\$290
Credito de correios estrangeiros.....	1\$300
	<hr/>
Total — Réis...	221\$540

que passou a debito da conta immediata.

Responsavel José Antonio Franco, na qualidade de fiel interino da estação telegrapho-postal de Villa Real, desde 30 de agosto até 2 de setembro de 1908, sendo a impor-

tancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo, nas seguintes especies:

Sellos e mais formulas de franquia.....	100\$000
Livretes de identidade.....	\$600
Sellos de porteado.....	5\$000
Deposito e adeantamentos.....	20\$000
Rendimento postal.....	5\$920
Rendimento telegraphico nacional.....	12\$720
Rendimento telegraphico internacional.....	3\$275
Emissão de vales nacionaes.....	574\$085
Emissão de vales internacionaes.....	5\$563
Credito de correios estrangeiros.....	\$050
	<hr/>
Total — Réis...	727\$213

que passou a debito da conta immediata.

Responsavel David Correia da Costa, na qualidade de fiel interino da estação telegrapho-postal de Villa Real, desde 3 de setembro de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo, nas seguintes especies:

Sellos e mais formulas de franquia.....	100\$000
Livretes de identidade.....	\$600
Sellos de porteado.....	5\$000
Deposito e adeantamento.....	20\$000
Rendimento postal.....	5\$475
Rendimento telegraphico nacional.....	17\$800
Rendimento telegraphico internacional.....	10\$805
Emissão de vales nacionaes.....	235\$413
	<hr/>
Total — Réis...	395\$093

que passou a debito da conta immediata.

Responsavel José Antonio Franco, na qualidade de chefe da estação telegrapho-postal de Alijó, desde 1 de julho até 16 de agosto de 1908, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 444\$985 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Francisco José Adão, na qualidade de encarregado da estação telegrapho-postal de Boticas, desde 1 de julho de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 78\$745 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Joaquim de Pinho Valente, na qualidade de chefe da estação telegrapho-postal de Caldas de Molledo, desde 1 de julho de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 31\$610 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel João de Deus, na qualidade de chefe da estação telegrapho-postal de Chaves, desde 1 de julho de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de réis 1:289\$080, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Aida Candida Teixeira da Fonseca, na qualidade de encarregada da estação telegrapho-postal de Favaio, desde 1 de julho de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 17\$175 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel João Julio Guedes, na qualidade de encarregado da estação telegrapho-postal de Mesão Frio, desde 1 de julho de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 387\$090 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel José Soares de Mello, na qualidade de encarregado da estação telegrapho-postal de Mondim de Basto, desde 1 de julho de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 46\$105 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Adolfo Evangelista de Moraes, na qualidade de encarregado da estação telegrapho-postal de Montalegre, desde 1 de julho de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 29\$685 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Candida de Jesus dos Anjos, na qualidade de encarregada da estação telegrapho-postal de Murça, desde 1 de julho de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 248\$300 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Antonio Manuel Torres, na qualidade de encarregado da estação telegrapho-postal de Pedras Salgadas, desde 1 de julho até 8 de dezembro de 1908, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 27\$870 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Aurora da Graça Borges, na qualidade de encarregada da estação telegrapho-postal de Pedras Salgadas, desde 9 de dezembro de 1908 até 23 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 97\$795 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Armindo da Costa, na qualidade de chefe da estação telegrapho-postal de Pedras Salgadas, desde 24 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 31\$435 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Adriano Marcolino Pires, na qualidade de chefe da estação telegrapho-postal de Peso da Regua, desde 1 até 25 de julho de 1908, sendo a importancia do

debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 238\$215 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Josias Joaquim de Bastos, na qualidade de chefe da estação telegrapho-postal de Peso da Regua, desde 26 de julho até 24 de setembro de 1908, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 266\$295 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Adriano Marcolino Pires, na qualidade de chefe da estação telegrapho-postal de Peso da Regua, desde 25 de setembro de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 556\$235 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Francisco Pereira de Barros, na qualidade de encarregado da estação telegrapho-postal de Pinhão, desde 1 de julho de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 61\$720 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Manuel Tavares da Costa, na qualidade de encarregado da estação telegrapho-postal de Ribeira da Pena, desde 1 de julho de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 36\$370 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Lidia da Costa Pinto, na qualidade de encarregada da estação telegrapho-postal de Sabrosa, desde 1 de julho de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 32\$625 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Adelina de Castro Dá Mesquita Pimentel, na qualidade de encarregada da estação telegrapho-postal de Sanfins do Douro, desde 1 de julho de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 14\$155 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Augusta Esmeraldina Barbosa Malheiro, na qualidade de encarregada da estação telegrapho-postal de Santa Marta de Penaguião, desde 1 de julho de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 32\$805 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Antonia Teixeira Malheiro, na qualidade de encarregada da estação telegrapho-postal de S. Mamede de Riba Tua, desde 1 de julho de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 14\$185 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Anibal Correia de Mendonça, na qualidade de encarregado da estação telegrapho-postal de S. Martinho de Antas, desde 1 de julho de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 13\$000 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Adelino Augusto Pereira, na qualidade de encarregado da estação telegrapho-postal de Valpaços, desde 1 de julho até 2 de novembro de 1908, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 198\$060 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Carlos Augusto, na qualidade de chefe da estação telegrapho-postal de Valpaços, desde 3 de novembro de 1908 até 31 de março de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 354\$290 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Carlos Augusto Jacques, na qualidade de encarregado da estação telegrapho-postal de Valpaços, desde 1 de abril até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 61\$525 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Gabriel Raimundo da Silva, na qualidade de encarregado da estação telegrapho-postal de Vidago, desde 1 de julho até 8 de setembro de 1908, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 49\$830 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Alfredo do Muro e Silva, na qualidade de encarregado da estação telegrapho-postal de Vidago, desde 9 de setembro de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 30\$595 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel José Eduardo Teixeira de Moraes, na qualidade de encarregado da estação telegrapho-postal de Villa Pouca de Aguiar, desde 1 de julho até 5 de setembro de 1908, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 319\$860 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel José Antonio Franco, na qualidade de chefe da estação telegrapho-postal de Villa Pouca de Aguiar, desde 6 de setembro até 4 de novembro de 1908, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 174\$650 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel José Eduardo Teixeira de Moraes, na qualidade de encarregado da estação telegrapho-postal de Villa Pouca de Aguiar, desde 5 de novembro até 9 de dezembro de 1908, sendo a importancia do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 90\$485 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Antonio Manuel Torres, na qualidade de encarregado da estação telegrapho-postal de Villa Pouca

de Aguiar, desde 10 de dezembro de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importância do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 169\$505 réis, que passou a debito da conta immediata.

Responsavel Candida Maria de Assunção Carneiro, na qualidade de encarregada da estação telegrapho-postal de Villar de Maçada, desde 1 de julho de 1908 até 30 de junho de 1909, sendo a importância do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo de 13\$060 réis, que passou a debito da conta immediata.

1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 15 de agosto de 1911.— *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, Chefe de Secção.

Verifiquei a exactidão.— *Paulo de Azevedo Chaves*, Chefe de Repartição.

Por ter saído inexacto se publica novamente, por extracto, o accordo seguinte:

Processo n.º 97.— Relator o Ex.º Vogal José de Cupertino Ribeiro Junior, responsavel José Joaquim do Carmo, na qualidade de recebedor do concelho de Nellas, desde 1 de julho de 1899 até 30 de junho de 1901, foi julgado quite por accordo definitivo de 8 de julho de 1911, sendo a importância do debito igual á do credito, comprehendendo o saldo, nas seguintes especies:

Documentos de cobrança do Thesouro.....	6:410\$980
Idem de corpos administrativos.....	1:587\$759
Valores sellados.....	2:775\$835
Dinheiro do Thesouro.....	2:258\$279
Total— Réis.....	13:032\$553

que passou a debito da conta immediata.

1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 21 de agosto de 1911.— *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de secção, servindo de chefe da 2.ª Repartição.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Gabinete do Ministro

Tendo saído com inexactidões os artigos 2.º e 3.º do decreto com força de lei de 25 de maio do corrente anno, sobre a reorganização do serviço de soccorros a naufragos, publicado no *Diario do Governo* n.º 124, de 29 do mesmo mês e anno, novamente se publicam os referidos artigos:

Art. 2.º O subsidio e impostos criados pela presente lei serão cobrados á semelhança dos do Estado com applicação especial «Fundos de soccorros a naufragos», e pela seguinte forma:

- a) As dos n.ºs 1.º e 19.º são cobradas directamente pelo thesoureiro do Instituto de Soccorros a Naufragos;
- b) As dos n.ºs 12.º, 13.º, 14.º, 17.º e 18.º são cobradas e arrecadadas pelas respectivas commissões departamentais e locaes;
- c) As dos n.ºs 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 15.º (com respeito a multas administrativas) são cobradas pelos governos civis nos concelhos, capitães de districto e pelas administrações dos concelhos nos restantes, e entregues ás commissões locaes, onde o imposto for cobrado;
- d) As dos n.ºs 2.º, 21.º, 22.º e 23.º são cobradas pelas alfandegas e arrecadadas pelas commissões departamentais da area onde tiver logar a cobrança do imposto;
- e) As dos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 15.º (com respeito ás multas maritimas) 16.º e 20.º são cobradas pelas capitancias dos portos e suas delegações e arrecadadas pelas respectivas commissões;
- f) As do n.º 15.º (com respeito ás multas administrativas municipais) são cobradas pelas camaras municipais e arrecadadas pelas respectivas commissões.

§ 1.º Para o effeito da entrega ao Instituto de Soccorros a Naufragos das importancias com applicação especial «Fundo de Soccorros a Naufragos» e Thesouraria do Ministerio das Finanças e as recebedorias onde tenham dado entrada quantias provenientes d'estes impostos põ-las-hão mensalmente á disposição do Instituto de Soccorros a Naufragos, o qual as cobrará mediante recibos dos respectivos thesoureiros das commissões central, departamentais e locaes.

§ 2.º As capitancias dos portos e suas delegações enviarão aos thesoureiros das commissões da sua area todas as importancias cobradas.

§ 3.º Os funcionarios da Republica Portuguesa a quem a presente lei incumba a cobrança dos impostos destinados ao Instituto de Soccorros a Naufragos são responsaveis pela sua inteira execução.

Art. 3.º A commissão central do Instituto de Soccorros a Naufragos poderá conceder pensões aos paes, mães, viuvas, filhos, filhas, irmãos ou irmãs dos individuos que morrerem ou se inutilizarem em serviço de soccorro a naufragos, quando ficarem em precarias circumstancias e sob prova de que os mesmos individuos eram o seu amparo.

§ unico. Estas pensões serão pagas mensalmente pelo fundo do Instituto, fixadas pela commissão central, em vista das informações das commissões departamentais e locaes e conforme os recursos pecuniarios do Instituto.

Repartição do Gabinete, em 21 de agosto de 1911.— O Chefe da Repartição, *José Antonio Arantes Pedroso*, capitão-tenente.

Majoria General da Armada

N.º 7

Majoria General da Armada, 31 de março de 1911

ORDEN DA ARMADA

(Serie A)

Publica-se á Armada o seguinte:

Despachos Ministeriaes

De 15 de fevereiro

Recommendando aos Conselhos Administrativos dos navios que se forneçam dos artigos produzidos na Fabrica Nacional da Cordoaria, cujo pressario se segue, em especial dos fabricados na officina de cordoeiros, ainda mesmo que estes artigos fiquem mais caros que os similares a adquirir no mercado, porquanto a sua qualidade e portanto a sua duração compensarão de sobre o excesso do preço.

Mappa e respectivos preços dos artigos manufacturados na Fabrica Nacional de Cordoaria

Artigos	Unidade	Preço
Officina de cordame		
Cabo de algodão de 3 a 18 cordões (maça ou calabroteado) — 9m,025 a 0m,265	Kilogr.	1\$362
Cabo de cairo de 3 a 4 cordões (maça) — 0m,025 a 0m,0265	"	\$167
Cabo de arame de cobre para pára-raios de 3 e 4 cordões — 0m,012 a 0m,031	"	\$984
Cabo de arame de aço de 3 a 12 cordões (maça ou calabroteado) — 0m,007 a 0m,126	"	\$390
Cabo de fio de ferro e de fio de aço galvanizados — 0m,007 a 0,126	"	—
Cabo de pita de 3 e 4 cordões (maça) — 0m,025 a 0m,265	"	\$570
Cabo de pita de 9 e 18 cordões (calabroteado) — 0m,025 a 0m,265	"	\$570
Cabo de enxarcia branca de 3 a 9 cordões (calabroteado) — 0m,025 a 0m,265	"	\$368
Cabo de cairo de 3 a 16 cordões (calabroteado) — 0m,025 a 0m,265	"	\$167
Enxarcia alcatroada:		
Cabo de linho cherva alcatroado de 3 a 16 cordões (calabroteado) — 0m,025 a 0m,265	"	\$340
Rizadura de 3 cordões (meia concha) — 0m,025 a 0m,044	"	\$340
Panadeira de 3 cordões (maça) — 0m,025 a 0m,044	"	\$340
Mealhar de 2 e 4 fios	"	\$340
Escotas enrabichadas de 3 e 12 cordões (calabroteado) — 0m,025 a 0m,265	"	\$340
Linha mecanica de 6 a 9 fios	"	\$406
Linha manual de 6 e 9 fios	"	\$640
Merlim manual de 2 e 3 fios	"	\$640
Enxarcia branca:		
Rizadura de 3 cordões (meia concha) — 0m,025 a 0m,044	"	\$368
Panadeira de 3 cordões (maça) — 0m,025 a 0m,044	"	\$368
Mealhar de 2 e 4 fios	"	\$368
Mealhar de linho branco para empanques de 4 8 fios em cordão	"	\$765
Sondarezas de 12 cordões (calabroteado)	"	\$457
Tirantes de 12 cordões (calabroteado)	"	\$368
Arreatas ou cabrestilhos	"	\$412
Linha fina de linho branco de 3 a 6 cordões	"	\$998
Linha mecanica de 6 e 9 fios	"	\$464
Linha manual de 6 e 9 fios	"	\$691
Merlim manual de 2 e 3 fios	"	\$691
Morrão	"	\$307
Officina de colchoaria e artigos de limpeza		
Colchões de lã novos	Um	4\$531
Colchões de lã transformados	"	1\$065
Travesseiros de lã novos	"	\$721
Travesseiros de lã transformados	"	\$187
Coxins abertos, de cairo e pita, com franja e sem franja — comprimento e largura diversos	Kilogr.	\$703
Coxins abertos, de cairo grosso (capacho) — idem	"	\$516
Coxins tecidos, de cairo e pita — comprimentos diversos e largura maxima 0m,60	"	\$918
Passadeira de pita — comprimento até 55 metros e largura de 0m,50 a 0m,80	"	\$926
Passadeira de cairo — idem	"	\$446
Escovas de cabelo (cerda animal)	Uma	\$339
Escovas para calçado	"	\$074
Escovas para calçado	"	\$137
Escovas de piassaba com cabo	"	\$101
Escovas de piassaba sem cabo	"	\$070
Vassouras de piassaba com cabo	"	\$314
Vassouras de piassaba sem cabo (argola ao meio)	"	\$073
Vassouras de junco	"	\$497
Officina de fiações e tecidos		
Fio de diversas cores para coser bandeiras	Kilogr.	\$866
Fio para redes de rancho	"	\$753
Fio de vela, delgado, medio e grosso	"	\$738
Fio de vela, poído, delgado, medio e grosso	"	\$796
Fio tirante, delgado, delgadinho, entre delgado e delgadinho	"	\$796
Linha em gancheta de 0m,003 a 0m,016 de diametro e comprimento variavel	"	\$758
Lona n.º 1 — tecido cru, em peça de 30 metros por 0m,62 de largura	Metro	\$441
Lona n.º 2 — idem	"	\$458
Meia lona n.º 3 — idem	"	\$468
Meia lona n.º 4 — idem	"	\$490
Brim n.º 5 — idem	"	\$419
Brim n.º 6 — idem	"	\$431
Meia lona para passadeira — idem	"	\$471
Brim branqueado n.º 6 — comprimento 50 metros e largura 61. 0m,	"	\$518

Artigos	Unidade	Preço
Brim impermeavel cinzento — comprimento 30 metros e largura 0m,77	Metro	\$606
Brim impermeavel castanho — idem	"	\$572
Bim de algodão — comprimento 50 metros e largura 0m,70	"	\$276
Brim de linho fino — comprimento 50 metros e largura 0m,73	"	\$238
Grossaria — comprimento 50 metros e largura 0m,72	"	\$186
Mangueira de lona n.º 00 de 0m,025 de diametro interior e comprimento variavel	"	\$141
Mangueira de lona n.º 0 de 0m,030, idem, idem	"	\$164
Mangueira de lona n.º 1 de 0m,035, idem, idem	"	\$188
Mangueira de lona n.º 2 de 0m,040, idem, idem	"	\$238
Mangueira de lona n.º 3 de 0m,045, idem, idem	"	\$288
Mangueira de lona n.º 4 de 0m,050, idem, idem	"	\$314
Mangueira de lona n.º 5 de 0m,055, idem, idem	"	\$340
Mangueira de lona n.º 6 de 0m,060, idem, idem	"	\$357
Mangueira de lona n.º 7 de 0m,065, idem, idem	"	\$375
Mangueira de lona n.º 8 de 0m,070, idem, idem	"	\$400
Mangueira de lona n.º 9 de 0m,075, idem, idem	"	\$429
Mangueira de lona n.º 10 de 0m,080, idem, idem	"	\$458
Mangueira de lona n.º 11 de 0m,085, idem, idem	"	\$488
Mangueira de lona n.º 12 de 0m,090, idem, idem	"	\$517
Mangueira de lona n.º 13 de 0m,095, idem, idem	"	\$546
Mangueira de lona n.º 14 de 0m,100, idem, idem	"	\$572
Officina de bandeiras		
Bandeiras nacionaes de 1 1/2 panos	Uma	2\$600
Bandeiras nacionaes de 2 panos	"	3\$300
Bandeiras nacionaes de 3 panos	"	5\$500
Bandeiras nacionaes de 4 panos	"	8\$000
Bandeiras nacionaes de 5 panos	"	11\$000
Bandeiras nacionaes de 6 panos	"	15\$500
Bandeiras nacionaes de 7 panos	"	21\$000
Bandeiras nacionaes de 8 panos	"	27\$500
Distinctivos das diversas autoridades	(a)	—
Bandeiras estrangeiras	(a)	—
Codigo internacional de sinais de 2 panos	Um	32\$375
Codigo internacional de sinais de 3 panos	"	63\$850
Codigo internacional de sinais de 4 panos	"	103\$235
Regimento de sinais da Armada de 2 panos	"	29\$755
Regimento de sinais da Armada de 3 panos	"	65\$846
Regimento de sinais da Armada de 4 panos	"	102\$399
Flamulas n.º 4	Uma	\$127
Flamulas n.º 2	"	\$518
Flamulas n.º 3	"	\$644
Aventaes para cozinheiro	Um	\$242
Barretes para cozinheiro	"	\$187
Bornaes (mochilas de viveres)	(b)	—
Calças de fachina	Par	\$902
Camisas de fachina	Uma	\$813
Camisas para enfermaria	(b)	—
Camisas para cartuchos	(b)	—
Capas para colchões	Uma	\$940
Capas para travesseiros	"	\$164
Capas para bocas de fogo	(b)	—
Cepas para instrumentos musicos	(b)	—
Capas para moveis	(b)	—
Capas para projectores electricos	(b)	—
Ceroulas	(b)	—
Chapeus brancos para marinheiros	Um	\$471
Cobertas para camas	Uma	1\$338
Cortinas para beliches	(b)	—
Fitas para tabuinhas de janellas	Vão	1\$240
Fronhas para travesseiros	Uma	\$229
Fronhas para almofadas	"	\$194
Jacks nacionaes de 1 1/2 panos	Um	2\$220
Jacks nacionaes de 2 panos	"	2\$950
Jacks nacionaes de 3 panos	"	4\$700
Jacks nacionaes de 4 panos	"	6\$300
Panos para mesa	(b)	—
Panos para embarcações meudas	(b)	—
Panos para limpeza	Um	\$105
Penteadores	"	\$341
Polainas	Par	\$752
Reposteiros	(b)	—
Stores	(b)	—
Tapetes para embarcações meudas	(b)	—
Toalhas para barbeiro	Uma	\$127
Panos de riscado para colchões	Um	\$571
Panos de riscado para travesseiros	"	\$095
Officina de velame		
Baldes de lona	Um	1\$225
Baldes defensas	(b)	—
Baldes de sinais	(b)	—
Boias circulares	—	3\$800
Capas diversas de tecidos grossos	(b)	—
Catres	Um	7\$070
Encerados	(b)	—
Fatos de grossaria	Um	1\$220
Fundas para gado	(b)	—
Garritas de lona para sentinellas	(b)	—
Macas para marinheiro	Uma	3\$082
Sacos para azeite (para mau tempo)	(b)	—
Sacos para carvão	Uma	1\$044
Sacos para legumes	Um	\$543
Sacos para marinheiro	—	1\$029
Sanefas diversas de tecidos grossos	(b)	—
Toalhas para rancho, de tecido grosso	(b)	—
Toldos para navios e embarcações meudas	(b)	—
Velas para navios e embarcações meudas	(b)	—
Ventiladores de lona	(b)	—

(a) Variavel conforme autoridade e nação representada.
(b) Variavel conforme dimensões.

N. B. — Alguns dos preços dos artigos d'este mappa podem ser alterados, devido ás oscillações do mercado.

Fabrica Nacional de Cordoaria, 10 de fevereiro de 1911.— O Sub-director, *Francisco de Assis Camillo*, capitão de fragata.

Majoria General

Em 30

Os commandos dos navios, do quartel e das Escolas de Alumnos Marinheiros e Escola de Torpedos, deverão in-

formar a fl. 19 da caderneta militar das praças do Corpo de Marinheiros, por occasião d'estas deixarem de servir sob as suas ordens, se ellas estão nas condições do artigo 115.º do Regulamento Disciplinar da Armada, datando e rubricando, a fim das autoridades de quem essas praças dependerem, quando requerem licença, poderem informar a seu respeito.

A informação dada nos requerimentos de licenças, que não fôr baseada no que constar da referida folha da caderneta militar, só poderá ser attendida quando a praça tiver permanecido pelo menos tres meses na situação que tiver á data do requerimento.

Rectificação

Na *Ordem da Armada* n.º 4-A de 1911, onde se lê: «Em 23 de fevereiro: canhoneira *Lurio* passou ao estado de completo armamento em *Rolama*», deve lêr-se: «Em 23 de janeiro: canhoneira *Lurio* passou ao estado de completo armamento em *Bolama*».

José Cesario da Silva, Major General da Armada.

Está conforme. — Na falta do Chefe do Estado Maior General, *Miguel E. Teixeira de Barros*, Capitão de fragata.

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

Tendo sido feita em 1902 uma syndicancia á Direcção das Obras Publicas da provincia de S. Thomé e Príncipe e indicando o respectivo relatorio faltas graves imputadas ao director das Obras Publicas Antonio Telles de Vasconcellos Pignatelly, actualmente engenheiro da 4.ª Repartição da Direcção Geral das Colonias: manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, suspender este funcionario até ulterior resolução.

Paços do Governo da Republica, em 18 de agosto de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

2.ª Repartição

Por decreto de 18 do corrente:

Antonio Ribeiro da Costa Guia — declarado sem effeito o decreto de 29 de abril ultimo pelo qual foi nomeado escrivão do juizo de direito da comarca de Timor.

Por portaria de 19 do mesmo mês:

Bacharel Ernesto Augusto Garcia Marques, juiz de direito da comarca de Timor — concedidos sessenta dias de licença para se tratar. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e additionaes).

Direcção Geral das Colonias, em 20 de agosto de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º do regimento do *Conselho Colonial* de 30 de junho de 1911 se publica o seguinte:

Recurso n.º 62, de 1911, em que é recorrente Salvador Levy e recorrido o Conselho de Provincia de S. Thomé e Príncipe. Relator o Ex.º Vogal effectivo Dr. Norton de Matos.

Accordam em conferencia os do Conselho Colonial:

Mostra-se que por escritura de 25 de junho de 1899, celebrada em S. Thomé, fl. 55, Manuel do Sacramento Menezes confessou dever a Salvador Levy a quantia de 13:270\$647 réis e mais a de 3:870\$787 réis, estipulando-se que os dois debitos constariam de duas contas, figurando na primeira o primeiro credito e na segunda o outro, lançando-se nesta todo o movimento commercial, vencendo cada um o juro annual de 6 por cento sujeito o primeiro á amortização em cada anno de 1:500\$000 réis, confessando o credor ter já em seu poder um determinado numero de sacos de café e de cacau para amortização do segundo;

Mostra-se que pela mesma escritura abriu mais o credor a favor do devedor um credito em conta corrente até á quantia maxima de 3:000\$000 réis a fornecer em troca de requisições do devedor, nunca superiores a 300\$000 réis para applicar ao custeio, grangeio e sustento indispensavel dos predios rusticos mencionados na escritura que ficaram hypothecados para garantia de todo o contrato;

Mostra-se que mais se estipulou que as quantias levantadas por conta d'este ultimo credito e as que fossem entregues para a sua amortização, ficariam reciprocamente sujeitas tambem ao juro de 6 por cento por anno, desde as datas dos fornecimentos e das entregas, fazendo-se a respectiva liquidização no ultimo dia de cada anno, sendo o saldo apurado pago trinta dias depois;

Mostra-se que por escritura de 3 de fevereiro de 1906, lavrada em Lisboa, declarou o credor que os creditos provenientes da referida escritura de 1899 estavam elevados á quantia de 55:217\$360 réis, a qual recebeu na mesma data a de que dava plena quitação ao devedor, dizendo-se pago «de tudo quanto d'elle tinha a haver com fundamento nas condições da escritura de 1899 e em todas e quaesquer operações entre ambos»;

Mostra-se que por escritura de 22 de janeiro de 1908, tambem lavrada em Lisboa, os mesmos outorgantes rectificaram e explicaram a de 1906, dizendo que a quantia de 55:217\$360 réis era a somma das seguintes importancias: 6:919\$690 réis, saldo da conta corrente havida entre elles por effeito da escritura de 1899, e 48:297\$670

réis da outra conta corrente derivada das suas operações commerciaes;

Mostra-se que o escrivão de fazenda de S. Thomé, fl. 4, confrontando o manifesto relativo á escritura de 1899, do capital de 11:480\$945 réis, com a quantia de 55:217\$360 réis de que o credor deu quitação pela escritura de 1906 «suppôs que a diferença proviesse dos juros, e ainda dos juros dos juros, naturalmente capitalizados, mas não manifestados, isto pela simples razão de não poder o credito em conta corrente ser superior a 3:000\$000 réis; e assim, e

Attendendo a que os creditos pagos eram provenientes da escritura de 1899, liquidou a contribuição de 10 por cento sobre a diferença das duas referidas verbas em 4:373\$641 réis menos o que tiver já pago;

Mostra-se que o inspector de fazenda, fl. 3, diz que o debito de que o credor deu quitação era proveniente de generos e dinheiro fornecidos para custeamento das propriedades hypothecadas, fornecimentos esses sujeitos ao imposto;

Mostra-se que o credor contribuinte interpôs recurso extraordinario para o Conselho de Provincia allegando: que 48:297\$670 réis, parte da importancia de que deu quitação na escritura de 1906, não provém da escritura de 1899, como explicou na de 1908, mas de transacções commerciaes; que a decima não podia ser fixada sem se conhecer a forma e data como a divida total foi constituída; concluindo que pela mencionada quantia de 48:297\$670 réis não seja liquidada contribuição, ou, quando em contrario se julgue, que tal liquidização seja feita em harmonia com o movimento da respectiva conta;

Mostra-se que o Conselho de Provincia, precedendo as respostas já referidas do escrivão e do inspector de fazenda de S. Thomé, negou provimento ao recurso, baseando-se principalmente no facto de na escritura de 1906 se ter declarado que a quantia paga provinha dos creditos constantes da escritura de 1899, não explicando o recorrente devidamente que assim não seja, accordão de fl. 20.

E d'este accordão que recorre o contribuinte Salvador Levy e nada obsta a que o Conselho Colonial, substituindo a Junta Consultiva das Colonias, a quem foi dirigido, conheça do recurso, que está minutado, tendo o Ministerio Publico, nesta instancia, a fl. 59 e seguintes, promovido que se dê provimento ao recurso, ordenando-se que no lançamento da contribuição se observem as formalidades legais que demonstra terem sido preteridas.

E considerando que na escritura de 1906 não foi dada quitação unicamente á divida com origem nos creditos constantes da escritura de 25 de junho de 1899, mas tambem á proveniente de «quaesquer outras operações entre ambos os outorgantes»;

Considerando que sendo assim aquella escritura, pela sua letra expressa, contraria a interpretação e o pensar do escrivão de fazenda de S. Thomé, acrescentando que não se comprehende que os juros capitalizados attingissem a somma de 43:736\$415 réis em menos de sete annos, ou seja de junho de 1899 a fevereiro de 1906;

Considerando portanto que não pode deixar de se concluir que a quitação abrange quaesquer outras operações, sujeitas ou não a contribuição, e não juros de juros capitalizados;

Considerando que, segundo o alludido parecer do inspector de fazenda de S. Thomé, podem essas operações ser provenientes do fornecimento de generos e de dinheiro para o custeamento das propriedades hypothecadas, caso em que se deveria attender ao disposto no § unico do artigo 5.º do regulamento da decima de juros na provincia de S. Thomé e Príncipe, approved pelo decreto de 24 de maio de 1902, e que segundo o recorrente tem origem em transacções commerciaes, sujeitas a outro imposto, o da contribuição industrial;

Considerando que, em presença da escritura de 1906 e das duvidas que ella offerece, o caminho que deveria seguir-se é o preceituado e indicado nos artigos 34.º, n.º 4.º, e 39.º do regulamento citado, fazendo-se o competente lançamento e ouvindo-se o contribuinte pela forma e no prazo ali designado;

Dão provimento ao recurso, revogando o accordão recorrido, e mandam que pela Repartição competente se dê inteiro cumprimento á lei.

Sem custas.

Lisboa, em 14 de agosto de 1911. — *E. da Fonseca* — *Norton* — *P. Coutinho* — *Francisco P. Cid* — *José Serrão* — *Ed. Marques* — *M. Fratel* — *A. Ribeiro*. — Fui presente, o Agente do Ministerio Publico, *João Pinto dos Santos*.

Está conforme. — Secretaria do Conselho Colonial, em 15 de agosto de 1911. — O Secretario, *Vasco José do Valle Coelho*.

Por ter saído incorreto no *Diario do Governo* n.º 193, de 19 de agosto de 1911, novamente se publica o seguinte accordão:

Em cumprimento do disposto no artigo 37.º do Regimento do Conselho Colonial de 30 de junho de 1911, se publica o seguinte:

Processo de recurso n.º 338/1909 em que é recorrente o inspector de fazenda da India e recorrido Ananta Sinay Goddecar, de Combarjua. Relator o Ex.º vogal effectivo Dr. Norton de Matos.

Accordam em conferencia os do Conselho Colonial:

O accordão de fl. 10 v. do Conselho da provincia da India, confirmou o despacho da Junta Fiscal das matrizes do Conselho das ilhas de Goa, que, sobre reclamação de Ananta Sinay Goddecar, de Combarjua, reduziu o rendimento do seu predio Nagally inscrito na matriz de Ta-

leigão, em harmonia com a escritura de arrendamento do mesmo predio.

Recorre o inspector de fazenda da India, em tempo, sendo o recurso competente e as partes legitimadas, pelo que d'elle conhecem, como deveria ter feito a extincta Junta Consultiva do Ultramar, a quem o Conselho Colonial substitue nessa attribuição.

E considerando que tomar os arrendamentos para base da fixação do rendimento collectavel dos predios rusticos é alterar e contrariar abertamente disposições bem claras do decreto de 1 de setembro de 1881, do regulamento da contribuição predial de 20 de novembro de 1896, e ainda das «Instrucções» que lhe andam annexas; porquanto

Considerando que d'esses diplomas se conclue que no calculo d'aquelle rendimento tem de acrescer ao preço da renda do predio o valor do excesso da produção, excesso que a lei não isenta da contribuição;

Dão provimento ao recurso e annullam o accordão recorrido, mandando que se mantenha o rendimento fixado pela commissão de instrucção directa, fazendo-se o competente lançamento adicional pela diferença da contribuição devida.

Custas e sellos pelo contribuinte recorrido.

Lisboa, em 7 de julho de 1911. — *F. da Fonseca* — *Norton* — *P. Coutinho* — *Francisco Cid* — *Novaes* — *José Serrão* — *E. Marques* — *M. Fratel* — *A. Ribeiro*. — Fui presente, *João Pinto dos Santos*.

Está conforme. — Secretaria do Conselho Colonial, em 15 de agosto de 1911. — *Vasco José do Valle Coelho*.

6.ª Repartição

Em decreto de 18 do corrente:

Luis Bernardino Leitão Xavier, capitão de fragata, exonerado do cargo de capitão dos portos da provincia de Macau, que exerceu com zelo e intelligencia.

Em decreto da mesma data:

Hugo de Carvalho Lacerda Castello Branco, capitão de fragata, nomeado para o cargo de capitão dos portos de Macau.

Direcção Geral das Colonias, em 21 de agosto de 1911. — O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

MINISTERIO DO FOMENTO Secretaria Geral

Para os devidos effeitos se declara que na data abaixo indicada se effectuaram os seguintes despachos:

Por decretos de 8 de agosto corrente:

Antonio Caetano Macieira Junior, exonerado do cargo de vogal do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, para que havia sido nomeado por decreto de 26 de janeiro do corrente anno, visto ter sido exonerado, a seu pedido, por decreto de 27 de julho findo, do cargo de ajudante do Procurador Geral da Republica.

Augusto Luis Vieira Soares, ajudante do Procurador Geral da Republica — nomeado vogal do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, na vaga resultante da exoneração de Antonio Caetano Macieira Junior.

(Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 12 do corrente mês).

Por despacho de 18 de agosto corrente:

Miguel João Correia Guedes Coelho, segundo official com exercicio nesta Secretaria Geral — autorizado a gozar sessenta dias de licença, que lhe foram arbitrados pela junta medica d'este Ministerio e de que terá de satisfazer os respectivos emolumentos.

Secretaria Geral do Ministerio do Fomento, em 21 de agosto de 1911. — O Secretario Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas Repartição de Minas 1.ª Secção

Por despacho de 18 do corrente:

Vicente Carlos de Sousa Brandão, engenheiro chefe de 2.ª classe da secção de minas do corpo de engenharia civil — licença de trinta dias para tratar da sua saude, devendo a referida licença ser gozada dentro do territorio da Republica e ficando sujeito ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos dos decretos de 16 de junho do corrente anno.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 21 de agosto de 1911. — O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Repartição do Pessoal

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Julho 17

João Rodrigues Pinto Brandão, engenheiro-chefe de 2.ª classe da secção de obras publicas do corpo de engenharia civil, na situação de disponibilidade — passado á situação de actividade. Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 7 do corrente.

Julho 22

Cipriano Lopes Correia, empregado addido, em serviço na 2.ª Direcção de Serviços Fluviaes e Maritimos — nomeado apontador de 3.ª classe. Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 11 do corrente.

Agosto 16

Antonio do Couto e Abreu, architecto de 3.ª classe — incumbido provisoriamente, e até ulterior resolução, de assumir a direcção das obras da Sé de Lisboa.

Agosto 19

Augusto Cesar Paes de Faria, engenheiro-chefe de 2.ª classe da secção de obras publicas do corpo de engenharia civil — trinta dias de licença para se tratar, no territorio continental da Republica, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos do artigo 2.º do decreto de 16 de junho do corrente anno. Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, em 21 de agosto de 1911. — O Director Geral, interino, *Séveriano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

Faço saber, como Presidente do Governo da Republica Portuguesa, aos que este alvará virem, que attendendo ao que me representou a Companhia Geral de Credito Predial Português, sociedade anonyma de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, pedindo approvação para os novos estatutos por que pretende reger-se em substituição dos que foram approvados por alvará de 2 de julho de 1891: hei por bem approvar os referidos estatutos, que constam de treze capitulos e noventa e nove artigos, foram reduzidos a escritura publica pelo notario da comarca de Lisboa Henrique Pinheiro Leal, em 4 de agosto de 1911, nos termos do Codigo Commercial vigente, e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, com a expressa clausula de que a referida Companhia os fará publicar e registrar, nos termos do Codigo Commercial, e de que esta approvação lhe será retirada se os não cumprir fielmente ou deixar de remetter na epoca propria á Repartição competente o relatório e contas da sua gerencia.

Determina-se portanto que todas as autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este alvará competir, o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Pagou de direitos de mercê e impostos addicionaes na Recebedoria do 4.º Bairro de Lisboa, em 16 de agosto do corrente anno, verba n.º 259, a quantia de 16\$330 réis.

Pagou de imposto do sello, emolumentos e addicionaes, por meio de estampilhas que vão abaixo colladas e devidamente inutilizadas, nos termos do decreto de 16 de junho de 1911, publicado no *Diario do Governo* n.º 140, de 16 do mesmo mês, a quantia de 57\$040 réis.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado e sellado com o sello do Ministerio do Fomento.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 17 de agosto de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Manuel de Brito Camacho*.

Logar do sello do Ministerio do Fomento.

Alvará concedendo, pela forma rectro-declarada, a approvação dos novos estatutos da Companhia Geral de Credito Predial Português.

Passou-se por despacho de 1 de agosto de 1911.

Estatutos da Companhia Geral de Credito Predial Português

CAPITULO I

Denominação, duração e sede da Companhia

Artigo 1.º A Companhia de Credito Predial Português, approvada por decreto de 25 de outubro de 1864, continua a denominar-se: Companhia Geral de Credito Predial Português, sociedade anonyma de responsabilidade limitada.

Art. 2.º A sua duração é fixada em cento e cinquenta annos, a contar do dia 3 de novembro de 1864, data da sua installação.

Art. 3.º A sua sede é em Lisboa, mas terá caixas filiaes, agencias ou correspondencias onde o julgar conveniente, ou lhe for exigido pelo Governo.

CAPITULO II

Operações da Companhia

Art. 4.º São operações principaes da Companhia:

1.º Fazer empréstimos sobre hypotheca, em dinheiro ou em obrigações ao par.

a) Estes empréstimos só poderão ser feitos sobre primeira hypotheca, e de quantia não inferior a 450\$000 réis, e a annuidade nunca excederá o rendimento liquido dos predios hypothecados.

2.º Fazer empréstimos a dinheiro ou em obrigações ao par sobre consignação legalmente autorizada, de um rendimento certo e seguro, a corporações administrativas ou quaesquer estabelecimentos publicos.

3.º Criar e negociar titulos de obrigações necessarias para todos esses empréstimos.

a) O seu typo, juro e condições de amortização constarão do respectivo titulo e serão fixados pelo Conselho Geral.

b) A sua amortização será por sorteio ou compra no mercado, semestral ou annualmente, e no minimo, em valor nominal, até a importancia das quotas de amortização vencidas e antecipadas, e do mesmo juro dos empréstimos amortizados.

c) As obrigações que a Companhia tiver de adquirir para amortização, quando esta se não faça immediatamente, deixarão de vencer juros annullando-se as folhas dos coupons, se forem d'esta natureza, e lavrando-se termos especiaes de todas as annullações feitas.

d) A cobrança das prestações dos mutuarios antecederá sempre de tres meses o serviço do juro e amortização das obrigações emitidas.

E subsidiarias:

4.º Promover e facilitar a organização de companhias ou empresas, que a possam auxiliar no desenvolvimento das suas operações.

5.º Receber dinheiro em conta corrente, á ordem ou a prazo.

O emprego d'estes capitales, bem como de parte das disponibilidades da Companhia, será feito por prazos não excedentes a noventa dias em valores fixados pela assembleia geral, sob proposta do governador.

6.º Receber em deposito titulos ou quaesquer valores, mediante commissão, a fixar pelo conselho de administração.

7.º Adquirir bens immobiliarios quando por outro modo não puder realizar a cobrança dos creditos da Companhia.

a) As obrigações correspondentes aos valores dos bens adquiridos serão amortizadas seguidamente á alienação dos mesmos bens.

§ 1.º Os empréstimos serão:

a) A longo prazo, entre dez e setenta e cinco annos, com amortização progressiva por meio de prestações semestraes, que comprehenderão: a quota de amortização, o juro e a commissão de gerencia.

b) A curto prazo, até nove annos, com amortização progressiva, ou reembolso por uma só vez.

c) Em conta corrente, até cinco annos, sem representação de obrigações e só pelas disponibilidades da Companhia.

§ 2.º As prestações semestraes dos empréstimos a curto prazo, quando a amortização for progressiva, comprehenderão, como as dos empréstimos a longo prazo, a quota de amortização, juro e commissão de gerencia.

Quando o reembolso for por uma só vez, as prestações comprehenderão juro e commissão de gerencia.

§ 3.º Ao conselho geral compete fixar o juro dos empréstimos, que não poderá exceder 6 por cento ao anno, e a commissão de gerencia que nunca será superior a 1½ por cento e incidirá sempre sobre o capital em divida.

Art. 5.º A Companhia poderá contratar, com uma ou mais companhias, os seguros dos predios hypothecados contra o risco de incendio, ou de garantia dos seus contratos, se não preferir tomar de conta propria esses riscos.

CAPITULO III

Dos empréstimos

Art. 6.º Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os empréstimos destinados ao reembolso ou pagamento de creditos anteriormente inscritos ou registados, quando por esse reembolso, ou pela subrogação operada a favor da Companhia, a hypotheca d'esta venha a ficar em primeiro lugar e sem concorrência; mas, neste caso, a Companhia conservará em seu poder a parte do empréstimo necessaria para operar aquelle reembolso.

Art. 7.º Somente poderão servir de hypotheca, para os empréstimos prediaes, os immoveis que tenham rendimento certo e duradouro.

São, portanto, excluidos:

1.º As minas, nascentes e pedreiras.

2.º Os predios indivisos, ou communs na sua totalidade a diversos proprietarios, a não ser que se dê o consentimento de todos estes.

3.º Os predios cujo usufruto se ache separado do direito de propriedade, a não ser que se dê o consentimento expresso do proprietario e do usufrutuário.

Art. 8.º A importancia dos empréstimos não deve exceder metade do valor que a Companhia julgue ter o immovel a hypothecar, e sobre vinhedos, florestas e outros predios, cujo rendimento provenha de plantações, bem como sobre marinhas de sal, o empréstimo nunca excederá um terço d'aquelle valor do predio.

1.º Quanto a edificios de fabricas, officinas e theatros, somente se tomará em consideração o valor dado ao predio, independente da sua applicação industrial;

2.º Os empréstimos para bemfeitorias de predios rusticos ou urbanos poderão fazer-se contando não só com o valor d'esses predios, mas tambem com o aumento provavel resultante das bemfeitorias. As obrigações correspondentes a este excesso só serão entregues aos mutuarios á proporção que as bemfeitorias se forem verificando.

§ unico. O empréstimo poderá exceder metade do valor do immovel oferecido para a hypotheca, se este immovel, não sendo d'aquelles sobre os quaes se não pode emprestar mais de um terço, puder, pela sua situação e outras circunstancias, garantir sufficientemente o credito da Companhia.

Art. 9.º As annuidades serão pagas em moeda corrente, metade em cada semestre, nas epocas determinadas pelo conselho de administração.

§ 1.º A duração de cada empréstimo a longo prazo começa a contar-se do primeiro dia d'aquelle semestre em que o empréstimo for effectuado.

§ 2.º Se o empréstimo se fizer dentro dos primeiros tres meses d'esse semestre, a primeira prestação da annuidade será paga no dia 1 do quarto mês, conforme a regra geralmente estabelecida; se, porem, o empréstimo for effectuado depois d'esse dia, aquella primeira prestação será paga ao assinar-se a escritura.

§ 3.º As obrigações com que o empréstimo se realizar, serão entregues ao mutuário, com o juro a cobrar, relativo ao semestre em que o empréstimo se fizer.

§ 4.º No acto do empréstimo, a Companhia receberá

tambem do mutuário, sobre o capital a mutuar, a importancia das despesas do contrato.

Art. 10.º A prestação semestral da annuidade, que não for paga no devido tempo (artigo 9.º), vencerá pela mora e a favor da Companhia, juro de 6 por cento ao anno. Semelhantemente, vencerão juro de 6 por cento ao anno todas as despesas feitas pela Companhia para conseguir a cobrança dos seus creditos, a contar do dia em que as mesmas tiverem logar.

Art. 11.º A falta de pagamento a que se refere o artigo 10.º dá tambem direito á Companhia a exigir o reembolso da totalidade da divida, sendo os mutuarios avisados para a pagarem dentro de trinta dias, a contar da data do aviso.

Art. 12.º Os devedores por emprestimo a longo prazo podem, em qualquer tempo, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento do capital em divida, conforme as condições do contrato.

Art. 13.º Os pagamentos antecipados de que trata o artigo 12.º dão direito á Companhia a uma indemnização maxima de 1 por cento, sobre o capital assim reembolsado, a qual será paga na mesma occasião.

Art. 14.º O mutuário é obrigado a participar á Companhia dentro de trinta dias:

1.º A alienação total ou parcial que tenha feito dos predios hypothecados;

2.º As deteriorações que os predios tenham sofrido e todos os factos que lhes diminuam o valor, perturbem a sua posse ou restrinjam e ponham em duvida o seu direito de propriedade.

§ unico. O não cumprimento d'estas obrigações dá á Companhia o direito de exigir o reembolso do seu credito e a indemnização estipulada no artigo 13.º

Art. 15.º A divida tambem se torna exigivel pela Companhia, bem como a indemnização de que trata o artigo 13.º, no caso do devedor ter occultado quaesquer factos que produzam decisão judicial que affecte o valor dos predios hypothecados á Companhia.

Art. 16.º Os predios susceptiveis de incendio deverão estar seguros contra fogo á custa dos mutuarios, salvo se a Companhia tiver o seu credito garantido por propriedades que valham o dobro da quantia mutuada e não possam ser destruidas pelo fogo.

§ 1.º O contrato de emprestimo importa a cedencia do direito a haver a indemnização do segurador no caso de sinistro.

§ 2.º O contrato do seguro durará por todo o tempo do emprestimo.

§ 3.º A Companhia poderá exigir que o seguro seja feito em seu nome, pagando o respectivo premio que será aumentado á annuidade do emprestimo.

Art. 17.º Em caso de sinistro a indemnização será recebida do segurador directamente pela Companhia, ficando ao devedor o direito de, dentro de um anno, a contar do dia da liquidação do sinistro, reedificar a propriedade, que deverá ser posta, pelo menos, no estado primitivo. Durante este periodo a Companhia conservará, a titulo de garantia, a parte da indemnização necessaria para o pagamento de todo o seu credito no fim do referido prazo de um anno.

Art. 18.º Reedificada a propriedade incendiada, a Companhia entregará ao mutuário a indemnização retida, deduzida a parte exigivel do seu credito. Se, porem, até o fim do anno, na conformidade da artigo antecedente, o devedor não exercer o seu direito de reedificação, ou se, antes do termo referido, fizer officialmente constar á Companhia a sua deliberação de não reedificar, ou se, tendo reedificado, a Companhia julgar que a hypotheca não oferece as mesmas ou sufficientes garantias, em qualquer d'estes casos a Companhia pagar-se-ha de tudo quanto lhe for devido, como se fosse pagamento antecipado (menos a indemnização a que se refere o artigo 13.º), entregando ao devedor o excedente da indemnização.

Art. 19.º A Companhia poderá julgar do valor dos predios oferecidos como hypotheca, em face dos titulos da aquisição, arrendamentos e certidões da matriz, mas reserva-se o direito de os mandar avaliar pelos seus inspectores technicos, devendo a avaliação ser sempre baseada no rendimento liquido e preço venal d'elles. O pretendente ao emprestimo não tem direito de recorrer da avaliação, visto a Companhia ser o unico juiz da sua garantia.

Art. 20.º Justificando a parte, por seus titulos, o direito de hypothecar os predios e que estes, pelo seu valor, oferecem a devida garantia, o Conselho de Administração fixa a importancia do emprestimo e faz proceder ao registo provisório.

Art. 21.º Todas as despesas e desembolsos effectuados pela Companhia, em consequencia do pedido do emprestimo, são feitos por conta de quem solicitar o mesmo emprestimo, ainda que este se não realize.

CAPITULO IV

Das obrigações

Art. 22.º As obrigações poderão ser nominativas ou ao portador, e serão sempre assinadas pelo governador e por um dos vice-governadores. Terão o sello branco, ficando archivados os respectivos talões.

Art. 23.º As obrigações ao portador transmittem-se pela simples tradição e as nominativas por endosso ou por qualquer outro meio legal.

§ 1.º Nas obrigações nominativas, o ultimo endossado é o portador, e o pagamento feito a este desonera a Companhia que em caso algum é responsavel pela validade ou regularidade dos endossos.

§ 2.º Nas obrigações de assentamento, o portador só será reconhecido pela Companhia depois de averbada a respectiva transmissão.

§ 3.º O portador de obrigações com averbamento poderá requerer a Companhia que lh'o inutilize e as restitua á sua natureza primitiva.

Art. 24.º Havendo sorteio para o reembolso das obrigações terá elle logar na presença dos delegados do Conselho geral, nos dias para esse fim designados.

As obrigações sorteadas deixam de vencer juro no semestre immediato ao do sorteio e os seus numeros serão publicados na sede da Companhia e na Folha Official.

Art. 25.º As obrigações a amortizar, provenientes de sorteio, compra ou antecipação, serão inutilizadas e a seu tempo destruída pelo fogo na presença dos delegados do Conselho geral, do que se lavrará acta em livro especial, indicando se a numeração das obrigações queimadas.

Art. 26.º As obrigações que houverem de ser amortizadas, poderão ser adjudicadas premios por sorteio especial, ao qual concorrerão as adquiridas pela Companhia para o serviço de amortização, e ainda as que vierem á sua posse em virtude das antecipações.

Art. 27.º Os possuidores de obrigações só teem acção contra a Companhia para haverem o capital, juros e premios a que aquelles titulos lhes derem direito. A companhia não poderá oppor a esta acção, senão a excepção de não apresentação, ou desaparecimento do titulo, enquanto esta não for provada e o titulo reformado (carta de lei de de junho de 1903, artigo 11.º).

Art. 28.º Todas as vezes que houver de se proceder á emissão de uma nova serie de obrigações, a Companhia submeterá á approvação do Governo o programma contendo as condições que devem regular essa operação, o reembolso do capital, o pagamento do juro e dos premios quando os haja, bem como o typo do juro dos emprestimos que lhe forem relativos.

CAPITULO V Do fundo social

Art. 29.º O capital social da Companhia Geral de Credito Predial Português fica reduzido a 2.880.000\$000 réis, representado por 40.000 acções do nominal de 82\$000 réis cada uma.

§ unico. O desembolso actual de cada uma das 40.000 acções fica reduzido a 11\$250 réis.

Art. 30.º A importancia das acções será realizada por prestações nas epocas e logares determinados pelo Conselho de Administração. O pedido das prestações será feito por annuncios na Folha Official e em mais dois periodicos diarios, trinta dias antes, pelo menos, do designado para começo de pagamento das prestações uma cada, das quaes não poderá exceder 18\$000 réis.

Art. 31.º Os titulos provisórios das acções só poderão ter curso legal e dar aos seus possuidores entrada nas assembleias geraes, quando estiverem em dia com o pagamento das prestações.

Art. 32.º Os portadores das acções, que não pagarem as prestações nos prazos designados pela Companhia, serão demandados nos termos ordinarios de direito, decorridos dois meses, a contar do ultimo dia fixado para a integração do capital pedido.

§ 1.º O atraso de pagamento dá direito á Companhia a receber dos possuidores das acções, sem dependencia de intimação judicial, o juro pela mora, á razão de 6 por cento ao anno.

§ 2.º Se, depois de executados, os portadores das acções não solverem o seu debito, serão publicados os numeros dos titulos respectivos na Folha Official e em mais dois periodicos diarios, e quinze dias depois ficarão estes titulos pertencendo em plena propriedade á Companhia, entrando na constituição do fundo de reserva variavel, sem dependencia de citação dos accionistas retardatarios, ou de outra qualquer forma judicial.

§ 3.º Os titulos provisórios d'essas acções ficarão nulos de pleno direito nas mãos de seus detentores, averbando-se a sua propriedade a favor da Companhia, passando-se novos certificados e fazendo-se a devida participação na Folha Official e em mais dois periodicos diarios.

Art. 33.º Integrado o valor das acções, os titulos provisórios serão trocados por titulos definitivos, cujos talões ficarão archivados na Companhia.

Art. 34.º Os titulos definitivos das acções poderão ser nominativos ou ao portador e terão sempre as assinaturas do governador e de um vice-governador, e o sello branco da Companhia.

Os titulos ao portador transmitem-se pela sua simples tradição e os nominativos por escrito particular em duplicado, sendo um exemplar assinado pelo cedente e o outro pelo concessionario, ou por qualquer outro meio legal.

O documento da transmissão será entregue á Companhia, que, achando-o nos termos legais, fará averbar a transferencia no verso da acção, sendo o averbamento autenticado com a assinatura do governador ou de um vice-governador.

Art. 35.º Cada acção representa o direito á quota parte do activo social, e á partilha dos interesses respectivos e a todas as mais vantagens, prerogativas e obrigações consignadas no estatuto da Companhia, ou que, em conformidade com o mesmo, pela assembleia geral forem estabelecidas.

§ unico. A responsabilidade do accionista limita-se ao valor da acção que possui.

Art. 36.º A acção é indivisivel, e a Companhia não reconhece para ella senão um unico proprietario.

Art. 37.º Os direitos e obrigações inherentes á acção passam com o titulo para o novo possuidor a quem elle

legalmente seja transmittido. O adquirente de uma ou mais acções da Companhia acceta, pelo facto da aquisição, o estatuto da sociedade e obriga-se ao seu cumprimento.

Art. 38.º Enquanto, porem, as acções não estiverem integralmente pagas, a transmissão d'ellas, necessaria ou voluntaria, embora averbada, só desonerará o transmitente, se o successor for approved, como idoneo, pelo conselho geral.

Art. 39.º Os herdeiros e credores de um accionista não podem, sob qualquer pretexto, requerer o arresto, embargo ou penhora nos bens ou valores da Companhia, nem exigir a sua liquidação ou partilha, nem intrometer-se por forma alguma na administração d'ella. Para o exercicio dos seus direitos, só poderão socorrer-se aos inventarios sociais e ás deliberações da assembleia geral.

Art. 40.º A parte do fundo social, depositos ou quaesquer outros valores pertencentes a estrangeiros, serão inviolaveis e respeitadas como propriedade nacional, mesmo no caso de guerra.

CAPITULO VI

Dos fundos de reserva

Art. 41.º A Companhia constituirá:

a) Um fundo de reserva permanente, nunca inferior a 10 por cento do capital effectuado, formado por uma quota ou percentagem dos lucros liquidos, fixada pela assembleia geral, sob proposta do governador da Companhia, destinado a fazer face a qualquer prejuizo;

b) Um fundo de reserva variavel, nunca inferior a 5 por cento de capital em obrigações predias em circulação, formado pelo lucro da compra das obrigações e por uma quota ou percentagem dos lucros liquidos, fixada pela assembleia geral, sob proposta do governador, e destinado especialmente á garantia de juros e amortização de obrigações que não tenham sido retiradas da circulação, em virtude de prejuizos na liquidação de emprestimos.

1.º Entram na constituição d'este fundo as acções que a Companhia adquirir, nos termos dos artigos 32.º e seus paragraphos, 92.º e 93.º

2.º O excesso d'este fundo, sobre os 5 por cento da circulação predial, poderá ser applicado á amortização das «Diferenças em exercicios anteriores» e para complemento de qualquer dividendo a distribuir.

§ unico. Os fundos serão sempre capitalizados em titulos de divida publica nacional ou estrangeira.

CAPITULO VII

Da administração da Companhia

Art. 42.º O poder superior da Companhia reside na sua assembleia geral, á qual compete superintender e fiscalizar em ultima instancia todos os serviços e negocios da Companhia, resolver e ordenar tudo o que julgar de interesse para a sociedade, em conformidade com o estatuto e com a lei.

Art. 43.º Por delegação da assembleia geral serão os negocios da Companhia geridos por um governador e quatro vice-governadores. Haverá um conselho de administração e um conselho fiscal. O conselho de administração e o conselho fiscal, reunidos em sessão conjunta, constituem o conselho geral da Companhia.

§ 1.º Esta administração é triennial, mas sujeita ás renovações annuaes e successivas ordenadas nestes estatutos, e só pode ser eleita de entre os membros da assembleia geral.

§ 2.º É permittida a reeleição.

§ 3.º Os eleitos deverão tomar posse dentro de oito dias, depois do da eleição.

§ 4.º O mandato é revogavel a todo o tempo que a assembleia geral o julgue conveniente.

§ 5.º É expressamente prohibido a qualquer dos gerentes da Companhia negociar por conta propria, directa ou indirectamente, com a sociedade, salvo autorização especial da assembleia geral.

§ 6.º Os membros do conselho geral terão de conservar depositados no cofre da Companhia, durante a sua gerencia, os titulos que lhes são necessarios para fazerem parte da assembleia geral, independentemente das respectivas cauções, quando constituídas em valores diferentes.

Art. 44.º Fora de Lisboa serão os negocios geridos sob a direcção do governador, pelas caixas filiaes, agencias e correspondentes da Companhia.

Art. 45.º A eleição para governador e vice-governadores só poderá recair em cidadãos portugueses, e não surtirá effecto sem ser confirmada pelo Governo.

Art. 46.º O governador, antes de entrar em exercicio, deverá depositar 12.000\$000 réis e os vice-governadores 6.000\$000 réis cada um, em acções ou obrigações da Companhia ou outros valores, todos pela cotação do mercado e sob approvação do conselho geral da Companhia.

Art. 47.º O governador superintende em todo o expediente, preside ao conselho de administração e ao conselho geral da Companhia e regula os seus trabalhos, tendo tambem voto de qualidade em caso de empate.

São attribuições suas:

1.º Nomear e demittir os empregados da Companhia e agentes, e prover á organização e regulamentação dos serviços, sob consulta previa do conselho de administração.

2.º Levantar os depositos feitos pela Companhia.

3.º Conceder moratorias, ordenar que se intentem ou suspendam acções e execuções, levantar penhoras e embargos.

4.º Adquirir obrigações para o serviço de amortização, e bem assim qualquer outra especie de titulos para os fins indicados no estatuto.

5.º Executar e fazer executar as deliberações da as-

sembleia geral, do conselho de administração e do conselho geral.

6.º Representar a sociedade nas suas relações com terceiros ou em juizo, como autora ou ré, podendo para isso constituir procuradores.

7.º Apresentar á assembleia geral um mappa dos valores em que se poderão empregar os fundos da Companhia e os capitales que receber em deposito, e d'aquelles sobre que poderá transaccionar, indicando o limite maximo que elles deverão cautionar.

8.º Assinar as escrituras e os titulos dos contratos e os das acções e obrigações da Companhia, e os respectivos pertences.

9.º Enviar mensalmente ao Governo o balancete da situação financeira da Companhia com relação ao mês anterior, e o relatorio, balanço e contas annuaes, depois de approveds pela assembleia geral.

Art. 48.º O governador pode delegar qualquer das suas attribuições num ou mais dos vice-governadores.

Art. 49.º O governador será nos seus impedimentos substituido pelo vice-governador mais antigo. Dada a mesma antiguidade preferirá o que tiver obtido maior numero de votos, e dada a igualdade d'esse numero preferirá o mais velho.

Art. 50.º São attribuições dos vice-governadores:

1.º Dirigir e autorizar o expediente da Companhia.

2.º Representar a sociedade em juizo, como autora ou ré, podendo para isso constituir procuradores.

3.º Assinar as escrituras e os titulos dos contratos, e os das acções e obrigações da Companhia e os seus pertences.

4.º Fazer o levantamento de depositos.

§ unico. Todas estas attribuições podem ser exercidas por qualquer dos vice-governadores, isoladamente, excepto a do n.º 4.º, cujo exercicio exige as assinaturas de dois d'elles nas respectivas ordens.

Art. 51.º Haverá cinco vice-governadores substitutos, eleitos triennialmente.

§ 1.º Os vice-governadores serão substituidos, nos seus impedimentos temporarios, pelos vice-governadores substitutos.

§ 2.º A chamada dos vice-governadores substitutos á effectividade será regulada pelo disposto na artigo 49.º

§ 3.º É applicavel aos vice-governadores substitutos o disposto nos artigos 43.º e 46.º

Art. 52.º As assembleias geraes, na sua primeira reunião, elegerão o successor do governador ou vice-governadores, caso o impedimento seja de caracter permanente.

Art. 53.º O governador e os vice-governadores vencem remuneração annual fixada pela assembleia geral, remuneração que passará para os substitutos durante o tempo da sua effectividade.

CAPITULO VIII

Do conselho de administração

Art. 54.º O conselho de administração compõe-se do governador e dos vice-governadores, um dos quaes servirá de secretario.

a) Reune-se todas as vezes que assim o exija o interesse social e pelo menos uma vez por semana;

b) Não pode funcionar com menos de tres vogaes;

c) Das suas resoluções se lavrará acta, que será assinada pelos membros presentes.

Art. 55.º O conselho de administração delibera sobre os negocios sociais, que não forem commettidos exclusivamente ao governador, e designadamente:

1.º Sobre todos os contratos, transacções, compromissos e operações autorizadas pelos artigos 4.º e 5.º d'este estatuto;

2.º Sobre compra de dividas activas e outros direitos pertencentes a seus devedores, cessão das mesmas dividas e direitos, com ou sem garantia da Companhia, e sobre desistencia de hypothecas.

3.º Sobre:

a) A aquisição de bens immobiliarios em conformidade do n.º 7.º do artigo 4.º

b) A remissão dos encargos d'esses bens;

c) A venda dos bens assim adquiridos;

4.º Sobre o regulamento interno da Companhia e das delegações ou agencias, e as instrucções, modelos dos contratos e das operações da Companhia.

5.º Sobre as despesas de administração.

§ unico. O conselho de administração pode delegar qualquer dos seus poderes no seu presidente, ou em quem suas vezes fizer, por procuração especial para determinados objectos.

Art. 56.º O conselho renovar-se-ha successivamente por periodos de tres annos, vagando no primeiro anno o logar de governador e de um vice-governador substituto, e em cada um dos dois annos seguintes os de dois vice-governadores effectivos e de dois supplentes.

CAPITULO IX

Do conselho fiscal

Art. 57.º O conselho fiscal é composto de tres vogaes. Haverá cinco supplentes.

Art. 58.º Este conselho renovar-se-ha por periodos de tres annos, vagando no primeiro um logar de fiscal effectivo e um supplente, e em cada um dos annos seguintes um de effectivo e dois de supplentes.

Art. 59.º O conselho fiscal elegerá presidente e secretario, e das suas sessões se lavrará actas que serão assinadas por todos os vogaes presentes.

§ 1.º Nenhum fiscal ou supplente poderá entrar em exer-

cicio, sem que tenha depositado na caixa da Companhia 3:000\$000 réis effectivos, em acções ou obrigações da Companhia, ou outros valores todos pela cotação do mercado, sob approvação do conselho geral.

§ 2.º Os fiscaes vencerão senhas de presença, por cada sessão do conselho fiscal ou conselho geral a que assistam.

§ 3.º As sessões remuneradas não poderão exceder cinco por mês.

Art. 60.º Os fiscaes podem assistir, com voto consultivo, ás sessões do conselho de administração, e exigir a apresentação de quaesquer livros da contabilidade e escrituração da Companhia; e, sendo unanimes, tem o direito de requerer a convocação da assembleia geral. Incumbe-lhes, além d'isso:

- 1.º Velar pela estricte execução do estatuto e resoluções da assembleia geral;
- 2.º Fiscalizar a applicação das obrigações emittidas;
- 3.º Verificar, pelo menos, uma vez por mês, o estado da caixa e da carteira, e se a escrituração da Companhia está regular e em dia;
- 4.º Apresentar á assembleia geral um relatório annual sobre a gerencia da Companhia.

CAPITULO X

Do conselho geral

Art. 61.º O conselho geral compõe-se dos conselhos de administração e fiscal funcionando em sessão conjunta sob a presidencia do governador.

Art. 62.º O conselho geral reúne-se todas as vezes que o Governador o convoque, pelo menos uma vez por mês, para exame de contas e approvação dos balancetes mensaes, conta de emissão e applicação das obrigações emittidas.

Art. 63.º Incumbe mais ao conselho geral:

- 1.º Autorizar o emprazamento ou compra de bens immoveis para assentar a sede da Companhia.
- 2.º Determinar e approvar as condições geraes dos contratos e das operações da Companhia, fixando o limite dos depositos, a quantia que cumpre conservar em caixa para fazer face ao movimento dos mesmos, e o limite a que convem circunscrever o emprego dos fundos em cada uma das classes de operações.
- 3.º Discutir e approvar:
 - a) O balanço e contas que tem de ser annualmente submittidas á assembleia geral.
 - b) A proposta da fixação de dividendo e das percentagens para os fundos de reserva.
 - c) A proposta para novas emissões de obrigações, ou para aumento ou redução do fundo social.
- 4.º Appreciar a necessidade da dissolução da Companhia.
- 5.º Propor a alteração do estatuto.

6.º Resolver sobre a necessidade ou conveniencia da convocação extraordinaria da assembleia geral.

7.º Arbitrar e approvar as garantias que devem prestar os empregados que tenham responsabilidade para com a Companhia.

8.º Approvar, sendo idoneos, os novos possuidores de acções.

9.º Approvar, depois de conferida, a amortização de obrigações feita por compra ou sorteio e nomear tres vogaes, dois do conselho de administração e um do conselho fiscal, para assistirem aos sorteios e á queima dos titulos amortizados.

10.º Approvar as cauções prestadas pelo governador, vice-governadores e vogaes do conselho fiscal e assistir ao seu deposito nos cofres da Companhia.

11.º Approvar o regulamento dos serviços proposto pelo governador.

12.º Resolver sobre a criação de agencias ou filiaes.

13.º Fixar os vencimentos dos empregados.

14.º Resolver sobre todos os demais pontos que, no interesse da Companhia, tenham de ser presentes á Assembleia geral, ou sobre o que o governador entenda dever colher o seu parecer e voto.

Art. 64.º O conselho não pode funcionar com menos de cinco vogaes, sendo um d'elles do conselho fiscal.

Art. 65.º As deliberações do conselho são tomadas por maioria de votos dos vogaes presentes.

§ unico. Das deliberações tomadas se lavrará acta que será assinada pelo presidente e pelo secretario do conselho fiscal, que é o do conselho geral.

CAPITULO XI

Da assembleia geral

Art. 66.º A assembleia geral regularmente constituida, representa a universalidade dos accionistas. Tem direito a constitui-la os accionistas possuidores de dez ou mais acções, com dois meses, pelo menos, de antecedencia á assembleia geral.

§ 1.º O governador da Companhia fará proceder, no fim de dezembro de cada anno, á formação e impressão da lista dos accionistas possuidores de dez ou mais acções averbadas em seu nome ou depositadas na caixa social.

Esta lista será distribuida aos accionistas juntamente com o relatório e, depois de devidamente rectificada, até á vespera da assembleia geral, entregue ao presidente d'esta para por ella se fazerem as chamadas.

§ 2.º Durando a sessão mais de um dia, por virtude da mesma convocação, para cada um, o governador apresentará á mesa nova lista devidamente rectificada.

Art. 67.º A assembleia geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários eleitos triennialmente, permittindo-se a reeleição. No caso de impedimento ou vacatura, será substituido o presidente pelo vice-presi-

dente, este pelo primeiro secretario, este pelo segundo, e este por um dos accionistas designado pelo presidente.

No caso de vacatura, ou quando o impedimento seja permanente, aquella substituição durará somente até a primeira assembleia geral, em que se proceder á eleição definitiva do substituto que servirá pelo tempo destinado ao substituido.

Art. 68.º O presidente e os dois secretarios da assembleia geral formam a mesa, a quem compete régular os trabalhos da assembleia geral.

O presidente, além das attribuições que lhe são marcadas neste estatuto, convoca a assembleia geral, preside ás suas sessões, designa a ordem do dia, regula as discussões e nomeia dois membros da assembleia para escrutinadores, quando necessarios.

Art. 69.º No decurso do mês de março de cada anno, terá a assembleia geral a sua sessão ordinaria para os fins indicados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 77.º Haverá tambem sessão extraordinaria, quando requerida pelo governador, em seu nome, ou em virtude de deliberação do conselho geral, ou por vinte accionistas que mostrem poder fazer parte da assembleia geral, ou pelo conselho fiscal quando por unanimidade, tenha resolvido aquella convocação.

§ unico. Quando a assembleia geral extraordinaria for convocada a pedido de vinte accionistas, só funcionará estando presente a maioria dos accionistas que a requerem.

Art. 70.º A convocação da assembleia geral será feita, pelo menos, com antecedencia de trinta dias ao da reunião, por annuncios em periodicos diarios e por cartas convocatorias, designando sempre o dia, hora e local da reunião, e o objecto da convocação.

§ unico. As reuniões das assembleias geraes extraordinarias, requeridas pelo governador em seu nome, ou por deliberação do conselho geral da Companhia, poderão ser convocadas apenas com a antecedencia de quinze dias.

Art. 71.º Para a assembleia geral poder constituir-se e funcionar legalmente é necessaria a presença de, pelo menos, quarenta de seus membros. Se uma hora depois da designada na respectiva convocação não estiver reunido este numero, far-se-ha nova convocação, em que se mencionará esta circumstancia; e se ainda então se não reunir aquelle numero, a assembleia constituir-se-ha com os que se acharem presentes uma hora depois da annunciada para a reunião, não podendo comtudo deliberar senão sobre o objecto para que tiver sido convocada.

§ 1.º No caso d'esta segunda reunião, o intervallo entre o annuncio de convocação e o dia da reunião poderá ser reduzido a quatro dias.

§ 2.º Quando os trabalhos não possam ser concluidos num só dia continuarão nos seguintes dias uteis, sem novo aviso.

Art. 72.º O accionista, com direito a fazer parte da assembleia geral, poderá fazer-se representar nesta por procurador, mas só pode dar procuração para esse fim o accionista que seja membro da assembleia.

§ 1.º Não é valida a procuração com restricções.

§ 2.º A procuração só produzirá os seus effectos tres dias depois de entregue ao governador, e continuará em vigor para as sessões subsequentes, emquanto não for revogada.

§ 3.º A procuração apresentada considera-se revogada pela apresentação de outra, ou por participação escrita do accionista que a conferiu.

§ 4.º Podem ser representados na assembleia, independentemente de procuração e nos termos de direito, o menor por seu pae ou tutor, a mulher pelo seu marido, uma firma social pelo seu socio gerente, ou havendo mais de um gerente, por aquelle que a firma designar, uma corporação qualquer pelo seu legitimo representante.

Art. 73.º Em qualquer sessão da assembleia geral, os trabalhos começarão pela chamada e reconhecimento dos membros presentes, segundo a lista a que se refere o artigo 66.º, seguindo-se a leitura da acta da sessão anterior que, depois de approvada, será logo assinada pelos membros da mesa, e concluindo-se pela leitura e approvação do resumo das resoluções tomadas.

§ 1.º Na acta deverão ser consignadas todas as deliberações e votações da assembleia geral.

§ 2.º No escritorio da Companhia ficarão archivadas a lista da chamada, com indicação de todos os membros presentes, depois de assinada pelos membros da mesa e as procurações dos votantes.

Art. 74.º As deliberações da assembleia geral serão tomadas por votação em escrutinio secreto, por votação nominal, ou por levantados e sentados.

§ 1.º As eleições e as votações que respeitarem a certa e determinada pessoa serão sempre por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

a) Quando o primeiro escrutinio não der resultado, correr-se-ha segundo escrutinio, em que valerá a maioria relativa.

§ 2.º A votação nominal terá logar sempre que tres membros da assembleia geral assim o requeiram.

Art. 75.º A todo o accionista é concedido, com a limitação do § 3.º do artigo 183.º doCodigo Commercial, um voto por cada dez acções que possuir ou representar.

Art. 76.º Nas sessões da assembleia geral serão discutidos primeiro os objectos da sua convocação, declarados em ordem do dia pelo presidente, e somente depois de resolvidos estes se poderá propor, discutir e votar qualquer assunto, salvo quando a assembleia exija sobre elle parecer da commissão.

Art. 77.º Compete á assembleia geral:

- 1.º Proceder á eleição dos conselhos de administração

e fiscal e da mesa da assembleia geral, approvar os balanços, contas annuaes e fixar os dividendos e percentagens dos fundos de reserva;

2.º Votar o orçamento das despesas geraes da Companhia, que lhe foi presente pelo governador;

3.º Fixar, sob proposta de uma commissão especial de tres membros, os ordenados do governador e dos vice-governadores e o valor das senhas de presença;

4.º Deliberar sobre o aumento ou redução do capital social, prorrogação ou dissolução da Companhia, e alterações e casos omissos no estatuto.

Art. 78.º As deliberações da assembleia geral, tomadas em conformidade do estatuto, obrigam a todos os seus membros, mesmo aos ausentes e dissidentes.

CAPITULO XII

Disposições geraes

Art. 79.º O anno social da Companhia começará em 1 de janeiro e findará no dia 31 de dezembro.

Art. 80.º Os lucros liquidados da companhia, apartadas as percentagens para os fundos de reserva e caixa de aposentação dos empregados, serão distribuidos aos accionistas.

§ unico. Quando o dividendo a distribuir exceda 6 por cento, o Estado terá participação no excesso, por metade, se pelo Parlamento houver sido conferido á companhia o privilegio exclusivo de que trata o artigo 10.º da carta de lei de 13 de julho de 1863.

Art. 81.º O dividendo será pago nos dias designados pela administração da companhia, mas sempre dentro de um mês, a contar da deliberação da assembleia geral que o tiver fixado.

§ unico. O conselho geral poderá, comtudo, autorizar um pagamento antecipado por conta do dividendo.

Art. 82.º Além dos casos em que, conforme a lei, pode ter logar a dissolução da companhia, deverá o conselho geral propô-la em assembleia geral logo que se verifique a perda de metade do capital pago até aquella data.

§ 1.º A assembleia geral que houver de tratar d'este assunto deverá ser convocada por annuncios em periodicos diarios e cartas dirigidas aos accionistas, em que, impreterivelmente, se declare o objecto da reunião.

§ 2.º A deliberação affirmativa da assembleia não será valida sem a conformidade de votos de duas terças partes de seus membros presentes, que representem, pelo menos, um terço do fundo social, nem poderá ter execução sem a approvação do Governo.

§ 3.º Se os votos dos accionistas presentes em assembleia geral, indicando maioria, não satisfizerem, comtudo, as referidas condições de maioria, por dois terços, e representação do capital por um terço, poderão os accionistas, habilitados a fazerem parte da assembleia geral, ser consultados, por carta, a respeito da decisão d'este negocio, mas, em tal caso, para a validade da resolução affirmativa, exige-se maioria absoluta de votos, representando mais de metade do capital social.

§ 4.º Se a perda for, porem, de tres quartos do capital, será sufficiente, para que tenha logar a dissolução, que a deliberação seja tomada pela quarta parte dos votos dos membros presentes.

Art. 83.º No caso de dissolução da Companhia, a assembleia geral, convocada com urgencia, determinará, sob proposta do governador, o modo de liquidação e nomeará um ou mais liquidarios com poder de vender, em praça publica ou em particular, os bens moveis e immoveis da Companhia, ou autorizará a subrogação e transferencia dos direitos e obrigações da Companhia para outra sociedade, com a approvação do Governo.

§ 1.º Se a assembleia geral não chegar a reunir-se para os fins indicados, ou reunindo-se, não tomar aquellas deliberações, ou se, tomando-as, não forem ellas approvadas pelo Governo, e a assembleia geral as não modificar no sentido que por este lhe for indicado, em taes casos, o modo da liquidação e a nomeação dos liquidarios serão regulados pela legislação commercial do pais.

§ 2.º Durante a liquidação social, a assembleia geral conservará os mesmos poderes que anteriormente tinha.

Art. 84.º As contestações entre os associados, sobre a execução do estatuto, serão decididas perante os tribunales commerciaes de Lisboa.

Art. 85.º As contestações relativas ao interesse geral e colectivo da sociedade, não poderão ser dirigidas contra o governador ou vice-governadores ou conselho fiscal, senão em virtude de deliberação da assembleia geral.

Art. 86.º O presente estatuto poderá ser alterado ou modificado em assembleia geral, mas, para isso ter logar, exige-se a deliberação affirmativa por dois terços dos membros presentes e representados, convocados em conformidade do § 1.º do artigo 82.º

§ unico. Resolvida pela assembleia geral qualquer modificação do estatuto, fica o governador da Companhia encarregado de pedir ao Governo a approvação d'essa modificação, e de pleno direito autorizado a consentir, de accordo com o conselho geral, nas alterações exigidas por parte do Governo e a promover todos os actos até final.

Art. 87.º O presente estatuto será submittido á approvação do Governo a cuja fiscalização, exercida como e quando este o julgar conveniente, se sujeita a Companhia.

Art. 88.º Todo o portador de uma copia autentica e legal do presente estatuto poderá publicá-lo.

Art. 89.º Será criada opportunamente uma caixa de aposentação para os empregados da Companhia.

Art. 90.º A Companhia não poderá possuir acções de conta propria, senão nos casos expressos neste estatuto e suas disposições transitorias.

CAPITULO XIII

Disposições transitórias

Art. 91.º A redução, imposta pelo n.º 2.º da base 2.ª do convenio ás quarenta mil acções emitidas, é destinada a amortizar a conta «Diferenças em exercicios anteriores», em concorrente quantia.

Art. 92.º As acções que não tiverem integrado o capital de 29\$250 réis por acção, e cujo debito figura no balancete de maio ultimo por 7:746\$750 réis, dentro do prazo de tres meses, contados da homologação do convenio, reverterão a favor da Companhia.

Art. 93.º As acções que não satisfizerem ás condições do n.º 2.º, 3.º, seu § unico, e n.º 4.º da base 2.ª do convenio, consideram-se em debito, logo exigível, da importância de 69\$750 réis, diferença entre o desembolso das acções e o seu nominal, procedendo-se contra os seus portadores pela forma indicada no artigo 32.º e seus paragrafos.

Art. 94.º Durante a vigencia do convenio a renovação dos corpos gerentes é regulada pelo artigo 56.º, modificado como segue: no primeiro anno as eleições são só de accionistas, nos segundo e terceiro annos, por metade, de accionistas e obrigacionistas, excepto para os fiscaes effectivos que serão apenas eleitos pelos obrigacionistas.

Art. 95.º A substituição dos membros dos conselhos de administração e fiscal é regulada pelo artigo 56.º e § unico do artigo 58.º, mas de forma que não se altere a representação de accionistas e obrigacionistas, dentro dos mesmos conselhos.

Art. 96.º Nos annos em que for necessario, o governador da Companhia convocará a assembleia de obrigacionistas, a que se refere a alinea g) do n.º 1.º da base 5.ª do convenio, devendo essa reunião realizar-se dentro da primeira quinzena de abril.

Art. 97.º O governador da Companhia é membro nato da assembleia dos obrigacionistas, com a representação correspondente ás obrigações de conta propria, fazendo parte nas mesmas condições da assembleia geral constituída segundo a alinea f) do n.º 1.º da base 5.ª do convenio.

Art. 98.º A constituição dos fundos de reserva e a reconstituição do capital só começarão, cumprido que seja o convenio.

Art. 99.º Durante a vigencia do convenio, todas as suas disposições, não mencionadas nas Disposições transitórias d'este estatuto, ficam fazendo parte d'elle, como se ali estivessem transcritas, ficando suspensas todas as disposições estatutarias em contrario, e applicando-se aos obrigacionistas, no que lhes possa dizer respeito, o estatuto para os accionistas.

Pagos do Governo da Republica, em 17 de agosto de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Repartição de Ensino Industrial e Commercial

2.ª Secção

Para conhecimento de todas as repartições, tribunaes e autoridades a quem pertencer e da parte interessada, se comunica que na data abaixo indicada se effectuou o seguinte despacho:

Em 18 de agosto de 1911:

José dos Santos Neto, professor e director da escola elemental de commercio de Lisboa—licença de trinta dias, para tratar da sua saúde, no territorio continental da Republica, devendo os respectivos emolumentos ser descontados nos vencimentos na primeira folha a processar nos termos da alinea a) do n.º 2.º do § unico do artigo 2.º do decreto de 16 de junho de 1911 e tabella anexa.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 21 de agosto de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Protecção em Portugal de marcas registadas no Bureau Internacional de Berne

Em conformidade do artigo 4.º do decreto de 1 de março de 1901, e por despacho de 21 de agosto de 1911, foi concedida a protecção em Portugal ás marcas registadas em Berne, com os n.ºs 9:885 a 9:929, cujos avisos para reclamações foram publicados no *Diario do Governo* n.ºs 35 a 37, de 15 a 18 de novembro de 1910.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 22 de agosto de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

2.ª Secção

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes do patentes de invenção:

N.º 7:904.

Miguel Ferreira, português, residente em Lisboa, requereu pelas quatro horas e meia da tarde do dia 7 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Uma gaveta para archivo de fixas ou verbetes, clichés, etc., denominada Gaveta-Progresso», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Uma gaveta para archivo de fixas ou verbetes, clichés, etc., caracterizada por uma varinha metálica e fixa disposta horizontalmente em todo o comprimento da gaveta e uma outra varinha de feito especial, movel por um botão ou manivella e por uma placa de metal que corre ao longo das referidas varinhas, e que é disposta perpendicularmente a ellas».

N.º 7:905.

Désiré Venot e Louis Firmin Chasseigne, engenheiros, residentes em Pantin, Seine, França, requereu pelas quatro horas e meia da tarde do dia 7 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Novo processo de fabrico de phosphoros chimicos de quaesquer systemas», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Um processo de fabrico de phosphoros chimicos, caracterizado por a aglutinação das diversas materias que entram na composição da cabeça inflamável, ser assegurada pelo emprego de enxofre ou de um corpo possuidor das mesmas propriedades, com o fim de suprimir os inconvenientes resultantes do emprego das collas vegetaes ou animaes».

N.º 7:906.

Nitrogen, Limited, sociedade anonyma inglesa, industrial, com sede em Londres, Inglaterra, requereu pelas onze horas da manhã do dia 8 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Um methodo para a obtenção de oxydos de nitrogenio», reivindicando o seguinte:

«1.º Um proceso para a produção de nitrogenio oxydado, com o auxilio de uma chamma de gaz ou vapor combustivel, no qual a chamma, ou uma parte da chamma, que, substancialmente, está completamente oxydada, é espalhada sobre uma superficie, e ar, ou uma mistura de oxygenio com nitrogenio, é obrigado a caminhar sobre esta chamma espalhada ou alastrada, com velocidade mais elevada que a dos gazes quentes que constituem a chamma: em substancia como na memoria está descrito;

2.º No processo de que trata a 1.ª reivindicação, obrigar o ar a caminhar sobre a parte alastrada da chamma, em um caminho que é afastado da proxima visinhança da corrente principal de gaz incendiado: em substancia como na memoria está descrito;

3.º Apparehos para a produção de nitrogenio oxydado com o auxilio de uma chamma de gaz ou de vapor incendiado, construidos em substancia, como na memoria está descrito com referencia á figura 1 ou á figura 2 dos desenhos que acompanham a memoria».

N.º 7:807.

Spinnerel & Weberei Steinen Actien Gesellschaft, com sede em Steinen, Allemanha, requereu pelas duas horas de tarde do dia 8 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Processo para encher as canellas de fio», declarando ser da sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Processo para formar a carga de fio nas canellas, caracterizado em que a ponta do fio é separado á mão da bobina e levado á ponta da canella e ahí agarrado pela barbella de uma agulha, ou outro qualquer meio, applicado pelo lado opposto da mesma canella e assim arrastado para o seu interior, ou para lá aspirado, por qualquer aparelho aspirador».

N.º 7:908.

Manuel Socrate Umberto Benedetti e Jean d'Yvet, subditos italianos, residentes em Paris, França, requereram pelas duas horas da tarde do dia 8 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Tractor agricola», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«A machina agricola, objecto da presente invenção, é caracterizada da por:

1.º A suspensão sobre as molas por intermedio de balanceiros articulados sobre os meios dos quatro lados do chassis;

2.º A facultade de levantar e de baixar as rodas de um lado do tractor em relação ao chassis e aos eixos;

3.º O emprego de quatro rodas por sua vez motoras e directrices;

4.º A disposição dupla e symetrica dos orgãos de direcção e pedaes, permitindo ao conductor voltar-se alternadamente para qualquer dos sentidos da marcha sem ter que reaar erros de manobras;

5.º Os machinismos de direcção e commando das rodas;

6.º O modo de suspensão e tracção das charruas».

N.º 7:909.

Harl Hartmann, commerciante, residente em Berlim, Allemanha, requereu pelas quatro horas e meia da tarde do dia 8 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Um processo para endurecer e tornar impermeaveis as pelles dos animaes», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

«Um processo para endurecer e tornar impermeaveis as pelles dos animaes, caracterizada por endurecel-as durante quarenta e oito horas n'um banho de acetato de amylo e acetona, e pintal-as logo com uma dissolução de celluloido em acetato de amylo e acetona, mergulhando-as por ultimo durante vinte e quatro horas num banho de dissolução alcoolica de lacca».

N.º 7:910.

Company Limited for Exploitation of Inventions by Stephan Benkö, com sede em Budapesth, Hungria, requereu pelas tres horas e meia da tarde do dia 10 de agosto de 1911, patente de invenção para «Electrodo de carvão, para elementos galvanicos, nos quaes o liquido electrolytico ou o gaz despolarisante, ou a mistura dos dois, são dirigidos atravez dos póros do electrodo negativo», reivindicando o seguinte:

«1.º Um electrodo para elementos galvanicos, nos quaes o liquido electrolytico ou o gaz despolarisante, ou a mistura d'estas duas substancias, são dirigidos atravez dos poros do electrodo negativo, caracterizado pelo facto dos póros do electrodo conterem metal em todos os pontos atravez dos quaes é dirigido o electrolyto ou o despolarisante, conservando comtudo uma porosidade pelo menos sufficiente para deixar passar o despolarisante;

2.º Uma forma de execução do electrodo reivindicado em 1, caracterizada pelo facto do metal, finamente distribuido pelo electrodo, fazer corpo com uma veia principal, com qualquer forma ou com uma rede venosa principal».

N.º 7:911.

William Augustus Hall, cidadão norte-americano, chimico, residente em New-York, Estados Unidos da

America, requereu pelas duas horas da tarde do dia 11 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Processo para extrahir enxofre de pyrites de ferro», reivindicando o seguinte:

«1.º O processo para extrahir enxofre da pyrite de ferro FeS₂ por um processo de torrefacção continuo, pelo qual um atomo de enxofre aproximadamente se evola do minerio sob forma gasosa; e em seguida pela captação do gaz sulphuroso e condensação do mesmo, n'uma camara de resfriamento, em flores de enxofre».

2.º O processo para extrahir o enxofre da pyrite de ferro FeS₂ por um processo de torrefacção continuo, pelo qual um atomo de enxofre aproximadamente se evola do minerio sob forma gasosa; e em seguida pela captação do gaz sulphuroso e condensação do mesmo, n'uma camara de resfriamento, em flores de enxofre; pelo tratamento do mono-sulphito, FeS que resulta do processo de torrefacção com acido sulphurico, do que origina sulfureto de hydrogenio H₂S; pela mistura d'este sulfureto de hydrogenio com o gaz SO₂; e pela libertação do enxofre dos gazes misturados por precipitação, fazendo passar a mistura por uma solução salina conveniente».

3.º O processo para extrahir o enxofre da pyrite de ferro FeS₂ por um processo de torrefacção continuo pelo qual um atomo de enxofre aproximadamente se evola do minerio sob forma gasosa; e em seguida pela captação do gaz sulphuroso e condensação do mesmo, numa camara de resfriamento, em flores de enxofre, pelo tratamento do mono sulphito FeS que resulta do processo de torrefacção com acido sulphurico, do que origina sulphureto de hydrogenio H₂S; pela mistura d'este sulphureto de hydrogenio com o gaz SO₂; e pela libertação do enxofre dos gazes misturados por precipitação, fazendo passar a mistura por uma solução de chlorreto de calcio».

N.º 7:912.

Fried. Krupp Aktiengesellschaft, com sede em Essen, Allemanha, requereu pelas duas horas da tarde do dia 11 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Disposição de pontaria em direcção para peças de artilharia montadas em rodas», reivindicando o seguinte:

«1.º Pelo facto da peça poder girar em torno de um ferrão que está disposto entre as rodas de reparo e que tem uma forma tal que, quando está enterrado no solo, não pode acompanhar a mudança de direcção da peça; e pelo facto de se haver disposto na conreira de reparo um rodete ligado a um commando, o qual rodete tem umas saliencias dirigidas parallelamente ao seu eixo de rotação e destinadas a penetrarem no solo;

2.º Pelo facto do ferrão estar disposto de modo a poder deslocar-se verticalmente em relação ao seu supporte».

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 12 de agosto de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Aviso de pedidos de adições

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nos dias abaixo designados, foram pedidas adições a patentes de invenção pelos individuos constantes da relação que segue:

Adição á patente n.º 7:213.

Emile Joseph Pelletant, francês, residente em Béziers, Hérault, França, requereu pelas quatro horas e meia da tarde do dia 7 de agosto de 1911, adição á patente de invenção n.º 7:213, para «Agglomerado de enxofre que arde sem derreter para mechagem dos toneis e suspensão da fermentação dos mostos», reivindicando o seguinte:

«1.º Adição ao enxofre em mistura intima, de uma materia filamentosa e absorbente, combustivel ou não, constituindo uma composição enxofrada para uso cenologico ou outro, tendo como effeito novo a propriedade de arder sem cor e por consequencia de permitir a dosagem do anhydrico sulphuroso».

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas adições a patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 12 de agosto de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Desenhos e modelos de fabrica

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 228.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos para a concessão dos titulos de deposito, apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo publico no archivo de marcas e patentes, provisoriamente na Repartição da Propriedade Industrial:

Desenhos n.ºs 917 a 922.—N.ºs 11 a 16.—Classe 50.ª

Pereira Gonçalves & C.ª, Successores, proprietarios da Fabrica de Francos, freguesia de Remalde, concelho do Porto, requereram no dia 9 de agosto de 1911, o deposito de seis desenhos destinados a «Passamanarias, fitas, cordões e galões».

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelos depositos pedidos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 12 de agosto de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Patentes de invenção concedidas no mês de junho de 1911

(Adicional á relação publicada no «Diário do Governo» n.º 162, de 14 de julho de 1911)

Numero da patente	Classe	Numero na classe	Data da patente	Objecto da patente	Nome do concessionario	Morada
7:691	5.ª	342	27-6-1911	Aperfeiçoamentos em equipamentos militares ou que a elles dizem respeito.	William Pierrepont Wise	Londres, Inglaterra.
7:692	12.ª	315	27-6-1911	Aperfeiçoamentos em pedras, lages e outros productos proprios para pavimentos.	Santiago Dominguez	Madrid.
7:693	12.ª	316	27-6-1911	Aperfeiçoamentos em pedras, ladrilhos e productos identicos para pavimentos e para applicações similares.	O mesmo	Idem.
7:694	18.ª	228	27-6-1911	Processo e apparatus de desintoxicação e de purificação do fumo de tabaco, applicavel aos cachimbos e boquilhas de charutos e cigarros.	Dr. Léon Louis Joseph Parant	Lons-Le-Saunier, França.
7:695	18.ª	229	27-6-1911	Processo de fabricação de tabaco suave e pobre em nicotina.	Dr. Johannes Sartig	Nikolassee, Berlim.
7:696	11.ª	572	27-6-1911	Novo tecido para peneiração das materias pulverulentas.	Fabra & Martinod	Sede em Panissières, França.
7:697	18.ª	317	27-6-1911	Um processo para a fabricação de armaduras enrolaveis para a construção de paredes.	Otto Rechnitz	Cottbus, Alemanha.
7:698	11.ª	573	27-6-1911	Aperfeiçoamentos em machinismos para a mudança de velocidade e inversão de movimento.	The Rotoplunge Pump Company, Limited, William John Vincent.	Cardiff, Gran-Bretanha.
7:699	20.ª	241	27-6-1911	Melhoramentos da estabilidade das vias ferreas, mesmo durante a exploração, por meio do atacamento vertical da plataforma dos aterraes e do balastro.	François Hennebique	Paris.
7:700	4.ª	137	27-6-1911	Canilhas para teares com mudança de canilhas mechanicas, onde a reserva de linha para o effeito de enfiamento da lançadeira é extrahida da referida canilha por meio de uma corrente de ar e processo para a formação da reserva.	Genossenschaft für Textilpatente	Sede em Basel, Suissa.
7:701	11.ª	574	27-6-1911	Caixa de lubrificação para material rolante ou outro.	François Joseph Ascher	Neully-Sous-Seine, França.
7:702	15.ª	284	27-6-1911	Processo aperfeiçoado para a extração do ouro dos minerios refractarios.	Robert Davy e Frederick Davy John David Mackenzie Clement Stanhope Bertram	Natal Sprint, Transvaal. Rosetville, Johannesburgo. Benoni, Transvaal.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 21 de agosto de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 17 do corrente:

Antonio Coelho Pinto, segundo aspirante da estação de Viseu—mandado passar á situação da inactividade nos termos dos artigos 305.º e 306.º do decreto organico de 24 de maio ultimo, com o vencimento annual que lhe compete de 336\$000 réis.

Por despachos de 18:

Alvaro Augusto de Assis Lopes, segundo aspirante da estação telegraphica central de Lisboa—transferido, por conveniencia do serviço, para a 1.ª Divisão da 1.ª Direcção d'esta Administração Geral.

Domingos de Almeida, segundo official do quadro telegrapho-postal—colocado como chefe da estação do Funchal.

Por despachos de 19:

Florinda Maria Rodrigues Teixeira, encarregada da estação telegrapho-postal de Palhaça—exonerada, a seu pedido, do referido logar.

Clementina Tavares Pimenta, ajudante da estação do Luso—transferida para a estação telegrapho-postal de Oliveira de Azemeis.

2.ª Divisão

Por despacho de 10:

Miguel Flores Junior, distribuidor supranumerario da estação de Loulé—provido a distribuidor de 2.ª classe da mesma estação, na vaga resultante do aumento de logares criados pelo artigo 219.º do decreto de 24 de maio ultimo. Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em 16 de agosto de 1911.

Por despacho de 11:

Eduardo Fernandes de Araujo—provido no logar de segundo aspirante do quadro dos correios de Lisboa e Porto, na vaga resultante do fallecimento do empregado d'esta categoria, em 9 do corrente, Avelino Cesar Parada da Silva Leitão. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em 16 de agosto de 1911).

Por despacho de 14:

José da Encarnação Vieira Junior, encarregado da estação em Santa Barbara de Nexe, concelho de Faro—exonerado pelo requerer.

Joaquim Antonio Rafael—nomeado para o logar de encarregado da estação postal em Santa Barbara de Nexe, concelho e districto de Faro, com a retribuição equivalente á que percebia o anterior encarregado José da Encarnação Vieira Junior, exonerado. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em 19 de agosto de 1911).

Por decretos de 16:

Antonio de Ábreu Macedo Ortigão e João José Lopes Junior, segundos officiaes do quadro dos correios de Lisboa e Porto—promovidos, respectivamente por antiguidade e concurso a primeiros officiaes do mesmo quadro, nas vagas de Alfredo Sousa Braga e José Pedro Xavier da Silva, aposentados na mesma data. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em 19 de agosto de 1911).

Simão Antonio Ribeiro Junior e João Augusto Teixeira Braga, primeiros aspirantes do quadro dos correios de Lisboa e Porto—promovidos respectivamente por antiguidade e concurso a segundos officiaes do mesmo quadro, na vaga pela promoção dos antecedentes. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado em 19 de agosto de 1911).

Por despacho de 17:

José Maria Cochado Torres, segundo aspirante das ambulancias postaes—transferido para a estação central dos correios de Lisboa.

Por despachos de 19:

Arnaldo Herculano de Castro, segundo aspirante d'esta Administração Geral—transferido para a estação central dos correios de Lisboa.

José Elias Garcia dos Santos, segundo aspirante da estação central dos correios de Lisboa—transferido para esta Administração Geral.

Augusto Cesar de Brito, primeiro official, Augusto José Rodrigues e Carlos Moraes da Costa, primeiros aspirantes—mandados passar á situação de inactividade com o vencimento annual que lhes compete, respectivamente de 1:080\$000, 600\$000 e 560\$000 réis.

Manuel Rafael e Alfredo de Sousa Azevedo, segundos aspirantes dos serviços das ambulancias postaes—trinta dias de licença para tratamento, devendo pagar os respectivos emolumentos na importancia de 3\$610 réis cada um, descontados na primeira folha de vencimentos que for processada depois d'esta data, nos termos da alinea a) do n.º 2.º, § unico, do artigo 2.º do decreto de 16 de junho de 1911.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 21 de agosto de 1911.—O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, se decreta o seguinte:

É transferida do capitulo 4.º, artigo 13.º (4), da tabella da despesa do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, em vigor no anno economico de 1910-1911, a quantia de 2:933\$395 réis, sendo 2:133\$395 réis para o artigo 11.º do mesmo capitulo, para pagamento das contas da Imprensa Nacional no anno economico findo, e 800\$000 réis para o artigo 10.º do mesmo capitulo, para pagamento de soccorros a portugueses indigentes durante o mesmo anno.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 20 de julho de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

PROJECTOS DE LEI

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Municipal Administrativa de Olhão a lançar um imposto camarario de 1 por cento sobre o producto da venda que naquella localidade se effectue do peixe proveniente das armações de pesca á valenciana e dos cêrcos americanos.

Art. 2.º A cobrança d'este imposto será feita na delegação aduaneira cumulativamente com a do imposto do pescado.

Art. 3.º É igualmente autorizada a Comissão Municipal administrativa de Olhão a contrahir, pelo juro annual maximo de 6 por cento, um emprestimo de 50:000\$000 réis, amortizavel em trinta annidades, garantidas pelos rendimentos ordinarios do Municipio e em especial pelo imposto criado por esta lei, a fim de ser applicado á construção de dois mercados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1911.—O Deputado, *Estevam de Vasconcellos*.

Artigo 1.º É entregue, desde já, ao Ministerio do Interior o Convento e annexos da Cêrca das Necessidades para funcionamento da Escola Normal de Lisboa.

Art. 2.º O Jardim Infantil e respectiva Cêrca ficam a cargo da Escola Normal, que proverá á sua manutenção e reparação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1911.—O Deputado, *Thomás da Fonseca*.

Artigo 1.º É criada, no districto de Faro, uma estação agricola, destinada a instruir os lavradores e operarios ruraes e aperfeiçoar os methodos de cultura algarvia.

§ unico. A estação agricola comprehende:

- Um campo experimental;
- Uma escola agricola movel;
- Um laboratorio para a analyse de terras;
- Uma officina de embalagem de productos agricolas.

Art. 2.º A estação agricola terá o seguinte pessoal permanente:

1 director, 1 professor, 1 ajudante, 2 operarios ruraes, 1 operario mestre de embalagens e 1 servente.

§ 1.º O director e o professor serão agronomos ou engenheiro-agronomos e o ajudante será um regente agricola.

§ 2.º Os operarios ruraes serão contratados pelo director entre os trabalhadores ruraes mais habilitados da região e terão um ensino complementar na estação agricola.

§ 3.º O operario mestre de embalagens será um operario marceneiro que receberá o ensino do fabrico de embalagens agricolas.

Art. 3.º O director vence 700\$000 réis de categoria e 400\$000 réis de exercicio; o professor 600\$000 réis de categoria e 400\$000 réis de exercicio; o ajudante 360\$000 réis de categoria e 240\$000 réis de exercicio; os operarios ruraes recebem 800 réis diarios; o mestre de embalagens 1\$000 réis e o servente 600 réis.

§ unico. Alem dos seus vencimentos, o professor e o ajudante receberão, quando em serviço á distancia de 15 kilometros da sede da estação, uma ajuda de custo diaria de 1\$200 réis e um subsidio de marcha de 150 réis por kilometro, tendo todo o pessoal da escola direito a transporte em caminho de ferro.

Art. 4.º O campo experimental fará o estudo systematico das diferentes variedades de figueiras, amendoeiras, alfarrobeiras e outras arvores e plantas aptas ao solo algarvio, devendo o resultado d'esse estudo ser publicado em folhetos que serão distribuidos gratuitamente pelos Syndicatos Agricolas.

§ 1.º A estação experimental publicará tambem folhetos com a descrição clara e succinta do methodo a seguir em cada cultura da região algarvia.

§ 2.º O director da estação responderá todas as consultas de assuntos agricolas que lhe foram dirigidas, por escrito, pelos Syndicatos regionaes.

Art. 5.º A escola movel diffundirá a instrucção agricola por meio de palestras e trabalhos praticos.

§ 1.º As palestras versarão sobre o aperfeiçoamento dos methodos de cultura regional e constarão de duas partes: primeira, a exposição do melhor methodo a empregar em cada cultura; segunda, as respostas e esclareci-

mentos dados a quaesquer perguntas feitas pelos ouvintes.

§ 2.º Os trabalhos praticos serão executados nas propriedades particulares cujos donos os requisitem e serão dirigidos pelo ajudante e operarios da escola que ensinarão a sua pratica aos trabalhadores agricolas da região.

§ 3.º Se a localidade tiver productos de exportação, o professor fará uma palestra sobre embalagem agricola, auxiliado pelo mestre de embalagens que instruirá os operarios locais.

§ 4.º A escola movel irá ás diferentes localidades sempre que seja requisitada por um Syndicato Agricola ou por dez proprietarios ruraes.

§ 5.º Todo o ensino dado aos proprietarios ou operarios é absolutamente gratuito.

§ 6.º O pessoal da escola movel é constituído pelo professor, pelo ajudante, pelos dois operarios ruraes e eventualmente pelo mestre de embalagens.

Art. 6.º O laboratório destina-se á analyse de terras e está á cargo do director da estação.

§ unico. As analyses são gratuitas para os Syndicatos Agricolas e nenhum Syndicato pode enviar ao laboratório mais de quatro amostras de terras por trimestre.

Art. 7.º A officina de embalagem agricola tem por fim fabricar embalagens para os particulares e instruir os operarios locais nesta especialidade.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario. Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1911.— O Deputado pelo circulo n.º 46.— *Thomás Cabreira.*

Artigo 1.º São autorizadas as camaras municipaes a fundarem ou transformarem as suas escolas primarias, tanto do sexo masculino como do sexo feminino, em escolas primarias agricolas.

§ unico. As camaras devem fornecer, alem da casa para a escola, um pequeno terreno para jardim experimental, e tomarem o compromisso de pagarem ao professor ou professora da escola primaria agricola, uma gratificação suplementar de 50000 réis mensaes, que dobrará no fim de dez annos de bom e effectivo serviço, e de darem um compendio de agricultura a cada alumno ou alumna da escola.

Art. 2.º Os professores que quizerem concorrer ás escolas primarias agricolas do sexo masculino devem, depois de approvados no curso normal, fazer um curso complementar de tres semestres na escola de regentes agricolas, com approvação no exame de saída.

Art. 3.º Na Escola Normal feminina de Lisboa, serão criadas duas cadeiras, uma de agricultura regida por um

agronomo e outra sobre tratamento e hygiene dos animaes domesticos regida por um veterinario, que constituirão o curso complementar para as professoras de instrucção primaria agricola.

Art. 4.º O professor da escola masculina fará aos alumnos, que tenham obtido approvação no primeiro grau ou ficassem habilitados para esse exame, um curso de agricultura durante um anno lectivo.

§ 1.º O curso será feito por meses de trabalhos agricolas da região, segundo o typo do calendario agricola das escolas francesas, e em cada mês o professor explicará os trabalhos proprios d'essa epoca e a sua razão de ser.

§ 2.º As lições serão completadas com trabalhos feitos pelos alumnos no jardim e com excursões a propriedades rusticas particulares.

Art. 5.º A professora da escola feminina fará, durante dois annos, ás alumnas que foram approvadas em 1.º grau ou ficassem habilitadas para esse exame, um curso de agricultura em tres lições por semana.

§ 1.º O curso comprehenderá lições sobre: cultura horticola, avicultura, sericultura, agricultura, tratamento dos animaes domesticos, laticineos, conservação de legumes e frutos, hygiene e arranjo de casa e primeiros cuidados em caso de accidente.

§ 2.º As lições serão completadas com trabalhos hortícolas e outros feitos pelas alumnas e excursões ás propriedades rusticas.

Art. 6.º Os professores das escolas agricolas procurarão organizar, com os seus antigos alumnos e alumnas que tenham attingido a maior idade, associações agricolas post-escolares onde realizarão conferencias de propaganda agricola e associativa.

§ unico. A estas associações fornecerá o Estado premios pecuniarios para os concursos que ellas venham a estabelecer para os melhores estabulos, capoeiras, leitarias caseiras e outras installações.

Art. 7.º Os compendios de agricultura, adoptados nas escolas primarias agricolas, serão impressos gratuitamente na Imprensa Nacional e as camaras municipaes só pagarão o custo do seu papel e cartonagem.

§ unico. Haverá tres typos de compendio para as esulas masculinas, segundo ellas pertencem ás regiões do noco-do-centro e do sul do pais. As escolas femininas terão, unico typo de compendio.

Art. 8.º O Governo fará os necessarios regulamentos para a execução da presente lei.

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1911.— *Thomás Cabreira*, Deputado pelo circulo n.º 46.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

CORPO DE POLICIA CIVIL DE VILLA REAL

Concurso

Na Administração do concelho de Villa Real, capital de districto, de harmonia com o disposto na portaria de 23 de setembro de 1909, acha-se aberto concurso, pelo prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diario do Governo*, para o provimento de um lugar de guarda do mesmo corpo de policia civil, com o vencimento diario de 360 réis.

Os concorrentes deverão satisfazer ás condições exigidas no artigo 13.º do regulamento dos corpos de policia civil de 21 de dezembro de 1876.

Administração do concelho de Villa Real, em 19 de agosto de 1911.— O Administrador do concelho, *Francisco Augusto dos Santos Mesquita.*

CAIXA ECONOMICA PORTUGUESA

Editos

Processo n.º 2591

Aleina Candida Rodrigues, por si, e como tutora de sua filha, menor, Cacilda, pretende habilitar-se como herdeira legitima de seu fallecido marido Polycarpo dos Santos Rosas, para levantar da Caixa Economica Portuguesa a quantia de 185140 réis, saldo do deposito n.º 14:725, livro 57.º, fl. 216, da delegação do Porto, que pertencia ao fallecido depositante Polycarpo dos Santos Rosas.

Quem tiver que oppor á habilitação referida deduza o seu direito no prazo de sessenta dias, para se resolver como for de justiça.

Caixa Economica Portuguesa, em 22 de julho de 1911.— O Chefe de Serviços, *José Antonio de Campos Henriques.*

EXPLORAÇÃO DO PORTO DE LISBOA

Venda de lixo

Faz-se publico que até o dia 30 do corrente, pelas tres horas da tarde, serão recebidas na sede d'esta Administração, no Caes do Sodré, propostas para a compra do lixo produzido nos recintos do porto segundo as condições que estarão patentes na mesma sede todos os dias uteis das nove ás doze horas da manhã e das tres ás seis horas da tarde.

Lisboa, em 19 de agosto de 1911.— O Engenheiro Director da Exploração, *Francisco Augusto Ramos Coelho de Sá.*

OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUIS

Boletim meteorologico

Sabbado, 19 de agosto de 1911, ás nove horas da manhã

Estações	Barometro		Temperatura	Vento	Ceu	Chuva	Estado do mar	Temperatura		Notas
	A zero de graus	Red. ao nivel do mar e a 45.º de Lat.						Maxima	Minima	
Portugal	Montalegre	758,5	18,9	SSW. m.º fraco	Encoberto	0,0	-	25,2	12,4	
	Gerez	-	-	-	-	-	-	-	-	
	Moncorvo	-	758,6	23,8	Calma	Limpo	0,0	-	22,5	21,6
	Porto	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Guarda	672,9	757,8	20,5	SSW. fraco	Encoberto	0,0	-	26,7	17,2
	Serra da Estrella	646,7	759,4	18,5	SE. m.º fraco	Encoberto	0,0	-	22,0	15,0
	Coimbra	-	760,2	19,8	W. m.º fraco	Encoberto	0,0	-	27,5	17,9
	S. Fiel	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Tancos	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Continente, 9 a.	-	760,3	24,8	W. m.º fraco	Limpo	0,0	-	27,0	16,2
	Campo Maior	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Villa Fernando	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Cintra	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Lisboa	-	760,7	20,1	SW. fraco	Encoberto	0,0	Chão	-	-
Vendas Novas	-	759,7	21,4	WWN. m.º fraco	Muito nublado	0,0	-	21,0	17,0	
Evora	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Beja	-	759,7	22,4	WNW. m.º fraco	Nublado	0,0	-	22,5	15,6	
Lagos	-	759,8	23,8	WSW. m.º fraco	Nublado	0,0	Plano	22,0	17,0	
Faro	-	758,9	24,5	S. m.º fraco	Nublado	0,0	-	26,0	19,0	
Sagres	-	756,6	20,5	WSW. mod.	Nevoeiro	0,0	-	22,0	21,0	
Angra	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Ilhas dos Açores, 7 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Horta	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Ponta Delgada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Ilha da Madeira, 7 a.	-	762,2	24,1	NE. m.º fraco	Nublado	0,0	Chão	25,0	18,0	
Funchal	-	761,6	26,4	NE. mod.	Nublado	0,0	Chão	26,0	22,0	
Ilhas de Cabo Verde, 9 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
S. Vicente	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
S. Tiago	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Corunha, 7 a.	-	761,9	18,2	WSW. m.º fraco	Nevoeiro	0,0	Chão	24,0	15,0	
Iguelo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Barcelona, 9 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Madrid, 9 a.	-	760,4	20,2	ENE. m.º fraco	Limpo	0,0	-	24,0	16,0	
Malaga, 9 a.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
S. Fernando, 7 a.	-	760,7	20,4	W. m.º fraco	Limpo	0,0	Chão	27,0	17,0	
Tarifa, 8 a.	-	760,9	20,5	W. m.º fraco	Nublado	0,0	Plano	-	-	
Inglaterra	-	759,7	14,4	SE. m.º fraco	Muito nublado	0,0	Chão	19,4	13,3	

Lisboa, no dia 18 de agosto de 1911

Temperatura maxima, 27,7; minima, 18,4 — Evaporação, 6,2 millimetros. — Ozono 6,5 graus. A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozono é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a. — Lisboa, 19 de agosto de 1911

Temperatura, 21,6 graus — Pressão ao nivel do mar, 763,1 millimetros.

Altitudes

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:039 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

Estado geral do tempo

Baixou o barometro nos postos do continente entre 1,2 e 3,5 millimetros com abaixamento de temperatura e vento fraco dos quadrantes do W. Faltam todos os boletins dos Açores.

As mais altas pressões estão a NW. do Funchal e mais baixas no Mediterraneo.

Observatório do Infante D. Luis, á uma hora da tarde. — O Director, *J. de Almeida Lima.*

ESCOLA DE MEDICINA VETERINARIA

O Conselho de Administração d'esta Escola manda annunciar que até 4 do proximo mês de setembro se recebem na secretaria da mesma Escola, em todos os dias uteis, das dez horas da manhã ás quatro da tarde; propostas em carta fechada para a compra, por meio de arrematação, dos seguintes generos com destino ao consumo dos animaes que existirem no hospital veterinario desde a data da arrematação até 30 de junho de 1912:

	Consumo provavel Kilogr.
Cevada	8:000
Milho da terra.....	1:500
Fava	4:500
Aveia.....	4:500
Cabecinha.....	4:000
Semea.....	2:000
Chicorea.....	16:000
Verde.....	22:000
Cenouras.....	500
Palha.....	32:000
Feno.....	4:000

Outrosim se annuncia que até aquella data se recebem propostas em carta fechada para a venda, em hasta publica, dos estrumes provenientes das enfermarias do hospital veterinario até 30 de junho de 1912.

Para uma e outra arrematação acham-se patentes as condições na referida secretaria, e as propostas serão abertas perante o referido Conselho, no dia 5 do proximo mês de setembro, pelas 12 horas do dia.

Secretaria da Escola de Medicina Veterinaria, em 14 de agosto de 1911.— O secretario, *Julio Pimenta Rodrigues*.

EXPLORAÇÃO DAS MATAS NACIONAES

Pinhal da Machada

Faz-se publico que pela 1 hora da tarde do dia 11 do proximo mês de setembro, na sede da regencia de Lisboa, Inspecção dos Serviços Florestaes, no Caes da Areia, se ha de abrir novamente praça, sem base de licitação, para o arrendamento do Porto Novo da Marinha Velha, situado na Mata da Machada, reservando-se o Estado o direito de aceitar ou não o maior preço offerecido.

As condições estão patentes todos os dias uteis na referida sede e na casa de guarda da mesma mata.

Marinha Grande, em 19 de agosto de 1911.— Pelo Silvicultor Chefe, *Luis Maria de Mello e Sabbo*.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 16 de agosto

Entradas

- Vapor francês «Amazone», de Buenos Aires.
- Vapor inglês «Oriana», de Calláo.
- Vapor allemão «Capri», de Genova.
- Vapor inglês «Oronsa», de Liverpool.
- Vapor inglês «Matador», de Liverpool.
- Vapor allemão «Bahia», de Hamburgo.
- Vapor inglês «Ruabon», de Cardiff.
- Vapor allemão «Bremen», de Bremen.
- Vapor inglês «Westergate», de New-Castle.

Saídas

- Vapor francês «Amazone», para Bordeus.
- Vapor inglês «Oriana», para Liverpool.
- Vapor inglês «Oronsa», para Calláo.
- Vapor inglês «Matador», para Pernambuco.
- Vapor allemão «Bahias», para Santos.
- Vapor inglês «Pontypridd», para Huelva.

Capitania do porto de Lisboa, em 17 de agosto de 1911.— O Chefe do Departamento Maritimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Emygdio Augusto Carceres Fronteira*, capitão de mar e guerra.

ESTAÇÃO TELEGRAPHICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Villa Real de Santo Antonio

Dia 17 — Entradas: vapor inglês «Grantley», de Lisboa e a escuna portuguesa «Mascotte», de Vianna.

Dia 18 — Não houve movimento marítimo.

Figueira da Foz

Dia 17 — Não houve movimento marítimo. Mar pouco agitado, ceu limpo, vento NE. fraco, barometro 763,5, thermometro 23º.

Luz (Foz do Douro)

Dia 18 — Entradas: vapores, português «Neptuno», norueguês «Helena», allemães «Minerva» e «Ellas», inglês «Sirdon»; hiate inglês «Gladys», escuna francesa «Augevine».

Saiu o vapor inglês «Howden».

Vento W. fraco, mar plano.

Leixões

Dia 18 — Entradas: paquete inglês «Basil», hiate francês «Padmo» e o vapor francês «Saint Barthelemy».

Saídas: paquete inglês «Basil», vapor dinamarquês «Tiber» e o hiate francês «Padmo».

Continuam fundeados: cruzador «S. Gabriel», «Adamastor», torpedeiro n.º 3, lugre «Vouga» e hiate «Emilia Augusta», portugueses.

Vento N. fraco.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, em 18 de agosto de 1911.— O Chefe dos Serviços Telegraphicos, *Antonio Manuel Serra*.

SOCIEDADES COOPERATIVAS

Na conformidade do disposto do artigo 209.º do Codigo Commercial publica-se o seguinte:

Alterações aos estatutos da Cooperativa de Consumo Fraternidade Operaria Ajudense

Saibam os que esta publica escritura de rectificação virem que, no anno de 1911, aos 30 dias do mês de julho, nesta cidade de Lisboa e no meu cartorio, na Rua de Alcantara n.º 6, 1.º andar, compareceram como outorgantes os Srs. Manuel Francisco Rocha da Silva, casado, empregado no commercio, morador na Travessa da Boa Hora n.º 43; Eduardo Aguillar dos Santos, casado, rolheiro, morador na Rua de Sant'Anna, á Ajuda n.º 76; Manuel da Silva, casado, fiandeiro, morador na mesma rua n.º 67; Lourenço do Ó, solteiro, maior, fiandeiro, morador na Calçada da Boa Hora, á Ajuda n.º 79; Abilio Pereira, solteiro, maior, trabalhador, morador na mesma Calçada n.º 79-A; Eduardo Francisco da Silva, casado, calceteiro, morador na Travessa de D. Vasco n.º 1; João Augusto, casado, afinador, morador na mesma Travessa n.º 12; Francisco do Rio, casado, afinador, morador na mesma travessa n.º 13; João Paes, solteiro, maior, fogueiro, morador no Rio Sêco n.º 40; Isidro Augusto, casado, machinista, morador na Calçada da Ajuda, n.º 89; Antonio Paes, casado, trabalhador, morador na Rua do Machado n.º 10; Antonio José Augusto, casado, serralheiro, morador na mesma rua n.º 5; Antonio Ramos, casado, trabalhador, morador na Rua do Embaixador, n.º 185; Pedro Matias da Silva, casado, carpinteiro, morador na Rua Nova do Calhariz n.º 6, e João Fernandes, casado, sapateiro, morador na Rua do Cruzeiro n.º 108, todos nesta cidade e conhecidos como os proprios das testemunhas adeante nomeadas o no fim assinadas, com as quaes me certifiquei não só das suas identidades como de serem todos socios fundadores da Sociedade Cooperativa de Consumo de Generos Alimenticios Fraternidade Operaria Ajudense, com sede nesta cidade, em cuja qualidade outorgam nesta escritura do que eu notario dou fé.

E na minha presença e na das referidas testemunhas por todos elles outorgantes foi dito:

Que por delegação dos ultimos quatorze Eduardo Aguillar dos Santos, Manuel da Silva, Lourenço do Ó, Abilio Pereira, Eduardo Francisco da Silva, João Augusto, Francisco do Rio, João Paes, Isidro Augusto, Antonio Paes, Antonio José Augusto, Antonio Ramos, Pedro Matias da Silva e João Fernandes, e em seus proprios nomes foi constituída pelo primeiro, Manuel Francisco Rocha da Silva, e por Manuel Francisco Peres e João Antonio Ribeiro, por escritura de 25 de fevereiro do corrente anno, lavrada a fl. 14 v. e seguintes do livro proprio, n.º 115, d'este cartorio, uma sociedade cooperativa com o titulo de Sociedade Cooperativa de Consumo Fraternidade Operaria Ajudense;

Que tendo sido apresentada a referida escritura na Repartição competente do Tribunal do Commercio, d'esta cidade, para ser feito o respectivo registo, foi este feito provisoriamente em virtude de nos estatutos, por elles outorgantes approvados, terem sido notadas algumas deficiencias;

Que por esse motivo se reuniram elles, outorgantes, e na sua qualidade de socios fundadores da referida sociedade deliberaram, para poder ser convertido em definitivo o alludido registo provisorio, rectificar pela presente aquella escritura de 25 de fevereiro, fazendo nos estatutos, nella exarados, as seguintes alterações:

1.ª O titulo da sociedade, que naquella escritura ficou sendo Sociedade Cooperativa de Consumo Fraternidade Operaria Ajudense, fica sendo Sociedade Cooperativa de Consumo de Generos Alimenticios Fraternidade Operaria Ajudense.

2.ª O artigo 4.º, que diz: «o capital social minimo é de 200\$000 réis, e constituido pelas quantias já subscritas pelos socios fundadores e pelas quotas, lucros auferidos annualmente por todos», fica substituido pelo seguinte:

«Artigo 4.º O capital da sociedade será constituido por illimitado numero de acções de 5\$000 réis cada uma, fixando-se o seu minimo em 200\$000 réis, já subscrito».

«§ unico. Nenhum socio poderá subscrever nem adquirir, por qualquer titulo, mais de seis acções».

3.ª Ao numero 3.º do artigo 8.º adicionam-se as seguintes palavras: «até completo pagamento das acções que tiver subscrito».

4.º O artigo 9.º, que diz: «o limite minimo do capital de cada socio é de 10\$000 réis e o maximo de 30\$000 réis, e será realizado com a verba constante do n.º 3.º do artigo antecedente e com os lucros que no fim de seis meses lhe pertencerem em razão do seu consumo», fica substituido pelo seguinte:

«Artigo 9.º Os lucros liquidos que aos socios pertencerem em razão do seu consumo serão capitalizados até se completar o pagamento das suas acções subscritas».

5.ª Nos artigos 51.º e 52.º ficam substituidas pelas palavras «cinco» as palavras «dois» que nelles se referem á constituição do fundo de reserva.

Finalmente que, em tudo o mais que aqui não fica alterado, ratificam a citada escritura de 25 de fevereiro do corrente anno, o que assim dão por bem feito e valioso para todos os efeitos legais.

Foi-me em seguida apresentada para ficar archivada neste cartorio, no maço respeitante a esta nota e ser transcrita nos traslados e certidões que de aqui se extrahirem, uma certidão passada pela Repartição do Commercio do Ministerio do Fomento, da qual se vê não existir inscrita no registo das denominações das sociedades anonymas nem no das sociedades por quotas, nenhuma sociedade com denominação igual á de Sociedade Cooperativa de Consumo de Generos Alimenticios Fraternidade Operaria Ajudense.

Adeante vae collada uma estampilha do imposto do sello devido da taxa de 1\$000 réis.

Todos assim o disseram, outorgaram e acceitaram em presença das testemunhas Manuel José Alves Pereira, viuvo, empregado no commercio, morador na Rua de S. Jeronimo n.º 50-P, e Teodoro de Almeida, solteiro, maior, operario, morador na Rua das Fontainhas n.º 10, que vão assinar com os outorgantes Eduardo Aguillar dos Santos, Lourenço do Ó, Manuel da Silva, Eduardo Francisco da Silva, Manuel Francisco Rocha da Silva, Abilio Pereira, João Augusto, Francisco do Rio, Antonio José Augusto, Pedro Matias da Silva e João Fernandes, assinando a rogo de todos os demais, que declararam não saber escrever, Augusto Nobre, casado, serrador, morador na Rua da Cruz, n.º 141.— E eu, *Adriano Simões Cantante*, notario, a fiz escrever, li em voz alta e assino.— *Manuel Francisco Rocha da Silva*—*Eduardo Aguillar dos Santos*—*Manuel da Silva*—*Lourenço do Ó*—*Abilio Pereira*—*Eduardo Francisco da Silva*—*João Augusto*—*Francisco do Rio*—*Antonio José Augusto*—*Pedro Matias da Silva*—*João Fernandes*—A rogo, *Augusto Nobre*—*Manuel José Alves Pereira*—*Teodoro de Almeida*.

Em testemunho.— Logar do sinal publico de verdade, *Adriano Simões Cantante*.— Logar de dois sellos do imposto no valor de 1\$010 réis e de outros dois de contribuição industrial no de 75 réis, bem inutilizados.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES
Via e obras

Tarefa n.º 133 — Fornecimento de 180:000 travessas de pinho normaes — Deposito provisorio para cada lote, 100\$000 réis.

No dia 21 do corrente, pelas duas horas da tarde, na estação central de Lisboa (Rocio) perante a comissão executiva da companhia, serão abertas as propostas para o fornecimento de treze lotes de travessas de pinho nacional composto cada um de 10:000 travessas normaes.

As propostas que poderão ser feitas para um ou mais lotes serão endereçadas á Direcção Geral da Companhia, estação de Lisboa (Santa Apollonia) com a indicação exterior no sobrescrito: «Proposta para o fornecimento de travessas» e redigidas segundo a formula seguinte:

Eu abaixo assinado ... obrigo-me a fornecer á Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses ... lotes de travessas de pinho nacional, compostos cada um de 10:000 travessas com as dimensões de 2,80 x 0,26 x 0,14 pelos preços ... réis cada travessa (preço por extenso) na conformidade das condições patentes na Repartição

Central de Via e Obras e das quaes tomei pleno conhecimento.

(Data e assinatura por extenso e em letra bem intelligivel).

N. B.— Esta companhia não concederá passes aos fornecedores.

Lisboa, em 10 de agosto de 1911.— Pelo Director Geral da Companhia, *Mario Greenfield de Mello*.

Romaria ao Senhor da Serra em Bellas

Domingo 27 e segunda feira 28 de agosto de 1911

Preço dos bilhetes de ida e volta de Lisboa-Rocio: 1.ª classe, 360 réis; 2.ª classe, 300 réis, e 3.ª classe, 180 réis, sello incluido.

Estes bilhetes são unicamente vendidos no dia 27 para os comboios ordinarios e supplementares annunciados nos cartazes e no dia 28 para os comboios ordinarios do horario em vigor (cartaz D. 118).

Para os comboios supplementares só se vendem bilhetes de ida e volta.

Demais condições ver cartazes affixados nas estações e logares do costume.

Lisboa, 19 de agosto de 1911.— O Engenheiro Sub-Director, *Ferreira de Mesquita*.

MONTEPIO GERAL

Leilão

A direcção previne os mutuarios de penhores em atraso de pagamento de juros para que os venham reformar ou distractar no prazo de trinta dias, que finda em 21 de setembro proximo futuro, para evitar que os respectivos penhores sejam vendidos em leilão, segundo as condições dos respectivos contratos.

Montepio Geral, em 12 de agosto de 1911.— O Secretario da Direcção, *Miguel Augusto dos Reis Martins*.

PADARIA ALIMENTICIA

Sociedade cooperativa de responsabilidade limitada (em liquidação)

Sede — Calçada da Mouraria, 7

Para os devidos efeitos se publica que, em assembleia geral de 20 de julho ultimo, foi votada a dissolução d'esta cooperativa, para com os mesmos socios ser formada uma sociedade em nome colectivo que tomará a seu cargo todo o activo e passivo da mesma sociedade dissolvida.— O Presidente da Mesa, *Manuel Lopes de Matos*.

PUBLICAÇÕES

Obras á venda por conta da Imprensa Nacional

Livraria Bertrand

Rua Garrett n.º 75 e 76

Boletim commercial, publicação mensal da Direcção Geral dos Negocios Commerciaes e Consulares, vol. 1.º a 12.º, comprehendendo doze numeros cada volume. Do vol. 13.º estão publicados nove numeros.— Preço de cada volume 1\$800 réis, numeros avulso 150 réis cada um.

Diccionario Bibliographic. — Tomo xix (12.º do supplemento), por Brito Aranha.— Preço 2\$500 réis.

Cadernetas escolares.— Preço, 100 réis

Estatística Especial do Commercio e Navegação.— Annos de 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1906, 1907 e 1908.— Preço 700 réis, cada anno ou volume.

Estudos de economia nacional, pelo Dr. Afonso Costa.— Preço 700 réis

ANNUNCIOS

TRIBUNAL DA 2.ª VARA COMMERCIAL DE LISBOA

1 No dia 28 do corrente, por uma hora da tarde, na Rua da Gloria n.º 53 e 53-A, d'esta cidade, se ha de proceder á venda, em hasta publica, dos bens e direitos pertencentes á fallencia de Francisco Jacinto Correia da Cruz, bens que constam de moveis proprios para casa de pasto e traspasso do respectivo estabelecimento, que se rão postos em praça pelo preço da sua avaliação. São citados quaesquer credores incertos.

Lisboa, 15 de agosto de 1911. — O Escrivão, *Alberto Augusto Ferreira*.
Verifiquei. — O Juiz Presidente, substituto, *Franco de Castro*. (973)

ACÇÃO DE DIVORCIO

2 Nos termos do artigo 19.º do decreto com força de lei de 3 de novembro de 1910, pelo presente se faz publico que por sentença de 22 de julho do corrente anno, que transitou em julgado, foi autorizado o divorcio definitivo entre os conjuges autor Joaquim Moutinho da Silva, morador á Praça do Bolhão, d'esta cidade, e a ré sua mulher Maria da Silva, moradora no logar da Bouça, freguesia de S. Mamede de Infesta.

Porto, 10 de agosto de 1911. — O Escrivão do quarto officio da 4.ª vara, *José de Almeida Dias*.
Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Crus Capello*. (961)

3 No dia 10 de outubro proximo futuro, pelo meio dia, e á porta do tribunal da 3.ª vara, ha de proceder-se á venda em hasta publica de varios artigos de serralharia, penhorados em execução de sentença movida pela firma Sommer & C.ª contra Jacob Lopes da Silva.

Pelo presente são citados quaesquer credores incertos.

Lisboa, 1 de agosto de 1911. — O Escrivão, *Joaquim F. G. Carneiro*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito da 3.ª vara civil, *S. Albergaria*. (965)

4 Pelo juizo de direito da comarca de Anadia, cartorio do primeiro officio, correm editos de quarenta dias, a contar da ultima publicação do presente annuncio, citando Manuel Ferreira da Cruz e mulher Maria Rosa, do logar da Povoas do Garção, mas ausentes em parte incerta, para assistirem a todos os termos do inventario por obito de Joaquim Ferreira da Cruz, que foi do dito logar.

Anadia, 11 de fevereiro de 1911. — O Escrivão do terceiro officio, servindo pelo do primeiro officio, *Mario Gomes Pereira Vas.*

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Pinto*. (962)

5 Pelo juizo de direito da 2.ª vara civil do Porto, no inventario orfanologico por obito de Antonio Teixeira Osorio, morador, que foi, na Avenida Menezes, freguesia de Matozinhos, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio, a citar os herdeiros, filhos, nora e genro do inventariado, de nomes Alfredo Armando de Sousa Osorio e mulher D. Luisa Leal de Almeida Osorio, D. Flavia Aurelia de Sousa Osorio e marido Germano Alves Ferreira, e Guilherme Augusto de Sousa Osorio, solteiro, maior, todos ausentes em parte incerta do Brasil, para assistirem a todos os termos, até final, do mesmo inventario.

Porto, 12 de agosto de 1911. — O Escrivão do processo, *João Eduardo da Fonseca*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito da 1.ª vara, servindo na 2.ª, *Perdigão*. (957)

6 Pela 3.ª vara da comarca do Porto, quinto officio, correm editos de trinta dias, contados desde a data da publicação do segundo e ultimo annuncio, no inventario de menores por obito de Anna Alves de Oliveira, casada, moradora que foi na Rua do Padrão, freguesia de Vallongo, d'esta comarca, em que é inventariante Serafim Fernandes de Oliveira, viuvo da inventariada, morador na dita rua e freguesia, a citar os interessados Antonio Fernandes de Oliveira e Julio Fernandes de Oliveira, solteiros, maiores, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, para sem prejuizo do andamento do processo assistirem a todos os termos do referido inventario até final.

Porto, 15 de julho de 1911. — O Escrivão, *Manuel José da Silva Pereira*.

Verifiquei. — *C. Capello*. (971)

7 Pelo juizo de direito da Comarca da Feira, cartorio do escrivão Vieira de Sousa, e na execução que o Ministerio Publico promove contra Manuel Dias Leite, casado, tanoeiro, do logar do Monte, de Paramos, da mesma comarca, e ausente em parte incerta do Brasil, correm editos de trinta dias contados desde a ultima publicação d'este annuncio, a citar o mesmo executado Manuel Dias Leite, para no prazo de dez dias, a contar d'aquelle termo dos editos, pagar no mesmo juizo de direito, e no dito cartorio, a quantia de 64\$311 réis de custas e sellos da sua responsabilidade, em que foi condemnado por sentença de 8 de julho, ultimo, que passou em julgado, na acção ordinaria que elle promoveu contra Sabino Dias Leite, casado, do logar do Barril, da referida freguesia de Paramos, ou nonear bens á penhora.

Feira, 14 de agosto de 1911. — O Escrivão, *José Vieira de Sousa*.

Verifiquei. — *L. do Valle Junior*. (972)

EDITOS DE TRINTA DIAS

8 Pelo juizo de paz da comarca de Anadia, corre seus termos um processo de acção summaria em que o autor Justino de Sampaio Alegre, casado, negociante, d'esta villa, pede á ré Joana de Seabra, viuva de José de Sousa Alves, d'esta mesma villa a quantia de 14\$140 réis, proveniente de

diversas fazendas levadas a credito do seu estabelecimento commercial. E constando do referido processo por certidão passada pelo respectivo funcionario que a ré se acha ausente em parte incerta da Republica dos Estados Unidos do Brasil, correm editos de trinta dias, a contar da publicação d'este annuncio, citando a mesma ré Joana de Seabra, viuva, para no prazo de dez dias, que comecem a contar-se findos que sejam aquelles trinta, impugnar a alludida acção, sob pena d'esta seguir os seus termos na conformidade do citado decreto de 29 de maio de 1907.

Anadia, 14 de agosto de 1911. — O Escrivão interino, *Pompeu da Naia e Silva*.

Verifiquei. — O Juiz de Paz, *J. Gomes da Silva*. (958)

EDITOS DE TRINTA DIAS

9 No juizo de direito da 2.ª vara civil da comarca do Porto, cartorio do quarto officio, pendem uns autos de requerimento, para notificação, em que é requerente D. Maria de Jesus Ramos, solteira, maior, proprietaria, moradora no logar de Carragozella, freguesia de Cavernães, da comarca de Viseu, e requeridos Candido da Silva Moura e mulher Augusta Natividade da Silva Moura.

Por este processo correm editos de trinta dias, decorridos que sejam outros trinta, contados da publicação do segundo e ultimo annuncio, a notificar os ditos Candido da Silva Moura e mulher, que residiram na freguesia de Goutinhães, da comarca de Caminha, e actualmente se encontram ausentes em parte incerta no Brasil, para distraarem com a requerente d'esta notificação, D. Maria de Jesus Ramos, a escritura de 4 de agosto de 1905, lavrada nas notas do notario Luis Novas, da cidade do Porto, pela qual elle Candido da Silva Moura, que então ainda era solteiro, se lhe constituiu devedor do capital de 3:000\$000 réis, e para na occasião do distrate pagarem á credora, não só esse capital, mas tambem os juros vencidos e em divida desde 4 de fevereiro de 1909 até real embolso, á razão de 12 por cento ao anno, visto acharem-se em mora, com desconto, porem, de 30\$000 réis, que elles devedores deram por conta, tudo livre do despesas judicias e extra-judicias e sob a pena de se considerarem vendida a divida depois d'aquelles prazos e de serem executados por ella, nos termos da referida escritura.

Porto, 2 de agosto de 1911. — O Escrivão do processo, *Antonio Dias da Costa*.

Verifiquei a exactidão. — *Ayres G. Carrido*. (960)

EDITOS DE CENTO E VINTE DIAS

10 Annuncia-se que, pelo Tribunal Commercial da comarca de Fronteira, cartorio do segundo officio a cargo do escrivão Antonio Maria de Andrade Sampaio, correm editos de cento e vinte dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio, citando D. José Avilez Lobo de Almeida Mello e Castro e esposa D. Teresa Lencastre e Oliveira, Condes das Galveias, proprietarios, com residencia em Lisboa, mas actualmente ausentes em parte incerta do Reino de Inglaterra, para na segunda audiência, posterior ao dito prazo, verem accusar a sua citação e offerecer a acção que lhe move Antonio Rodrigues Formigal, residente em Fronteira, para pagamento da quantia de réis 29:191\$595, juros em divida, multa e mais despesas, proveniente do dez letras de cambio por elles accetites, e assinarem termo de confissão ou negação de sua firma e obrigação.

Não comparecendo seguirá a acção seus termos, em conformidade com o § unico do artigo 110.º do Código do Processo Commercial.

As audiencias d'este juizo realizam-se em todas as segundas e quintas feiras de cada semana, no Tribunal Commercial d'esta comarca, sito á Praça, por onze horas do dia, não sendo feriado, pois nesta hypothese se realizarão no dia immediato.

Fronteira, 7 de agosto de 1911. — O Escrivão, *Antonio Maria de Andrade Sampaio*.

Verifiquei. — O Presidente, substituto, *Joaquim José Pereira Barrada*. (964)

11 Por ordem do Ex.º Sr. Presidente da Assembleia Geral da Caixa de Credito Penafidense, tenho a honra de convidar V. Ex.ª para a sessão ordinaria da mesma assembleia, que deve ter logar, segundo o que dispõe o artigo 22.º do estatuto, no dia 2 de setembro pelas seis horas da tarde, na casa da sede da mesma Caixa de Credito Penafidense, Rua da Ajuda n.º 72 a 76, para os fins indicados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 23.º do Estatuto, ficando desde já prevenido de que, dada a hypothese prevista no § 1.º do artigo 20.º do mesmo estatuto, a segunda sessão terá logar no dia 18 de setembro.

Penafiel, 18 de agosto de 1911. — O primeiro Secretario da Assembleia Geral, *José Soares de Carvalho*. (969)

VENDA DE PRIVILEGIO

12 A. G. E. S. Societá in accomandita semplice per l'esercizio dei brevetti Granieri, deseja vender ou conceder licenças para a exploração em Portugal do privilegio de invenção que neste pais lhe foi concedido pela patente n.º 6:489, para: "Eixo com fuselos independentes ligados ao eixo por meio de parallelogrammos articulados".

Para tratar e informações o agente official de patentes J. A. da Cunha Ferreira, Rua dos Capellistas, 178, 1.ª, Lisboa.

(982)

MONTEPIO GERAL

Caixa economica

13 Perante a direcção correm editos de trinta dias, a contar de hoje, convocando quaesquer outros interessados que se julguem com direito ao levantamento do deposito n.º 89:688, feito por Emilia do Rosario Sousa na caixa economica d'este Montepio, e requerido por Amelia Viegas, João José Viegas, Antonio de Sousa e Artur de Sousa, na qualidade de filhos e unicos herdeiros do depositante.

Findo o prazo, sem reclamação, será resolvida esta pretensão.

Montepio Geral, 18 de agosto de 1911. — O Secretario da Direcção, *Joaquim Augusto Cardoso*. (978)

AVISO

14 Tendo-se perdido a senha n.º 970 das classes activas das colonias com referencia ao ordenado de Julio de Gouveia Osorio de Mello e Castro, promotor dos conselhos de guerra na provincia da Guiné, relativa ao mês de julho ultimo, previnc-se que estão dadas as ordens necessarias para o respectivo titulo ser entregue ao abaixo assinado.

Lisboa, em 14 de agosto de 1911. — Julio de Gouveia Osorio de Mello e Castro. — (Segue-se o reconhecimento). (983)

MONTEPIO GERAL

Cessão de direitos de socio

15 Perante a direcção d'este Montepio requer Jeronimo José Ribeiro, residente no Fundão, para ceder ao mesmo montepio os direitos que tem adquirido como socio n.º 2:803, allegando ser viuvo e não ter herdeiros descendentes, nem os ascendentes marcados no n.º 4.º do artigo 50.º dos estatutos.

Nos termos do artigo 55.º e seus paragraphos do regulamento correm editos de sessenta dias, a contar de hoje, convocando quaesquer descendentes que se julguem com direito a impugnar a cessão requerida a virem deduzi-lo no referido prazo, findo o qual será a pretensão resolvida.

Lisboa e Secretaria do Montepio Geral, 16 de agosto de 1911. — O Secretario da Direcção, *Joaquim Augusto Cardoso*. (977)

EDITOS DE TRINTA DIAS

16 No juizo de direito da comarca de Figueiró dos Vinhos, cartorio do terceiro officio, no inventario orfanologico a que se procede por fallecimento de Antonio Rodrigues, morador que foi no logar de Valle da Pousada, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação do presente annuncio no *Diario do Governo*, citando, para assistir a todos os termos até final do mesmo inventario, a interessada Joaquina de Jesus, solteira, maior, ausente em parte incerta, sob pena de revelia.

Figueiró dos Vinhos, 14 de agosto de 1911. — O Escrivão, *Elyzio Nunes de Carvalho*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Pereira e Solla*. (981)

COMARCA DE VILLA FLORE

17 Pelo juizo de direito d'esta comarca, cartorio do primeiro officio, na execução de sentença em que é exequente D. Adelaide Julia Ferreira Navarro, viuva, proprietaria, residente em Lisboa, e reus Antonio Paulino Ramos e sua mulher, proprietarios, do logar do Nabo, d'esta comarca, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando o executado Antonio Paulino Ramos, residente em parte incerta, para no prazo de dez dias, posteriores ao de trinta, pagar á exequente a quantia de 685\$130 réis, sob pena de, não pagando, serem convertidos em penhora os bens que a requerimento da exequente foram arrestados, e a execução seguir seus termos até final.

Villa Flor, 12 de agosto de 1911. — O Escrivão, *Afonso Luis Cabral*.

Verifiquei. — *Mattos*. (980)

18 No juizo de direito da comarca do Baião, cartorio do primeiro officio, correm seus termos uns autos de acção nos termos do decreto de 29 de maio de 1907, pela quantia de 28\$000 réis, juros de 10 por cento durante cinco annos, custas e mais despesas, em que é autor Bento de Azevedo, casado, proprietario, das Machoças, freguesia de Ancede, e reus Antonio Monteiro e mulher Joaquina de Jesus, proprietarios, do logar de Sequeiros de Cima, da mesma freguesia, todos da comarca de Baião, e como o reu Antonio Monteiro se acha ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, pelo presente é citado por editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, para no prazo de dez dias, findo que seja o dos editos, impugnar o pedido, sob pena de ser condemnado nos termos do artigo 4.º do citado decreto.

Baião, 5 de agosto de 1911. — O Escrivão, *Arceio Pinto Noqueira*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Abilio Camões*. (979)

EDITOS DE SESENTA DIAS

19 Pelo juizo de direito d'esta comarca de S. Pedro do Sul, cartorio do escrivão do primeiro officio, Moraes, correm editos de sessenta dias, a contar da data da segunda publicação d'este annuncio, citando os co-herdeiros Antonio Gomes Alegria, casado, e José Maria, solteiro, de maior idade, ausentes em parte incerta do Brasil, para todos os termos até final do inventario orfanologico a que se está procedendo por obito de seu pae Bernardino, freguesia de Manhouce, e no qual é inventariante a sua viuva Margarida Joaquina, moradora no dito logar e freguesia, sem prejuizo do andamento do alludido inventario.

S. Pedro do Sul, 15 de agosto de 1911. — O Escrivão do primeiro officio, *Fernando de Moraes*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Almeida e Silva*. (975)

EDITOS DE SESENTA DIAS

20 No juizo de direito da comarca de S. Pedro do Sul, cartorio do escrivão do primeiro officio Moraes, correm editos de sessenta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando o interessado Manuel Francisco, casado, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos até final do inventario orfanologico, a que se procede por fallecimento de seu pae Manuel Francisco, morador que foi na Landeira, freguesia de Santa Cruz da Trapa, da mesma comarca, em que figura como cabeça de casal a viuva do inventariado Maria Rita de Almeida, do mesmo logar da Landeira.

S. Pedro do Sul, 15 de agosto de 1911. — O Es-

crivão do primeiro officio, *Fernando Augusto Ferreira de Moraes*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Almeida e Silva*. (976)

SANTA CASA DA MISERICORDIA DO PORTO

Concurso

Autorizado por despacho Ministerial de 10 de agosto de 1911

21 Por deliberação da Mesa d'esta Santa Casa se faz publico que se acha aberto concurso por tempo de trinta dias, contados da ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, para o provimento de ajudante do Director do Gabinete de Electrotherapia e Radiumtherapia e do Director do Laboratorio de Analyses Clinicas do Hospital Geral de Santo Antonio, com o ordenado annual de 200\$000 réis pago em duodécimos.

Os concorrentes deverão dirigir o seu requerimento, por elles escrito e assinado, sendo a letra e assinatura reconhecidas por tabellião, ao Provedor d'esta Santa Casa e juntarão os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade.
2.º Certificado do registo criminal por onde se mostrem livres de culpas.
3.º Certidão extrahida dos competentes livros e passada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, que prove que foram recenseados e cumpriram os preceitos da lei do recrutamento, na conformidade do artigo 165.º do regulamento de 6 de agosto de 1896.

4.º Attestados de bom comportamento passados pelas Camaras Municipaes e autoridades policiaes dos concelhos em que tiverem residido nos ultimos tres annos.

5.º Certidão de facultativo, que prove não padecerem de molestia contagiosa.

6.º Carta ou publica forma d'ella passada por qualquer das Faculdades de Lisboa, Porto ou Coimbra, provando que estão habilitados a fazer uso legal da medicina.

7.º Os concorrentes poderão tambem juntar documentos comprovativos de terem exercido, com boas notas de serviço, cargos de identica natureza.

Nenhuns documentos podem ser admittidos depois de findo o prazo do concurso, como é expresso no artigo 3.º, § 1.º, do decreto de 24 de dezembro de 1892.

Porto e Santa Casa da Misericordia, 17 de agosto de 1911. — O Provedor-Presidente, *A. A. Calem Junior*. (984)

SANTA CASA DA MISERICORDIA DO PORTO

Concurso

Autorizado por despacho Ministerial de 10 de agosto de 1911

22 Por deliberação da Mesa d'esta Santa Casa se faz publico que se acha aberto concurso, por tempo de trinta dias, contados da ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, para o provimento do logar de Director do Gabinete de Electrotherapia e Radiumtherapia do Hospital Geral de Santo Antonio, com o ordenado annual de 180\$000 réis, pago em duodécimos.

Os concorrentes deverão dirigir o seu requerimento, por elles escrito e assinado, sendo a letra e assinatura reconhecidas por tabellião, ao Provedor d'esta Santa Casa, e juntarão os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade.
2.º Certificado do registo criminal por onde se mostrem livres de culpas.
3.º Certidão extrahida dos competentes livros e passada pelo commandante do districto de recrutamento e reserva, que prove que foram recenseados, e cumpriram os preceitos da lei do recrutamento, na conformidade do artigo 165.º do regulamento de 6 de agosto de 1896.

4.º Attestados de bom comportamento passados pelas camaras municipaes e autoridades policiaes dos concelhos em que tiverem residido nos ultimos tres annos.

5.º Certidão de facultativo que prove não padecerem de molestia contagiosa.

6.º Carta ou publica-forma d'ella, passada por qualquer das Faculdades de Lisboa, Porto ou Coimbra, provando que estão habilitados a fazer uso legal da medicina.

7.º Os concorrentes poderão tambem juntar documentos comprovativos de terem exercido, com boas notas de serviço, cargos de identica natureza.

Nenhuns documentos podem ser admittidos depois de findo o prazo do concurso, como é expresso no artigo 3.º, § 1.º do decreto de 24 de dezembro de 1892.

Porto e Santa Casa da Misericordia, 17 de agosto de 1911. — O Provedor-Presidente, *A. A. Calem Junior*. (985)

23 Pelo juizo de direito da 6.ª vara, cartorio do escrivão Bello, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo e ultimo annuncio, citando os herdeiros e credores incertos do fallecido José Maria da Ponte, morador que foi num quarto do 2.º andar do predio n.º 148 da Travessa dos Fieis de Deus, a fim de deduzirem os seus direitos dentro do dito prazo nos termos do artigo 691.º e seus paragraphos do Código do Processo Civil, sob pena de revelia.

Verifiquei. — O Juiz de Direito da 6.ª vara, *Sottomayor*. (a)

24 Pelo juizo de Direito da comarca de Espozende e cartorio do escrivão Moraes Rocha, se processam uns autos de inventario orfanologico por obito de Antonio Moreda, que foi de Fão, e nelle correm editos de trinta dias, os quaes se contarão da data da 2.ª e ultima publicação do annuncio, citando o herdeiro José Cristostomo Pereira, ausente em parte incerta no Brasil, para na referida qualidade assistir querendo a todos os termos até final do referido inventario e sem prejuizo do seu regular andamento.

Espozende, 3 de agosto de 1911. — O Escrivão substituto, *João Evaristo de Moraes Rocha*.
Verifiquei. — O Juiz, *Leal Sampaio*. (b)